



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 223/2011 – São Paulo, terça-feira, 29 de novembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X ACOS VILLARES S/A X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação nos termos da petição de fl.2572 item 2 para constar no lugar das antigas autoras COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS. Após, vista à mesma para que apresente os cálculos para execução de sentença. Int.

**Expediente Nº 3846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8)** - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1)** - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3235**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) **BODIPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União, incumbindo-lhe buscar as vias próprias para a satisfação do seu crédito. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a juntada do substabelecimento de fls. 336, tendo em vista a anterior juntada de procuração ad judicium, às fls. 213, e requeira o que entender de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos judiciais de fls. 339 e 388, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Trata-se de ação declaratória, buscando provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário responsável, bem como para anular inscrição e/ou multa aplicada. Em síntese alega ser pessoa jurídica do ramo de pet shop, comercializando rações caninas e felinas, rações para aves e animais domésticos em geral. Afirma estar devidamente inscrita nos órgãos correlatos à sua atividade, sujeita à fiscalização da Secretaria da Agricultura e da Vigilância Sanitária. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de sustar qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes à inscrição em dívida ativa e inscrição no CADIN, a multa, a anuidade em curso e as vencidas, bem como as que se vencerem no curso do processo, até julgamento final, sob pena de multa. Decido. Preliminarmente determino, de ofício, a retificação do polo ativo. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, não tem personalidade jurídica distinta da pessoa natural. Desse modo, o polo ativo deverá ser retificado para fazer constar somente VANDERLEI FONSECA. Observo também que, embora corretamente a ação tenha sido ajuizada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, quando da autuação constou do pólo passivo o Conselho Regional de Medicina - CREMESP. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não do autor registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter médico veterinário como responsável técnico em virtude de suas atividades comerciais. Dispõe a Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.

(AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011)Analisando a Declaração de Firma Individual da autora, constata-se que a atividade econômica é o comércio de produtos agroavícolas e artigos para jardinagem. Por sua vez, consta do Auto de Infração como atividade o comércio de rações, acessórios para animais e medicamentos veterinários. Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas revela-se privativa de médico veterinário. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora resta evidente, na medida em que o autor foi autuado, podendo ter o débito inscrito em dívida ativa. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro da autora naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo-se a exigibilidade do auto de Infração n.º 2797/2011 e abstendo-se o réu de outras autuações, até final decisão. Intimem-se. Cite-se. Ao SEDI para retificar a autuação, como acima explicitado, fazendo constar do polo ativo VANDERLEI FONSECA e do polo passivo o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002718-86.1997.403.6100 (97.0002718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-95.1996.403.6100 (96.0041552-8)) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 151/158. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Beª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2820**

#### **MONITORIA**

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização dos réus, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Considerando que a maior parte do valor já foi depositada, ouça-se a Autora quanto ao pedido de dilação do prazo. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6317**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes sobre o inteiro teor do processado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0017903-09.1993.403.6100 (93.0017903-9)** - UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 504/508 e 510/515: Vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetamos autos ao arquivo findo.Int.

**0010078-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010078-1)** - POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DIRETOR REGIONAL DE SAO PAULO METROPOLITANO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, ao arquivo findo nos termos do despacho de fls. 246.Int.

**0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2)** - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc.Pretende a impetrante sejam efetuadas as deduções previstas na Lei nº 11.941/2009 nos depósitos judiciais realizados nos autos para posterior conversão em renda da União dos valores remanescentes.Pois bem. Ao aderir ao Refis previsto na Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem a prerrogativa de utilizar-se de depósitos judiciais para pagamento de dívidas tributárias a serem incluídas no parcelamento se preenchidos os requisitos legais com desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal.Nos termos do inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os

juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos. Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. A lei prevê que os descontos devem ser feitos sobre o valor devido na data do depósito. No caso dos autos verifica-se que logo que aderiu ao Refis, dentro do prazo legal, a Impetrante pediu a desistência do feito (fase recursal), e ato contínuo, a conversão em renda do depósito judicial, até o limite de R\$11.598,78, que corresponde ao montante do débito consolidado nos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, bem como o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, tendo em vista o permissivo legal do parágrafo único, do art. 10 da Lei 11.941/09. A União concordou com o peticionado atentando somente para o fato de que era necessária a atualização dos valores (fl. 308). Equivoca-se o parecer de fls. 323/325, pois o fato de o depósito judicial ter sido feito aproximadamente seis meses após a concessão da liminar é irrelevante, eis que a lei aplica as reduções considerando o valor do débito na data do depósito. Além disso, a DARF emitida pela Impetrada (fl. 306), já sedimentou a questão, eis que trata do principal e dos juros com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09. Assim, considerando que há nos autos o valor atualizado do depósito (fl. 319), basta somente se proceda a atualização do valor a ser convertido para a União, ou seja, a atualização, nos parâmetros previstos para os depósitos judiciais, do montante de R\$11.598,78, desde 30/11/2009. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União do valor de R\$11.598,78, atualizado nos termos em que se remuneraram os depósitos judiciais na Justiça Federal, devendo para tanto a União fornecer o código correspondente. O restante do depósito judicial deve ser levantado em favor da Impetrante, através de alvará judicial, e, para tanto, deve ser informado o RG ou número de OAB e em nome de quem o alvará deve ser expedido. Intimem-se.

**0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Fls. 215 e 224: Com razão o Impetrante. O acórdão reconheceu ao Impetrante a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda em relação as férias vencidas e proporcionais com seus respectivos 1/3 constitucional e indenização por idade paga em razão de Contrato Coletivo de Trabalho. Com o trânsito em julgado surgiu a necessidade de dar-se o devido destino ao depósito judicial de fls. 77, no valor de R\$30.864,82, realizado pela ex-empregadora Bayer S/A. Sustenta a União que ao proceder ao ajuste anual do IR do Impetrante para o ano de 2007, verificou irregularidade na declaração e, portanto, alega que do valor a ser levantado pelo Impetrante em razão deste writ merece ser descontado o que foi apontado como devido na aludida declaração. É a síntese do necessário. Por ocasião deste mandamus a Fazenda Pública reviu de ofício a declaração do IR do Impetrante de 2007 e concluiu por irregularidade na declaração. Em que pese tal fato ser verdadeiro, a simples apuração do débito fiscal não torna por si só o crédito tributário líquido e exigível. A consolidação do débito depende da instauração de processo administrativo assegurado ao contribuinte o direito de defesa. Não sendo esse o caso, tal débito carece de certeza, liquidez e exigibilidade, e, portanto, não preenche os requisitos para a dedução prevista em lei. Desta forma, o presente mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança pelo Fisco, nem comporta dilação de seu objeto para a apuração do hipoteticamente devido pelo Impetrante. Por essa razão, defiro o pedido do Impetrante e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada em juízo a fl. 77, na proporção do que ali consta a título de imposto de renda (27,5%) sobre as verbas de férias vencidas e proporcionais com seus respectivos 1/3 constitucional e indenização por idade tomando-se por parâmetro o valor das verbas à época em que a retenção foi realizada no TRCT (fl. 25). Para a expedição do alvará o impetrante deverá informar no prazo de 10 dias, RG ou OAB e em nome de quem deverá o mesmo ser expedido. Determino que o restante do valor depositado seja convertido em renda da União, devendo a mesma fornecer o código necessário para a expedição do ofício. Int.

**0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o efeito suspensivo deferido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo impetrado, a petição de fls. 536/537 só poderá ser apreciada após o desfecho do referido incidente. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 526. Int.

**0000907-03.2011.403.6100 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA X SAMIRA SAYEG LUISI(SP210102 - SAMIRA SAYEG LUISI)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RODRIGO CARVALHO GIAVONI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à convocação para a 5ª vaga na área técnica com habilitação em Direito, com a cessação imediata dos procedimentos prévios à incorporação dos candidatos designados em seleção; da anulação do ato que desprezou a comprovação do exercício profissional, com a consequente atribuição de mais 3 pontos em sua classificação final. Com

a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/139. Despacho exarado às fls. 145/146 vº deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que revisasse a nota atribuída ao impetrante conforme os documentos apresentados. Incluída no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, a Sra. Samira Sayeg Luisi, classificada em 5º lugar no certame. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 162/162 vº). Samira Sayeg Luisi, litisconsorte passiva necessária, sustentou que a liminar concedida teve caráter extra petita e que o candidato teria apresentado seus documentos intempestivamente. O impetrante se manifestou às fls. 189/191. O Ministério Público Federal requereu nova manifestação do impetrante a respeito das informações da litisconsorte passiva necessária. O impetrante se manifestou às fls. 202/203 e a União Federal às fls. 210/216. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Ao analisar o pedido de liminar, o Juízo se restringiu à determinar à autoridade coatora a análise dos fatos em relação aos documentos comprobatórios do direito da impetrante. Não há que se falar, portanto, em julgamento extra petita. A liminar proferida está de acordo com o mérito da pretensão, sem extrapolar os limites da lide. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar. Objetiva o impetrante provimento jurisdicional para suspensão da incorporação dos candidatos aprovados no concurso público, designados para o Serviço Ativo da Marinha, na área técnica com habilitação em Direito. O impetrante participou de concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Oficial da Marinha do Brasil no ano de 2011, na área técnica com habilitação em Direito, conforme Aviso de Convocação n.º 02/2010, do 8º Distrito Naval. De acordo com a classificação final dos candidatos, de 16.12.2010, ocupou o 6º lugar, sendo 5 vagas disponíveis para nomeação imediata (fls. 133 e 139). Ocorre que, em que pese ter comprovado tempo serviço no Escritório de Advocacia Escanhoela Advogados Associados, o período de 21.09.2009 a 01.09.2010 não foi reconhecido pela impetrada em total desconformidade com edital de convocação n.º 02/2010. Deste modo, o impetrante teve sua nota reduzida de 57 para 54 pontos, galgando assim a 6ª posição na classificação. Trata-se de fase do certame destinada à conferência e avaliação dos títulos entregues pelo candidato. A mencionada fase é de cunho classificatório e não eliminatório. Pois bem. Ao compulsar os autos, e, sobretudo a cópia da carteira de trabalho CTPS (fl. 95) e os termos do Edital de Aviso de Convocação n.º 02/2010, Anexo A, item d (fl. 25), conclui-se que a nota atribuída ao impetrante não se deu em estrita observância do aludido Edital. Realmente, consta no item d, do Anexo A, do edital a seguinte redação: Para efeito de pontuação do tempo de exercício profissional será considerada como ano inteiro a fração igual ou superior a 6 meses. Quanto à experiência profissional, cabe observar que o Edital exige que a mesma esteja atrelada à formação exigida, bem como que o período de fração seja igual ou superior a 6 (seis) meses, para que se possa atribuir a pontuação almejada pelo impetrante. No caso do impetrante, sua CTPS (fl. 95) demonstra que laborou, como advogado, no escritório ESCAHOELA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, no período de 21.09.2009 a 01.09.2010, período correspondente a 11 (onze) meses. Apesar disso, ao analisar o recurso interposto o Presidente da Banca proferiu a seguinte decisão (fl. 93): No que tange ao trabalho na empresa ESCANHOELA Adv. Ass., há o registro de período inferior a 1 (um) ano, o que não outorga ao recorrente pontuação decorrente. Tal equívoco foi reconhecido pela impetrada com o cumprimento da liminar, sendo corrigido em seguida. Desta forma, constatou-se que teria o autor o período de experiência profissional exigido para obter os 3 pontos a mais, chegando aos 57 pontos no total, passando a constar na 5ª posição. Nesse momento, também, a Banca Examinadora revisou a documentação apresentada pelos demais candidatos, não constatando qualquer equívoco no cômputo de sua pontuação. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0011482-70.2011.403.6100** - JULIO CESAR CERNEA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 52: manifeste-se o impetrante, informando se tem interesse no prosseguimento da ação. Int.

**0013635-76.2011.403.6100** - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 210/211: Nos termos do despacho de fls. 187, para restituição de valores é necessário fornecer o nº do banco. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 187. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0016026-04.2011.403.6100** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0018241-50.2011.403.6100** - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 434. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0019553-61.2011.403.6100** - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por ALG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar objetivando se determine a autoridade que informe a situação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, datados de fevereiro de 2011, bem como os aprecie imediatamente. Em definitivo requer seja reconhecido seu direito em ver apreciado os aludidos pedidos imediatamente, a fim de que receba os valores restituíveis. Em prol do seu pedido alega que protocolou pedido administrativo fiscal em fevereiro de 2011 e até o momento não recebeu resposta o que configuraria descumprimento pela autoridade administrativa dos preceitos constitucionais contidos nos artigos art. 5º, LXXIII e art. 37, e o descumprimento do prazo de 30 dias para análise (resposta) dos processos administrativos disposto na Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do impetrante, equivocou-se quanto a legislação aplicável ao caso. Do APELREEX 200972110000697 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1º Turma, do TRF da 4ª Região, extrai-se o entendimento elucidativo de que antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, ante a falta de lei específica, impunha-se a observância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da data do encerramento da instrução, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava, por si só, conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. A despeito disso, remanesce em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos administrativo-fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Com efeito, poderia ser considerada lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o art. 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. Alguns Tribunais vinham decidindo que a contagem de prazos para a análise dos pedidos deduzidos perante a administração fazendária deveria ser nos seguintes termos: a) trinta dias (30), contados do encerramento da instrução, para os pedidos administrativos protocolados na vigência da Lei 9.784/99 (art. 49) e anteriores à Portaria SRF nº 6.087/2005; b) cento e cinquenta dias (150), a contar do protocolo do pedido, para os requerimentos deduzidos após a vigência da Portaria SRF nº 6.087/2005 e anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007; c) trezentos e sessenta dias (360) para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que a questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência,

da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(grifei)8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)(grifei)Assim, considerando que entre o protocolo do PAF pelo impetrante em fevereiro de 2011 até a presente data não se passaram mais de 360 dias conforme previsto em lei para a reposta administrativa, não verifico ilegalidade do ato da Impetrada que justifique a medida pleiteada. Isto posto, indefiro a liminar.Intime-se o impetrado e o representante judicial da União, se for o caso, para prestar informações nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0020569-50.2011.403.6100 - CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%..Por fim, requer a concessão da segurança, expedindo-se ordem à Impetrada no sentido de: d.1) não realizar lançamentos de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%..Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final.O presente mandamus objetiva a declaração de decadência quinquenal da cobrança do imposto de renda relativo aos resgates que não foram feitos em razão da liminar nos autos daquele feito, bem como não seja exigido alíquota superior a 15% em relação ao recolhimento não abarcado pela decadência e não exija juros e multa sobre os créditos abrangidos pela suspensão de recolhimento deferido em liminar.No recurso de Apelação foi negado provimento.De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. É a síntese do necessário.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos

requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. De acordo com a inicial o writ tem natureza preventiva, pois até o ajuizamento nenhum lançamento ou cobrança acerca do IR foi formalizada pela Receita Federal do Brasil. A demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real, iminente e concreto que demonstre que o indeferimento poderá causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ao compulsar os autos verifico que o perigo da demora sustentado pelo Impetrante não tem o condão de justificar a concessão de liminar. A situação trazida aos autos é de hipotética cobrança de débitos fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda cuja discussão acerca da exigibilidade se deu na via judicial. Como afirma o próprio impetrante até o momento nenhum crédito tributário foi constituído em seu desfavor e nada lhe foi exigido, nem mesmo em razão do ajuste anual do IR. Desta forma, entendo pela desnecessidade de concessão da liminar haja vista nenhum perigo imediato à parte que, aparentemente, poderá aguardar o contraditório e uma decisão final. Ademais, considerando que o procedimento fiscal prevê lapso de defesa do contribuinte, bem como prazo para pagamento a partir da notificação do débito, caso o Fisco intente imediata cobrança, basta que a parte instrua o presente feito com os documentos que comprovem a urgência de antecipar-se a tutela de seu direito, momento em que abrir-se-á imediata conclusão para reapreciação do pedido liminar. Em resumo, não restou demonstrado (prova pré-constituída) perigo relevante não havendo, por ora, justificativa para o contraditório diferido, eis que a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Assim, não verifico a presença do requisito do periculum in mora. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que regularize a inicial atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo as custas complementares necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0020607-62.2011.403.6100 - NELSON MITSUO MIYATAKE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON MITSUO MIYATAKE contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Por fim, requer a concessão da segurança, expedindo-se ordem à Impetrada no sentido de: d.1) não realizar lançamentos de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. O presente mandamus objetiva a declaração de decadência quinquenal da cobrança do imposto de renda relativo aos resgates que não foram feitos em razão da liminar nos autos daquele feito, bem como não seja exigido alíquota superior a 15% em relação ao recolhimento não abarcado pela decadência e não exija juros e multa sobre os créditos abrangidos pela suspensão de recolhimento deferido em liminar. No recurso de Apelação foi negado provimento. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. É a síntese do necessário. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. De acordo com a inicial o writ tem natureza preventiva, pois até o ajuizamento nenhum lançamento ou cobrança acerca do IR foi formalizada pela Receita Federal do Brasil. A demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real, iminente e concreto que demonstre que o indeferimento poderá causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ao compulsar os autos verifico que o perigo da demora sustentado pelo Impetrante não tem o condão de justificar a concessão de liminar. A situação trazida aos autos é de hipotética cobrança de débitos fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda cuja discussão acerca da exigibilidade se deu na via judicial. Como afirma o próprio impetrante até o momento nenhum crédito tributário foi constituído em seu desfavor e nada lhe foi exigido, nem mesmo em razão do ajuste anual do IR. Desta forma, entendo pela desnecessidade de

concessão da liminar haja vista nenhum perigo imediato à parte que, aparentemente, poderá aguardar o contraditório e uma decisão final. Ademais, considerando que o procedimento fiscal prevê lapso de defesa do contribuinte, bem como prazo para pagamento a partir da notificação do débito, caso o Fisco intente imediata cobrança, basta que a parte instrua o presente feito com os documentos que comprovem a urgência de antecipar-se a tutela de seu direito, momento em que abrir-se-á imediata conclusão para reapreciação do pedido liminar. Em resumo, não restou demonstrado (prova pré-constituída) perigo relevante não havendo, por ora, justificativa para o contraditório diferido, eis que a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Assim, não verifico a presença do requisito do periculum in mora. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que regularize a inicial atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo as custas complementares necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0020611-02.2011.403.6100 - CARLOS CABA SIPOCZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CABA SIPOCZ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Por fim, requer a concessão da segurança, expedindo-se ordem à Impetrada no sentido de: d.1) não realizar lançamentos de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato do Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. O presente mandamus objetiva a declaração de decadência quinquenal da cobrança do imposto de renda relativo aos resgates que não foram feitos em razão da liminar nos autos daquele feito, bem como não seja exigido alíquota superior a 15% em relação ao recolhimento não abarcado pela decadência e não exija juros e multa sobre os créditos abrangidos pela suspensão de recolhimento deferido em liminar. No recurso de Apelação foi negado provimento. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. É a síntese do necessário. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. De acordo com a inicial o writ tem natureza preventiva, pois até o ajuizamento nenhum lançamento ou cobrança acerca do IR foi formalizada pela Receita Federal do Brasil. A demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real, iminente e concreto que demonstre que o indeferimento poderá causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ao compulsar os autos verifico que o perigo da demora sustentado pelo Impetrante não tem o condão de justificar a concessão de liminar. A situação trazida aos autos é de hipotética cobrança de débitos fiscais decorrentes de não recolhimento de imposto de renda cuja discussão acerca da exigibilidade se deu na via judicial. Como afirma o próprio impetrante até o momento nenhum crédito tributário foi constituído em seu desfavor e nada lhe foi exigido, nem mesmo em razão do ajuste anual do IR. Desta forma, entendo pela desnecessidade de concessão da liminar haja vista nenhum perigo imediato à parte que, aparentemente, poderá aguardar o contraditório e uma decisão final. Ademais, considerando que o procedimento fiscal prevê lapso de defesa do contribuinte, bem como prazo para pagamento a partir da notificação do débito, caso o Fisco intente imediata cobrança, basta que a parte instrua o presente feito com os documentos que comprovem a urgência de antecipar-se a tutela de seu direito, momento em que abrir-se-á imediata conclusão para reapreciação do pedido liminar. Em resumo, não restou demonstrado (prova pré-constituída) perigo relevante não havendo, por ora, justificativa para o contraditório diferido, eis que a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Assim, não verifico a presença do requisito do periculum in mora. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que regularize a inicial atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo as custas complementares necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o

representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0020991-25.2011.403.6100 - VALDEIR APARECIDO DA COSTA (SP272155 - MARCELO PÉRI) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 324 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEIR APARECIDO DA COSTA, em face de PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar que determine sua imediata inscrição nos quadros da OAB, fixando multa diária de R\$1.000,00, para o caso de descumprimento da ordem. Em definitivo, requer a confirmação da liminar tornando definitiva a segurança pleiteada. Relata que sua inscrição nos quadros da OAB foi indeferida por falta de idoneidade moral baseada no fato de que é réu em ação criminal onde lhe são imputadas a prática dos crimes previstos no artigos 289, caput e 1º, 291 e 388, todos do Código Penal brasileiro. Sustenta a ilegalidade do ato supra citado, eis que não houve trânsito em julgado de sentença condenatória em relação a ação penal, e, portanto, não poderia ser punido previamente com a não inclusão dos quadros da OAB em observância aos princípios constitucionais (CF/88, art. 5º, LVII). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pesem as arguições do impetrante o presente mandamus não tem condições de prosperar ante a falta de interesse na modalidade via inadequada. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. No caso dos autos, o impetrante teve indeferido seu ingresso na OAB, em razão de a comissão disciplinar ter entendido pela falta de idoneidade moral ante a prática confessa de crimes tipificados no Código Penal. Ao analisar a decisão da OAB verifico que a mesma foi tomada com base no art. 8º, VI, do Estatuto da Advocacia, porém, sem menção ou enquadramento no 4º do aludido dispositivo. Portanto, não se trata de indeferimento com base em sentença condenatória da prática de crime infamante, mas sim no fato de que o Impetrante não comprovou a idoneidade necessária a preencher os requisitos legais. Cumpre destacar que a idoneidade não requer necessariamente que o sujeito tenha praticado crime. Ao procurarmos o conceito de IDONEIDADE MORAL encontramos na Enciclopédia Saraiva de Direito: É o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes. Desta forma, extrai-se que a idoneidade moral deve ser analisada partindo-se da conduta do homem em sociedade, sendo necessário a investigação do modo com ele se relaciona com a comunidade. Sendo assim, o mandado de segurança não é meio hábil a demonstração do direito alegado, pois a verificação da idoneidade do impetrante necessita indubitavelmente de dilação probatória incompatível com o rito do writ. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetradas as autoridades PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA

**0021268-41.2011.403.6100** - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 45, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0021274-48.2011.403.6100** - ODAIR DE SOUZA SOARES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0021342-95.2011.403.6100** - GNL CENTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004778-41.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA(SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012454-40.2011.403.6100** - LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 126/148: Vista ao requerente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012950-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SERGIO MATIAS DE BRITO X FLORIANI MATIAS DE BRITO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 6357**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003324-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Vistos... Considerando o constante no item e de fls. 06, bem como o pleiteado as fls. 74, converto o pedido de Busca e Apreensão em ação de Depósito (art. 4º, Decreto 911/69), citando-se o requerido no prazo legal, para entrega do bem ou depósito em juízo do valor do débito. Defiro o prazo pleiteado pela requerente Caixa Econômica Federal, para que forneça o resultado de outras pesquisas de endereços. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 621/624: Tendo em vista que o depósito de fls. 958 foi realizado no valor total executado à época e que sofrerá a correção monetária referente aos depósitos judiciais, não há que se falar em atualização no presente momento processual. Recebo a Impugnação de fls. 625/648 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Defiro o levantamento dos honorários advocatícios, observando-se os valores constantes da planilha de fls. 499.Após e considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se ciência ao expropriante à União Federal. Int.

**0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Defiro o prazo requerido para vista fora de cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0009001-47.2005.403.6100 (2005.61.00.009001-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO

Nada a deferir tendo em vista a sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes ao desarquivamento do feito, tendo em vista tratar-se de autos findos. Int.

**0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 140/145 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Defiro a substituição dos documentos originais juntados com a inicial mediante substituição por cópias, conforme requerido, com exceção da procuração. P.R.I.

**0012506-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Nada a deferir tendo em vista a sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2)** - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de substituição processual conforme requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo

ativo, incluindo-se os sucessores Aparecido Placidino da Silva, Glicério Placidino da Silva, João Batista Placidino da Silva, Joaquim Placidino da Silva, Maria do Rosário da Silva Dorazzi, Sebastiana Placidino da Silva Feitosa e Sebastião Placidino da Silva. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 338/340. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016416-71.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA (SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 995/1000: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Dê-se ciência ao expropriado acerca do depósito de fls. retro. Int.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Traga a autora o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005027-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 115/116, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

**0014775-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007745-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Vistos em saneador. Em contestação o réu argui a ilegitimidade da CEF para a cobrança do condomínio. Tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. A ilegitimidade da CEF para a cobrança de condomínios se confunde com o mérito e será com ela decidida, eis que se trata de uma das causas para o pedido de reintegração. Contudo, o mote do presente feito é a reintegração em razão de falta de pagamento das taxas do Programa de Arrendamento Residencial. Considerando a natureza dúplce das ações possessórias e a existência de questões fáticas denunciadas pelo

r u, digam as partes se pretendem a produ o de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.Int.

#### **Expediente N  6358**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GON ALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

Recebo a apela o da Uni o Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarraz es.Int.

#### **MONITORIA**

**0022366-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA

Tendo em vista a certid o de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006381-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

Tendo em vista a certid o de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0011692-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)

Vistos, etc.Por primeiro, n o verifico presentes os elementos da preven o.De uma an lise dos autos, verifico que a Caixa Econ mica Federal foi inclu da no p lo passivo desta demanda.No entanto, a obriga o de o cond mino pagar as despesas condominiais   propter rem, vale dizer, existe t o-somente em raz o do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obriga o ambulator ia, acompanha o direito real sempre que houver transfer ncia de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das presta es dele decorrentes os titulares subseq entes do direito real. Destarte, o nascimento da obriga o propter rem prescinde da verifica o da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obriga o propter rem passa a existir quando o titular do direito real   obrigado, devido   sua condi o, a satisfazer certa presta o.   uma esp cie jur dica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do dom nio. Tais obriga es s o existem em raz o da deten o ou propriedade da coisa. (...) Inference-se da  que essa obriga o prov m sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cess o de cr dito, de sub-rog o, de sucess o por morte etc., a obriga o o seguir , acompanhando-o em suas muta es subjetivas; logo, o adquirente do direito real ter  de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obriga o em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2  volume, Teoria Geral das Obriga es, 18  edi o, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do pr prio direito de propriedade e visa   manuten o do equil brio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Ali s, disp e o art. 1.345 do C digo Civil: O adquirente de unidade responde pelos d bitos do alienante, em rela o ao condom nio, inclusive multas e juros morat rios. Frise-se, ademais, que o art. 4  da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condom nios em edifica es, condicionando a transfer ncia da unidade condominial   comprova o da quita o das obriga es a cargo do alienante, n o lhe retirou a natureza de obriga o propter rem, isto  , continua a existir em decorr ncia do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as altera es subjetivas.   indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do im vel no per odo relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que   o propriet rio do im vel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justi a: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOM NIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICA O - ADQUIRENTE - RECURSO N O CONHECIDO. 1 - Na linha da orienta o adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudica o, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o im vel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso n o conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzi,

Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos passa a ser sucessora dos réus Carlos Roberto Petrini, Maria Aparecida Bibiani Petrini, Ruy Souza Tosta e Maria de Lourdes Santos Cunha, razão pela qual ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual de exclusão destes do pólo passivo da ação, devendo a execução prosseguir somente em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o Condomínio autor acerca da redistribuição do feito, devendo em 10 dias recolher custas iniciais. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo apenas a Caixa Econômica Federal - CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o embargante. Int.

**0024488-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0742181-14.1985.403.6100 por ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 12/13. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 15/30. O feito foi enviado ao SEDI para regularização do pólo passivo. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 206.513,49 para 08/2010, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 180.135,80, em 08/2010. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 185.596,83 em agosto de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

**0012001-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a embargante a decisão de fls. 24 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012002-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a embargante a decisão de fls. 22 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014315-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO RUFINO DA SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 -

CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Vistos.Com razão a embargante.Verifico que há contradição no tópico final da sentença proferida às fls. 14/17. Assim, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:(...) Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extintos ao presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. (...)Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P. R. e Int.

**0015034-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI SILVA)  
Recebo a petição de fls. 48 como aditamento da inicial.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO  
Defiro prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO  
Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada.Int.

**0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA RODRIGUES  
Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA  
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017161-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a pauta de audiências desta Vara, mantenho a data anteriormente designada, qual seja, 14/03/2012 às 14:00 horas.Int.

**Expediente Nº 6361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1)** - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu inúmeras decisões nesse sentido (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120, REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010, REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195, REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274, entre outros). Posto isso, indefiro o pedido de fl. 289/290 e mantenho o despacho de fls. 286.Int.

**0005816-26.1990.403.6100 (90.0005816-3)** - ANTONIO DONIZETTI PONTELO(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº.s 2007.03.00.032906-3 e 2009.03.00.032618-6, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024787-88.1992.403.6100 (92.0024787-3)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7)** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

**0047637-39.1992.403.6100 (92.0047637-6)** - ELIANA CHAVES POLONI X ABILIO CATANOZZI - ESPOLIO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOSE RUIZ GUERRA X ELIEZER SANTOS CRUZ X EDMEA SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X CRESO PALHARES DE ANDRADE X RAUL GOTTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0049202-62.1997.403.6100 (97.0049202-8)** - ANTONIO BENEDITO MARTINS X DONIZETE VIANA X EDUARDO SILVESTRE X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VALDEVAR PEREIRA X LUCIMAR GUIMARAES DOS SANTOS X MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO X MAURO DA MOTA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X SINVALDO ALVES MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008071-73.1998.403.6100 (98.0008071-6)** - APPARICIO XAVIER LOPES X IRINEU CARDOSO DA SILVA JUNIOR X LUCY CORREIA X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO LIMA X MARIA DE NAZARE X MANOEL CAMILO DE ANDRADE X NILTON CONCEICAO VENTURA BONFIM X PAULO FERNANDES BRAGA X SILVIO ALVES FERREIRA JUNIOR X WALTER CAETANO BARBOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0017097-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017097-7)** - CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021214-76.2010.403.0000, cumpra-se o despacho de fls. 271. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)** - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017689-57.1989.403.6100 (89.0017689-7)** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009950-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009950-5)** - MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOGADO PIETRO ARIBONI S/C X HMN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 6362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0)** - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, regularize o autor a representação processual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos e os cálculos do Contador requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0025966-86.1994.403.6100 (94.0025966-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-84.1994.403.6100 (94.0017553-1)) MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a expedição da Certidão requerida às fls. retro.

**0014795-98.1995.403.6100 (95.0014795-5)** - CLAUDIO JOSE UTRERA X DECIO NANNI X FRANCISCO NOBUO TANAKA X GILBERTO GARCIA X JOSE DE ALENCAR BLANCO X JOSE MARIO SOARES X JOSE MAURO

DE LIMA DRIGO X JOSE SOPRANO FILHO X HALLEY GONZALEZ FERNANDES X LUIZ ANTONIO GENTIL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0029610-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029610-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X MARIA NEUZA MARTINS PEREIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018322-53.1998.403.6100 (98.0018322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0)) UNIAO FEDERAL(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 22/25, 139/144, 146, para os autos principais. 2. Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 151, é cópia, regularize o embargado a representação processual nos autos principais. 3. Após, desapense-se e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5)** - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0)** - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações dos autores e os documentos juntados às fls. 727/817, constata-se que o co-autor Alvaro de Freitas Correa recebeu os índices de atualização das contas vinculadas do FGTS nos percentuais de 42,72% e 44,80%, nos autos nº 93.0009109-3, em trâmite na 9ª Vara Cível. Outrossim, o co-autor Teotônio José Brandão recebeu os índices de IPC no percentual de 44,80% correspondente a abril/90, nos autos nº 93.0011429-8, em trâmite na 19ª Vara Cível. Assim, tendo em vista que os autores acima elencados já receberam em outros autos, ainda lhes são devidos os juros progressivos, bem como o IPC de 42,72% ao co-autor Teotônio José Brandão. Remetam-se os autos ao Contador para que afira se há saldo devedor em favor dos autores Alvaro de Freitas Correa e Teotônio José Brandão, observando-se os créditos efetuados pela CEF conforme extratos juntados às fls. retro. Ademais, em relação ao co-autor Osmar Cortezini tendo em vista a data de opção, fls. 84, não faz jus aos juros progressivos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6)** - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0)** - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da polícia federal.

**0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2)** - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial juntando aos autos cópia de RG e CPF da Márcia Eneida Bacalá Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5)** - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Informação supra: Providencie a Secretaria o cadastramento do subscritor da petição de fls. 190. Intime-se o autor do despacho de fls. 193.

**0008527-03.2010.403.6100** - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Em que pese a petição de fls. retro, intime-se o autor a requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Indefiro o item b da petição de fls. 192/194 haja vista que já foi feito pesquisa no sistema BACENJUD. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**0003647-31.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 471: Considerando que a desistência, ainda que parcial do pedido, feita após a contestação só pode ser homologada com a concordância do réu, manifeste-se a União acerca do peticionado, no prazo de 10 dias. Escoado o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

**0005616-81.2011.403.6100** - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se novamente a CEF a cumprir a decisão de fls. 58 apresentando as gravações do circuito interno da agência, na data de 09.02.2011, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a providenciar cópia do inquérito policial n. 365/11.

**0014309-54.2011.403.6100** - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos e etc. Defiro, por ora, somente a produção da prova de exibição em Juízo da gravação das câmeras de segurança da Agência nº 4010-0, situada na Av. Interlagos nº 3610, entre o período de 11h às 11h30min, do dia 08/02/2011, no prazo de 30 dias. Escoado o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da CEF. Int.

**0014519-08.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**0020680-34.2011.403.6100** - CELSO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013293-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de suspensão nos autos do AI n. 2011.03.00.031994-2, cumpra-se a decisão de fls. 15/17.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012481-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc.Considerando que o valor da causa deve ser atribuído na inicial e que quaisquer modificações fáticas ou jurídicas, como por exemplo, a desistência de parte do pedido não tem o condão de alterá-lo, tragam as autoras informações acerca do valor de mercado do bem veículo Volvo NL-12 360 EDC, placa BTB 0577, chassi 9BVN5A0WE663343, eis que sem o nº do RENAVAL ou ano de fabricação, não foi possível acessar tais informações pelo site da FIPE.Prazo: 5 dias.Escoado o prazo, voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)** - FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

**0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7)** - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 89 e ss.

#### **Expediente Nº 6365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1)** - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 258: Preliminarmente, intime-se o autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro, devendo se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

**0025950-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025950-0)** - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7608**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007116-47.1995.403.6100 (95.0007116-9)** - ERNESTO FRANKLIN SMITH(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP051949 - SEGUNDO GUIDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0025977-47.1996.403.6100 (96.0025977-1)** - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 449/465 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1)** - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4)** - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6)** - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada à fl. 107 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012847-96.2010.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, intimem-se as partes desta decisão e após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0014975-89.2010.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/413 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0018748-45.2010.403.6100** - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0024594-43.2010.403.6100** - AGOSTINHO E ARAUJO ADVOGADOS(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

## Expediente Nº 7609

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9)** - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 159: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao coautor Ademir Pereira da Costa em nome do Dr. Ademir Candido da Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 77.181, pois o mencionado coautor outorgou nova procuração ao Dr. Mauro Otto (fl. 76), revogando o mandato anteriormente constituído. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se a decisão de fl. 154, utilizando os dados informados na petição de fl. 157.

**0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4)** - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 225/227. Verifico que os honorários periciais devidos ainda não foram integralmente pagos. O despacho saneador de fls. 50/51 nomeou o Sr. Edson D'Andrea Cinelli para realização da perícia grafotécnica pleiteada pelas partes e fixou honorários provisórios de R\$ 500,00, os quais foram depositados pela ré, conforme guia de fl. 88. Posteriormente, a decisão proferida à fl. 98 fixou honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a ré complementou a quantia depositada (guia de fl. 130). Todavia, diante da complexidade da perícia realizada, na decisão de fl. 204 os honorários periciais foram majorados para R\$ 2.000,00. Intimada para depositar a quantia ainda devida, a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração (fls. 211/212), sendo que a decisão de fl. 213 manteve a anteriormente proferida. Diante disso, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 218/223), convertido em agravo retido, nos termos da decisão trasladada à fl. 238. Em 21 de julho de 2011 foi proferida a sentença de fls. 225/227, a qual julgou improcedente o feito. A parte ré interpôs embargos de declaração (fl. 232), que foram rejeitados (fl. 233) e a sentença transitou em julgado em 26 de setembro de 2011. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, considero prejudicado o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, incumbindo a esta o pagamento dos honorários periciais ainda devidos, nos termos da decisão de fl. 204. Pelo todo exposto, bem como considerando que o autor da demanda é beneficiário da Justiça Gratuita, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia devida ao perito (R\$ 1.000,00). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0024637-77.2010.403.6100** - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001044-71.2010.403.6115** - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo ao autor o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0)** - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 570/573 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela parte autora quanto a r. decisão de fls. 567/568 que descontou os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos e de acordo com a r. decisão de fls. 564/verso. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 567/568, itens 1, 2 e 11. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) da r. decisão de fls. 567/568, item 6, pelo prazo de 30 dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8)** - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA

CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes Darcy Zornoff e Luiz Yukoo Teruya, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 2045/2046). Havendo concordância com os valores depositados, tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios devidos efetuado pela executada, conforme guia de fl. 2047 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. ]Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2)** - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 586/587: Defiro o pedido de majoração dos honorários periciais, diante da complexidade da perícia realizada. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, nos termos do artigo 3º, 1º da mencionada resolução, majoro os honorários periciais em três vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I, o que totaliza o valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Expeça-se ofício ao Corregedor-Geral a fim de comunicar a majoração dos honorários. Respondido o ofício supracitado, expeça-se o ofício de pagamento dos honorários fixados em favor do perito nomeado. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0)** - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250/253: Concedo o prazo 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra os despachos de fls. 244 e 248. Int.

**0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Ante as certidões do oficial de Justiça de fls. 216, 218 e 220, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001296-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 295/301: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036334-33.1989.403.6100 (89.0036334-4)** - ORNIEX S.A.(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.871/876), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0052086-40.1992.403.6100 (92.0052086-3)** - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Oficie-se eletronicamente a Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas - taboafaz@tj.sp.gov.br, referente ao processo n.º 179/1996, CDA n.º 80395001697-20, solicitando o valor atualizado do débito diante da transferência já efetuada àquele Juízo (fls. 394/397).2. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado (fl. 401) à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Taboão da Serra, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 179/1996), até o limite do débito apontado com a resposta do item 1, comunicando-o por via eletrônica. 3. Quanto ao saldo remanescente do extrato de fl. 401, solicite-se a transferência à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Taboão da Serra, porém com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora de fls. 358/366 e 384/366 (n.º 2533/1996), até o limite do débito apontado à fl. 358, comunicando-o por via eletrônica. 4. Após as transferências determinadas e havendo saldo remanescente na conta de fl. 401, venham os autos conclusos.

**0008768-40.2011.403.6100** - LUCIANE LIMA DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a petição de fls. 256/258 como emenda à inicial.Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1)** - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBILTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOILTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE

CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS

SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1129/1141 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0026713-07.2011.403.0000.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

**0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2)** - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL  
Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0025292-79.2011.403.0000.Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Por ora, existe apenas a petição da União Federal (PFN) informando débitos da parte autora.Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando a formalização de Penhora no Rosto dos Autos pelo Juízo das Execuções Fiscais (Processo n.º 0008574-66.2009.403.6114).

**0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0)** - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL  
Ante os termos da decisão em recurso de Agravo de Instrumento (n.º 0031316-26.2011.403.0000), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação.Após, venham os autos conclusos.

**0015599-37.1993.403.6100 (93.0015599-7)** - DECORLIT - IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DECORLIT - IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0031313-71.2011.403.0000.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1)** - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 476/481: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao efeito suspensivo pleiteado.

**0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DO AMARAL ANICETO  
Fl. 182: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Durante tal prazo, incumbe à parte exequente realizar as diligências necessárias para localização de bens penhoráveis do executado.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado.

**0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA  
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 218), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012657-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012657-1)** - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVANILDO

RABELO CABRAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 7612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL**

EM DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor almeja a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado que a Ré receba e cadastre o pedido nº 08460.022624/2009-19, efetivado nos termos da Lei nº 11.961/09 e do Regulamento nº 6.893/09, colhendo-se suas impressões digitais e emitindo provada de estada legal no país, com a confecção do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Alternativamente, requer a suspensão da decisão administrativa de deportação. Relata que seu pedido de registro de estrangeiro provisório foi indevidamente indeferido, sob o argumento de que teria ingressado no país após a data limite, prevista na Lei nº 11.961/09. Alega que se enquadra nos termos do art. 1 e 2, I da Lei nº 11.961/09, eis que entrou clandestinamente no país por Foz do Iguaçu em meados de novembro de 2008, para esperar sua mulher, GAO XIAOMEI, que chegaria e chegou em dezembro de 2008. Aduz que esse autor pelas provas, entrada de sua mulher e outros documentos demonstra que já estava no Brasil, antes do prazo derradeiro previsto em lei, (01/02/2009), e entretanto, havia saído por um breve período de tempo, sem intenção de abandonar o país (fl. 03). Assim, requer a concessão da tutela de urgência. Entretanto, não vislumbro a prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações. Os arts. 1 e 2 da Lei nº 11.961/09 estabelecem que, in verbis: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. A lei permite a residência provisória ao estrangeiro que, tendo ingressado em território nacional até 01.02.09, nele permaneça em situação irregular. Para tanto, associa a data limite ao critério permanência, às hipóteses que caracterizam a situação irregular e às exigências do art. 4. Alguns julgados de nossos tribunais adotaram o entendimento de que a breve ausência do estrangeiro do país, sem ânimo de abandoná-lo, não descaracteriza sua permanência anterior em território nacional, para os fins de concessão da residência provisória (STJ - REsp 290.684 e STJ - AMS 1999.04010834869). Contudo, em ambos os julgados nota-se que o autor da ação havia demonstrado o seu ingresso no país em data bem anterior àquela fixada em lei. No caso dos autos, o Autor não logrou comprovar seu ingresso no país em data anterior àquela fixada em lei. Não há qualquer documento que comprove ou, ao menos, indique que a entrada se deu antes de 01.02.09. Sequer há prova de que o Autor é casado com GAO XIAOMEI. Além disso, o passaporte do Autor contém diversos carimbos de entrada e saída, apostos por autoridades do Brasil, China e Bósnia Herzegovina, bem como outros em que não é possível identificar a origem. O trânsito intenso entre países enfraquece a alegação de que o Autor reside no Brasil e dele saiu por breve período de tempo, não sendo possível presumir, de início, que ele residia no Brasil. Somente das autoridades brasileiras há oito carimbos, o que sugere pelo menos quatro entradas e quatro saídas do país em um interregno de aproximadamente dois anos. Note-se, também, que há carimbos apostos em 03.02.09 e 04.02.09, aparentemente em Sarajevo - Capajebo e na China. Essas datas são imediatamente posteriores a 01.02.09, mas não consta nenhum carimbo do Brasil antes de 03.02.09, sendo que o mais antigo data de 14.03.09, o que dificulta crer que estava no Brasil antes de 01.02.09. Tais fatos ainda comportam maiores esclarecimentos, o que será possível mediante produção de provas. Porém, por ora, não é possível tomar os documentos juntados aos autos como prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja

determinada a suspensão da Cláusula 12 do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 0244.160.459-90, firmado com a Ré em 26.01.2011, bem como a autorização para que os valores devidos por decorrência do contrato sejam depositados em juízo. Relata que os materiais de construção adquiridos junto à Empresa MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (GIRONDI/CASA DO PARANÁ), que seriam pagos com os recursos do contrato de financiamento, não lhe foram entregues. Relata, ainda, que tomou ciência do fato de que esta empresa, por sua vez, contratou a compra dos materiais adquiridos pela Autora junto a outra empresa denominada PARANÁ MASTER HOUSE DE CASAS PRE FABRICADAS (MASTER HOUSE). Além disso, soube que o crédito oriundo do contrato (CONSTRUCARD) foi liberado pela CEF em favor da empresa MASTER HOUSE, e não à GIRONDI/CASA DO PARANÁ, com a qual a Autora efetivamente contratou. Traz diversos argumentos a amparar sua pretensão dentre os quais se destaca, neste momento, a existência de responsabilidade da CEF no tocante à liberação dos valores à empresa com a qual a Autora não contratou. Alega, em especial, que caberia à instituição financeira efetuar a liberação apenas com a apresentação das notas fiscais, carta de crédito e declaração de utilização do material de construção. Aduz que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação está presente, pois a vem efetuando os pagamentos mediante débitos em conta corrente e cumprindo a obrigação que lhe cabe sem, todavia, receber a contrapartida dos Réus. Em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. Diante do cenário apresentado pela Autora, torna-se necessário perquirir a respeito da forma como são liberados os recursos advindos dos contratos usualmente denominados CONSTRUCARD, o que será viabilizado no curso da instrução probatória. Nada obstante, os documentos de fls. 44/47 indicam que a Autora firmou contrato de aquisição de materiais e prestação de mão-de-obra com empresa diversa daquela que recebeu os recursos da CEF, oriundos do Contrato n 0244.160.459-90. Além disso, o argumento de que caberia à CEF efetuar a liberação apenas com a apresentação das notas fiscais, carta de crédito e declaração de utilização do material de construção torna-se bastante robusto, à medida que um agente da própria instituição financeira, indagado pelas autoridades policiais (IP n 358/11 - Mairiporã) a respeito das exigências para liberação do dinheiro do financiamento (fl. 150/151), informou que o saque é efetuado por etapas, onde é realizado uma vistoria, seguindo um cronograma de engenharia; portanto o valor não é liberado de uma única vez (Ofício 073/2011- fl. 157). Nesse caso, como a Autora não recebeu os materiais, a liberação dos recursos seria indevida. Nesse contexto, a Autora está sujeita à dano de difícil reparação, porquanto, apesar de estar honrando com as parcelas contratuais e estar dispondo de seus financeiros, ainda não obteve os materiais de que necessita. Por fim, a concessão da medida de urgência é salutar, eis que se mostra apta a resguardar os interesses da Autora e da Corré CEF até final da ação, quando for definitivamente apreciada a pretensão contida na inicial e efetivada a destinação dos valores depositados em juízo a quem de direito. Diante do exposto, defiro a tutela requerida e efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da Cláusula 12 do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 0244.160.459-90, firmado entre a Autora e a Ré em 26.01.2011, bem como de determinar que a Autora deposite em juízo os valores devidos por decorrência deste contrato, mensalmente e nas mesmas datas em que seria efetivado o débito em conta, sob pena de revogação desta medida e de retomada da vigência da cláusula supra. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0020216-10.2011.403.6100 - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter a liberação do ônibus de Placa EVC 6972 ao seu proprietário na condição de fiel depositário ou a conversão da penalidade aplicada para aquela prevista no art. 75 da Lei n 10.833/03, possibilitando-se a realização de depósito do valor em juízo. Relatam que ADAUTO ABRIL adquiriu o ônibus de Placa EVC 6972 de ANTONIO SOLIDÁRIO REGINATTO, mas a transferência de propriedade do veículo não foi efetivada junto ao DETRAN, em virtude de alienação fiduciária. Relatam que, na sequência, ADAUTO BRASIL transferiu-o à empresa de que é sócio, a AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Relatam, ainda, que a AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA solicitou autorização de viagem turística de Foz do Iguaçu a São Paulo a ser realizada com o ônibus de Placa LWW 6334, mas como este apresentou problemas, tendo que ser substituído pelo de Placa EVC 6972, razão pela qual a empresa efetuou a troca por escrito, anexada à autorização de viagem. Nada obstante, o veículo e as mercadorias que nele eram transportadas foram apreendidos durante a viagem, tendo sido lavrados o Auto de Infração e Apreensão de Veículo n 0910600-13042/2011, bem como os Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias n 0910600-13058/2011 e 0910600-13114/2011. Os Autores impugnam, dentre outras questões, a autuação e a apreensão, trazendo alegações a respeito da identificação das mercadorias e de o transportador não ser ADAUTO ABRIL, mas a empresa AZL. Não há prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações. Há diversas questões que merecem maiores esclarecimentos, como por exemplo, sobre quem seja o transportador e acerca da identificação das mercadorias. Contudo, isso somente será possível com a oitiva da parte contrária e a instrução processual. A necessidade de complementação probatória afasta, por si, a prova inequívoca. Os Autores alegam que as mercadorias estavam identificadas, mas não há comprovação a respeito. De outro lado, a fiscalização atesta que as mercadorias não possuíam identificação e que nenhum dos passageiros apresentou documentação de importação ou declaração de bagagem acompanhada, o que constitui violação ao art. 74 da Lei n 10.833/03 e sujeita as mercadorias à pena de perdimento, na forma do art. 689, X e 690 do Decreto n 6.759/09. Os documentos de fls. 68/75 indicam que o veículo apreendido não poderia realizar a viagem em favor de ADAUTO ABRIL ou da AZL, por não estar autorizado a transitar para fins de fretamento eventual ou turístico, o que foi salientado no auto de infração. Tais fatos, a princípio, indicam ADAUTO

BRASIL na condição de transportador, apontam a irregularidade no uso do veículo e ensejam a aplicação do art. 688, V, 2 do Decreto n 6.759/09, já que as mercadorias encontradas no seu interior estão sujeitas à pena de perdimento. Vale ressaltar que o art. 74, 2 da Lei n 10.833/03 contém uma presunção relativa a respeito de se considerar que o transportador é o proprietário das mercadorias não identificadas. A presunção pode ser afastada mediante prova, mas, como já dito, não há no momento comprovação suficiente capaz de elidi-la. Demais questões acerca da aplicação da legislação mencionada na inicial sobre a pena de perdimento e sobre conversão pena de perdimento em multa serão analisadas após a oitiva da parte contrária. Nada obstante, a eventual execução da penalidade de perdimento do bem resultará na sua destinação a terceiros, o que virá em prejuízo dos Autores, caso a ação venha a ser decidida favoravelmente à sua pretensão. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Todavia, diante do poder geral de cautela outorgado ao juiz, determino que a Ré até se abstenha de oferecer destinação ao veículo apreendido placa EVC 6972 no âmbito do Auto de Infração e Apreensão de Veículo n 0910600-13042/2011, até ulterior decisão deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores emendem a petição inicial, dizendo expressamente quais são os autos de infração e apreensão cuja anulação se pretende obter por meio desta ação. No mesmo prazo, considerando que a procuração de fl. 21 se trata de cópia, deverão juntar aos autos procuração em via original. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré. Registre-se. Intimem-se os Autores.

**0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CASTRO ARAUJO**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. do Processo. n35434.000718/2007-65, até decisão final do processo, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, que deverá ser recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benefício objeto da presente, expedindo-se o competente ofício ao referido órgão, para ciência e cumprimento da decisão. Relata que o Corréu INSS concedeu o Benefício n 91./520.831.002-2 ao Corréu FLÁVIO CASTRO ARAÚJO, na espécie Auxílio-Doença Acidentário (B91), entendendo existir Nexo Técnico Epidemiológico entre a atividade desempenhada pelo segurado e a enfermidade, convertendo o benefício, finalmente, em Auxílio-Acidente. Defende, em suma, que não há o Nexo Técnico Epidemiológico e que o benefício deve ser concedido na espécie previdenciária (B31). Entretanto, em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A presente ação visa discutir a existência do Nexo Técnico Epidemiológico no tocante ao benefício supra, a fim de que seja convertido para o tipo previdenciário. A Autora juntou aos autos documentos que tratam de procedimentos gerais de ergonomia e um laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho desempenhado na empresa. Juntou, também, a cópia de algumas peças que compõem o processo administrativo. Entretanto, é intuitivo que a questão controvertida requer detida apreciação sob o aspecto médico e ergonômico, no tocante à atividade desempenhada pelo segurado e a enfermidade diagnosticada, com o cotejo das normas previdenciárias aplicáveis. Com isso, não é possível a este magistrado extrair dos autos, neste momento e sem a oitiva da parte contrária, a convicção a respeito da procedência da tese defendida na inicial. Nesse sentido, se as próprias partes realizaram seus relatórios periciais e/ou laudos para subsidiar suas conclusões, não é cabível a este juízo analisar precipitadamente a questão partindo-se de documentos produzidos unilateralmente pela Autora, dos quais vários sequer dizem respeito diretamente à situação do Corréu. Além disso, não foi juntada aos presentes autos cópia integral do processo administrativo e, em especial, dos pareceres médicos elaborados pela Autarquia e pela Assessoria Técnico Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social, que fundamentaram as decisões administrativas proferidas pelo INSS (fls. 636/637), dificultando, assim, o cotejo das alegações da Autora com os fundamentos do INSS. Também não restou demonstrada a possibilidade de advir dano irreparável ou de difícil reparação. A Autora não logrou aquilatar nem demonstrar o eventual dano que a repercussão da decisão administrativa poderia causar em sua esfera jurídica ou econômica, o que é difícil se vislumbrar por ser uma empresa de grande porte. Diante do exposto, indefiro, por ora, a tutela requerida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0021338-58.2011.403.6100 - ISANI MACHADO SILVA (SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que determine aos Réus o fornecimento de medicamentos para o tratamento da enfermidade que a acomete. Ademais, a Autora requer indenização por danos materiais e morais. Considerando se tratar de questão de saúde, bem como tendo em vista a Recomendação n° 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, determino que se oficie eletronicamente aos gestores públicos correspondentes a cada um dos Réus, para que se manifestem sobre o fornecimento de medicamentos na esfera de sua competência. Diante da urgência própria da natureza da demanda, os gestores deverão informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se fornecem gratuitamente os medicamentos indicados na inicial ou outros que possuam fórmula equivalente, bem como prestar demais informações que entenderem pertinentes. Na hipótese de fornecimento gratuito dos medicamentos listados pela Autora ou outros equivalentes, deverão informar o endereço dos órgãos distribuidores. Com a resposta do ofício eletrônico ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Sem prejuízo das determinações supra e antes da ordem de citação, deverá a Autora regularizar a Petição Inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral. Muito embora a Autora tenha consignado em sua Inicial que a

quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. e Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito requerido à fl. 3, nos moldes do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial que reconheça que a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) também se aplica à operação de Drawback para Fornecimento no Mercado Interno. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos a procuração em via original. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Oficie-se à Autoridade impetrada com cópia do inteiro teor do julgado destes autos, assim como da petições de fls. 233/240, 244 e 249/250, a fim de que adote as providências cabíveis ao seu fiel cumprimento. Intimem-se as partes e em seguida, arquivem-se estes autos.

**0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Fls. 181/187, fls. 191/192 e fls. 195/199: assiste razão à Impetrante. Não cabe à Autoridade Impetrada impor condições administrativas, uma vez que existe decisão judicial, a qual determina a expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa, bem como proíbe que a Impetrante seja inscrita no CADIN ou em dívida ativa relativa às contribuições SAT/RAT até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0009864-27.2010.403.6100, na qual se discute a constitucionalidade de tal contribuição. Desta forma, oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a sentença de fls. 174/175, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Intimem-se.

**0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da decisão de fls. 556/557, e da petição de fls. 559/562, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo

passivo, com substituição do Delegado do Patrimônio da União em São Paulo, e do Procurador Chefe da Advocacia da União em São Paulo, pelo Superintendente de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, considerando que somente o Delegado do Patrimônio da União devolveu a contrafé, intime-se a impetrante para que providencie a juntada de um novo jogo de cópias (inicial e documentos) para instrução do mandado de notificação. Em seguida, notifiquem-se as autoridades impetradas. Defiro o pedido de fls. 555 da União Federal, devendo a Secretaria requisitar, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, a comprovação da transferência solicitada às fls. 551. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, e em seguida, venham conclusos para sentença.

**0017199-63.2011.403.6100** - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 125/134 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. Int.

**0017914-08.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS INST ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBL ESTADUAL(SP053466 - NEWTON BORALI E SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO)

Determino o desentranhamento do Agravo de Instrumento juntado às fls. 291/314, tendo em vista a interposição equivocada neste Juízo de 1º grau. Assim, intime-se o Impetrante para que proceda à retirada da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se em Secretaria.

**0018985-45.2011.403.6100** - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado; e) adicional de periculosidade; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de hora extra; i) auxílio creche; j) salário maternidade. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta ao artigo 22, inciso I e 28 da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/375. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Analisando cada uma das verbas relacionadas na inicial, tenho que: Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e do auxílio-acidente. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. Por sua vez, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213. Trata-se de um benefício pago pela Previdência Social que pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, tal qual disposto no art. 28, 9, da mesma lei, e, com isso, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Do auxílio-creche. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Autora indica em sua causa de pedir o auxílio-creche. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim, uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho, pelo que deve ser afastada, neste caso, a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A

disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, consecutivamente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Do adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. O mesmo pode-se dizer quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, verbas que também compõem o salário do empregado, representando adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Caracterizam-se como parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuindo, da mesma forma, o trabalho prestado, agregando-se ao salário, sem qualquer natureza indenizatória. Destaca-se o entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. No mais, faz-se necessária a concessão parcial da medida liminar, a fim de se obstar a exigência tributária algumas das verbas. Diante do exposto, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre férias, auxílio-creche e auxílio-acidente. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** no pólo passivo, conforme fl. 03. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019758-90.2011.403.6100 - MARCELO NANNI DOS SANTOS (SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO**

**LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que efetue o registro de seu Certificado de Especialista em Cirurgia e Traumatologia

Buco Maxilo Facial.Nada obstante o argumento lançado na inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais.À fl. 18 dos presentes autos, consta o Parecer n 684/2011 lavrado pelo Conselho Federal de Odontologia nos autos do Processo CROSP n 1010/11 - Processo CFO n 4963/11. Entretanto, o documento é muito sucinto, apresenta apenas o relatório no qual consta a exigência de apresentação do certificado emitido pelo Colégio Brasileiro e não contém a motivação da orientação administrativa. O Ofício SE 593/11, emitido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, também não relacionada qualquer fundamentação, mas apenas visa encaminhar ao Impetrante cópia do parecer. Assim, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.Veja-se, ainda, que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia.O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o trâmite regular da ação.Ressalte-se que o Impetrante possui a carteira do CRO/SP, de modo que não está tolhido de exercer suas atividades profissionais. Além disso, o documento de fl. 33 está datado de 2009 e o término da especialização deu-se em 2005 (fls. 03 e 25). No entanto, partindo-se do número do processo administrativo (Processo CROSP n 1010/11), soa-me que o Impetrante postulou o registro do curso junto ao CRO/SP somente em 2011, o que vai de encontro à urgência alegada.Por tais razões e por ora, não vislumbro urgência da concessão da medida liminar.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (fl. 02, 48/49 e 51).Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020134-76.2011.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual requer seja a Autoridade Impetrada compelida a apreciar e concluir, no prazo de trinta dias os pedidos protocolados em julho de 2007 (fls. 15).Relata ter efetuado pedido de restituição de importâncias indevidamente recolhidas, cujo pedido recebeu o n.º 10.882.001466/2007-82, em 18/07/2007.Sustenta que, decorridos mais de quatro anos desde a apresentação do requerimento de restituição da retenção - RRR, não foi ele apreciado.É o breve relatório.A despeito da argumentação do Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, ocasião em que deverá informar nos autos o atual andamento do processo administrativo n.º 10882.001466/2007-82, o qual se encontra em situação em andamento (fls. 29).Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0021220-82.2011.403.6100 - IVAN LUIZ MARTINEZ PARRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a divergência entre o número de protocolo indicado na Petição Inicial (04977.010093/2011-65) e o número de protocolo constante dos documentos de fl. 25 e de fl. 26 (04977.010201/2011-08). Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que o pedido delimita o provimento jurisdicional.Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrapartida.Intime-se.

**0021284-92.2011.403.6100 - REGINA MEMRAVA ROMANINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando que as alegações de fl. 04 e 08 são um tanto vagas a respeito do resgate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a quais resgates se refere a presente ação e também se realizou o resgate de 25% junto à Fundação CESP. Em qualquer caso, deverá informar e demonstrar o valor e a data dos resgates.Tal esclarecimento faz-se necessário para que se delimite o conteúdo e o pedido desta ação, no tocante aos valores sobre os quais a Impetrante pretende afastar o lançamento tributário.Intime-se e após, tornem conclusos.

**0021524-81.2011.403.6100 - GRENTI SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP301542 - THEO SOARES GOMES BERNARDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a procuração em via original, bem como a cópia do Contrato Social, a fim de que se regularize a representação processual.Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrapartida.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1)** - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 231/234: Defiro a devolução de prazo solicitada pelos Requerentes, tendo em vista que os autos encontravam-se indisponíveis para sua consulta.Intimem-se.

**0011908-82.2011.403.6100** - DEXBRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3530**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8)** - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1378/1379: a considerar o ofício expedido pela 7ª Vara Fiscal, dou por cancelada a penhora anteriormente realizada nestes autos, por ordem daquele Juízo emanada dos autos da execução fiscal nº 0009472-98.2011.403.6182, em desfavor da empresa SERMA.Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento em benefício da coimpetrante SERMA-ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, a qual deverá informar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar na guia, desde que devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após a liquidação do alvará, ao arquivo (sobrestado), com o fito de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0022153.22.2011.403.6100, interposto pela União Federal (PFN).Int.Cumpra-se.Despacho de folhas 1393:Vistos. 1. Publique a r. determinação de folhas 1380.2. Folhas 1381/1392:2.1. Remeta-se e-mail à 7ª Vara Fiscal (cópias das folhas 1375 até a presente decisão) para noticiar o cancelamento da penhora no rosto dos autos referente aos valores depositados pela impetrante SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS;2.2. Expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às folhas 1380.3. Prossiga-se nos termos da parte final da r. decisão de folhas 1380.Int. Cumpra-se.

**0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0)** - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 608:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9)** - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 637/640: Tendo em vista os esclarecimentos da entidade bancária às folhas 633 e a manifestação da

União Federal constante às folhas 637/640, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0018206-90.2011.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 109/110:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à integralidade do depósito. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9)** - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI X LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de ADEMIR JOSÉ CHIQUETTI e inclusão apenas de LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI (CPF 057.708.578-36) ante o instrumento particular de acordo sobre depósito judicial de fl. 292.2. Fl. 307: não conheço, por ora, do pedido formulado por LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado DIONÍSIO KALVON. Este profissional da advocacia não recebeu daquela, em instrumento de mandato, poderes específicos para tal finalidade. O instrumento de mandato de fl. 292 não contém tais poderes especiais.Publique-se. Intime-se a União.

**0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2)** - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 919, tendo em vista a regularização do instrumento de mandato (fls. 990/992).2. Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos, considerando a divergência de valores indicados pelas partes (fls. 907/917 e 933/940) em relação às autoras Tirreno Ind e Com de Produtos Químicos Ltda., Adriático Ind e Com de Embalagens Ltda. e Fontana Empreendimentos e Participações Ltda. Publique-se. Intime-se.(CÁLCULOS FLS. 1010/1012).

**0731544-91.1991.403.6100 (91.0731544-9)** - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 91: não conheço, por ora, do pedido formulado pela autora de expedição de alvará de levantamento. O pedido foi julgado parcialmente procedente, mantida a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (0,6% no exercício de 1988). É necessário apurar o valor depositado e o valor devido, para saber se há saldo a levantar pela autora.2. Fl. 93: desarquiem-se os autos da cautelar inominada nº 0027486-52.1992.403.6100 e trasladem-se para os presentes autos as principais peças desses autos, da certidão do trânsito em julgado e dos comprovantes de depósitos.Publique-se.

**0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)** - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI

E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 135/136: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pelo advogado, em razão da ilegitimidade ativa deste para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem à autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. Além disso, descabe a intimação da União para que efetue o pagamento do valor ora executado a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 2. Concedo à parte prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Publique-se. Intime-se.

**0071921-98.1999.403.0399 (1999.03.99.071921-7)** - PETERSON PIRES DE CARVALHO X RAIMUNDO LEMOS BRAS X JOSE DA COSTA X IGNES BUENO DO AMARAL MENDES X JOSE CORBETA X MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR X SIMAO DE CASTRO X LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4)** - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0078922-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078922-0)** - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0028403-66.1995.403.6100 (95.0028403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731544-91.1991.403.6100 (91.0731544-9)) FAZENDA NACIONAL(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0014040-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)  
1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 96 ante a petição de fl. 97.2. Fl. 97: não conheço do pedido da exequente de intimação da União para depositar em 5 dias o valor apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. A execução em face das Fazendas Públicas deve observar o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Em 10 dias, formule a exequente os requerimentos cabíveis.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0)** - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000001 (fl. 243), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União.

**0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2)** - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.009/1.011: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamentos que, teoricamente, autorizam sua oposição.No mérito, os embargos de declaração não podem ser providos. A omissão e a contradição apontadas pela embargante dizem respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento.A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.Igualmente, a contradição apontada pela embargante é extrínseca, seu entendimento e o pronunciamento judicial, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento

judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

**0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8) - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 503: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento em benefício de Marcelo Vida da Silva. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 3. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão do precatório (fls. 487 e 492). Publique-se. Intime-se.

**0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE RODRIGUES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do aditamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000614 (fls. 674/682) e da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20110133970 (fl. 688). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MATILDE RODRIGUES ROMÃO (fl. 688). 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000119 (fl. 672), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000205 (fl. 662), deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal. A natureza do crédito constante desse ofício está incorreta. Consta do ofício, no campo natureza do crédito, a palavra comum. Ocorre que se trata de crédito de natureza alimentar. Junte a Secretaria aos autos a mensagem expedida pelo sistema processual acerca desse erro. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 5. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000205 (fl. 662), no campo natureza do crédito, a fim de que conste alimentar. 6. Ficam as partes cientificadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000205 (fl. 662), com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 358/361 e 365/368: indefiro o pedido dos exequentes de remessa dos autos à contadoria para correção monetária dos seus créditos e inclusão de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença. A correção monetária dos créditos será realizada quando de seu pagamento, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. No que diz respeito aos juros moratórios, não são devidos a partir da data da conta acolhida na sentença. Não há que se falar em mora por parte da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução. Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão

correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Publique-se. Intime-se.

**0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000204 (fl. 117), por ora deixo de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está indisponível para transmissão dos precatórios. 2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **Expediente Nº 6173**

#### **MONITORIA**

**0021000-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

1. Tendo sido ultrapassada a data indicada para audiência de conciliação, declaro prejudicada a solicitação de fls. 148/150. 2. Considerando que já se esgotou o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do processo, previsto no artigo 265, IV, a, 5º do Código de Processo Civil, determino a retomada do processamento desta demanda. 3. Além disso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos autos nº 0002821-49.2004.4.03.6100. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual no TRF3. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 4. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, cópias da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e da decisão do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região nos autos nº 0002821-49.2004.4.03.6100.Publique-se.

**0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelos réus, representados pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial daqueles. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

**0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Proceda a Secretaria a pesquisas sobre a distribuição da carta precatória na Comarca de Caraguatatuba e, uma vez localizado o juízo deprecado, solicite-lhe informações, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da precatória.Publique-se.

**0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Fl. 175: antes de deferir a citação por edital e a fim de esgotar as diligências para citar o réu, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Florianópolis, para citação e intimação do réu no endereço situado na Avenida Hercílio Luz, nº 112, apartamento 1003, centro, Florianópolis, Santa Catarina, endereço esse obtido no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, segundo o qual o endereço do réu situa-se no endereço acima.Publique-se.

**0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição do mandado com diligência negativa.Publique-se.

**0007568-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0018420-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HADI MARUN KFURI

1. Recebo os embargos opostos pela Defensoria Pública da União em nome do réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002720-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

Fls. 50 e 53: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0007468-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES

Fl. 87: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para recolhimento das custas.Publique-se.

**0010348-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 43/44), bem como para que, no prazo de 30 dias, promova diligências a fim de obter a eventual certidão de óbito do réu.Publique-se.

**0012710-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

1. Recebo os embargos opostos pela Defensoria Pública da União em nome da ré. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0018898-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER LORCA SANTOS

O endereço do réu indicado no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (fls. 09/15) situa-se na Rua Sete de Setembro nº 182, cs 03 sl 1302, Mogi das Cruzes. É nítido o erro material, na petição inicial, quando afirma que tal endereço situa-se no município de São Paulo. O contrato estabelece expressamente, na cláusula vigésima, que Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA. Assinado o contrato em Mogi das Cruzes e dispondo na cláusula vigésima que o juízo competente para demandas relativas a ele é o da Justiça Federal onde situada a agência em que firmado, há incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo. Além disso, o processamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo será mais custoso e demorado ante a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Federal em Mogi das Cruzes, pelo menos para a citação do réu. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 33, é pacífica no sentido de que A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312). Ante o exposto, expeça-se carta precatória, por meio digital, para citação do réu e pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0059113-07.1974.403.6100 (00.0059113-0) - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1. Certifique a Secretaria que as partes não se manifestaram, nos autos da execução nº 0021425-48.2010.403.6100, noticiando eventual transação. 2. Prossiga-se no processamento destes embargos. 3. Fls. 86/113: fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela embargada, bem como sobre os esclarecimentos por esta apresentadas relativamente à memória de cálculo. 4. No mesmo prazo o embargante poderá aditar os cálculos de fls. 49/50, nos termos do artigo 739-A, 5, do CPC. Publique-se.

**0018988-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-31.2011.403.6100) SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA (SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

1. No prazo de 10 dias, apresentem os embargantes as declarações da necessidade das isenções legais da assistência judiciária originais, sob pena de indeferimento deste benefício (fls. 11/13). 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, os embargantes deverão, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução; ii) aditar a petição inicial, a fim de: a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial; b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretendem seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada; c) formular pedido certo e determinado de redução do excesso de execução para o montante que deverão especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada uma vez que não cabe, em embargos à execução, que são exclusivamente meio de defesa, pedidos de revisão do contrato; d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; e) excluir todos os pedidos formulados, de modo principal (principaliter) na petição inicial, que não digam respeito à redução do afirmado excesso de execução, tais como os de declaração de nulidade e de revisão de cláusulas contratuais e de restituição em dobro de valores, porque não dizem respeito a qualquer matéria de defesa, de modo que somente podem ser deduzidos em demanda autônoma, conforme fundamentação no item 3 abaixo. 3. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que

lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão e de anulação de cláusulas contratuais e de restituição em dobro de valores supostamente pagos e que seriam indevidos. As supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas apenas incidentalmente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente, sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados. Daí por que o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente podem produzir o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Tais questões jamais poderão ser objeto de julgamento de forma principal (principaliter) no dispositivo da sentença, mas apenas de forma incidental (incidenter tantum), se necessárias para reduzir eventual excesso de execução, uma vez que jamais poderiam ser veiculadas, na forma de pedidos principais, em contestação apresentada em processo de conhecimento, limitação esta que se aplica aos embargos à execução, que, conforme assaz assinalado, somente podem veicular matéria deduzível em defesa em processo de conhecimento. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 149/150: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, no valor de R\$ 12.972,08.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. No prazo de 5 dias, recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento dos autos. Não incide o artigo 211 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Este dispositivo afasta o recolhimento de custas de desarquivamento se os autos estiverem suspensos (sobrestados) no arquivo. Os presentes autos estavam arquivados definitivamente (baixa-findo). As custas de desarquivamento são devidas tratando-se de autos findos.2. Advirto o servidor que procedeu ao desarquivamento dos autos que tal desarquivamento, tratando-se de autos definitivamente arquivados (baixa-findo), não poderia ser feito sem a prova de recolhimento das custas.3. Fl. 234: ofício o diretor de Secretaria à Fazenda Nacional, noticiando que as custas foram recolhidas, para as providências cabíveis quanto à baixa de inscrição realizada eventualmente por força do ofício de fl. 230. Publique-se.

**0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE

COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA**

1. Registro que, ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal, as executadas não foram citadas por edital, mas pessoalmente. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, no valor de R\$ 113.711,33, em outubro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS**

1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora dos veículos por ela indicados na petição de fl. 172, os quais não pertencem aos executados. Junte a Secretaria aos autos as informações sobre tais veículos obtidas no RENAJUD.2. Em 10 dias, manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0005821-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES**

Fl. 86: em 10 dias, apresente a União certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo comprovando ser o executado sócio quotista da pessoa jurídica.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA**

1. Fls. 74/77: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação. As executadas ainda nem sequer foram encontradas para citação. É impossível, por ora, a convocação delas para participar de audiência de conciliação.2. Defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de mandado de citação nos endereços descritos na fl. 78.Publique-se.

**0007398-26.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE GUILHERME MASEK JUNIOR**

1. Fls. 43/44: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, no valor de R\$ 5.027,40.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Intime-se a União (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 523/541, 543/567 e 569/593: em 10 dias, manifeste-se o exequente.Publique-se.

**0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0)** - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X Q - REFRES-KO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de fl. 476.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do precatório. Junte a Secretaria aos autos o extrato do precatório nº 20090199801, expedido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que informa a liquidação total desse precatório.3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor total depositado na conta 2600131591055 para a agência nº 2234-9 (Setor Público/RJ), do Banco do Brasil, à disposição do juízo da 59.ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal nº 01679-2005-059-01-00-5.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, do juízo da 59ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, que foi determinada a transferência do valor total penhorado, esclarecendo que não há mais nenhum crédito depositado nos autos, em benefício da exequente, passível de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

**0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 249: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.2. Fls. 231 e 238: apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000562 (fl. 229), deixo de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do ofício constou incorretamente MARILENE MARCONI LANBRANCA na condição de requerente e requerida.Ocorre que MARILENE MARCONI LANBRANCA é a requerente do ofício. A requerida é a União. Trata-se de restituição, pela União, de custas recolhidas indevidamente por MARILENE MARCONI LANBRANCA, conforme sentença de fls. 193/197.3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 29, a fim de que conste como requerida a UNIÃO.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício requisitório de pequeno valor retificado, para impugnação, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)** - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Arquivem-se os autos (baixa-findo), ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0)** - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o exequente, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria.Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012940-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11038**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 552/555: Informe o impetrante acerca do eventual trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044523-7. Silente, retornem os autos ao arquivo, de conformidade com o r. despacho de fls. 503. Comprovado o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 1181.280.00002733-1, cuja guia se encontra às fls. 527. Int.

**0007147-08.2011.403.6100** - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 104/105: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/100 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4959**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0)** - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Defiro a inversão dos pólos.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 396-399) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)** - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 -

CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Verifico que há cópias dos Embargos à Execução n. 0014903-83.2002.403.6100 nestes autos, em cumprimento à decisão de fl. 462 proferida naqueles autos. Sendo assim, desepense-os destes autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.411-412). Cumpra-se o determinado à fl. 392 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Fl. 321: Prejudicado o pedido de intimação do réu tendo em vista a juntada à fl. 323 do Termo de Liberação da garantia Hipotecária. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor d fls. 321). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os atos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista do autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0009995-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009995-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME

Sem prejuízo da construção realizada às fls. 51-55, e considerando que, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito, bem como ao levantamento da penhora dos bens às fls. 51-55. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado para a penhora de outros bens, em substituição àqueles constantes no auto dede penhora à fl. 54 e no laudo de avaliação à fl. 55.Int.

**0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5)** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 292: Defiro o a dilação prazo de 30 dias para manifestação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017282-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017282-3)** - VALDIR PEREIRA X ELZA DA SILVA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 285: Defiro a inversão dos pólos.Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 286). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4)** - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030661-39.2001.403.6100 (2001.61.00.030661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104-105, em 15 dias. 2. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores, observando-se que o valor dos honorários devidos nestes embargos (Fl. 105: R\$ 808,79) deverá ser abatido do crédito principal e não dos honorários devidos nos autos principais, como fez o contador. 3. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se, arquivem-se e prossiga-se com a determinação de fl. 94 dos autos principais, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0014903-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0691623-28.1991.403.6100 (91.0691623-6)** - BANCO INDUSCRED S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da concordância das partes com os valores a converter e levantar, oficie-se à CEF para que converta em renda da União 25% dos valores depositados, vinculados aos autos e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de 75% dos valores. Para tanto, informe a parte autora o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4)** - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Fls. 1106-1107: O Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais já determinou o levantamento da penhora que incidia sobre o imóvel objeto da arrematação. Informe a executada Orban Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 5 dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1077, item 6, com a expedição dos alvarás. Liquidados os alvarás e noticiadas as conversões solicitadas às fls. 1103 e 1114, arquivem-se os autos. Int.

**0024829-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024829-1)** - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADDIS KARIME JACOB PEDRA

\* NOTA À CEF. 1. Determinei a transferência dos valores bloqueados às fls. 407 (R\$ 1.499,55) e 408 (R\$ 27,09). 2. Tendo em vista que o custo para transferência dos valores indicados às fls. 407 (R\$ 9,33) e 408 (R\$ 0,68) supera os valores bloqueados, efetuei o desbloqueio. Junte-se os extratos emitidos pelo sistema. 3. Após, prossiga-se com a expedição dos mandados de penhora. Int. \* NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2011, FICA A PARTE EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) INTIMADA PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NESTES AUTOS À COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDOS SEM MANIFESTAÇÃO, AO ARQUIVO.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003400-46.1994.403.6100 (94.0003400-8)** - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) Vistos em despacho. Considerando que nos termos do andamento processual extraído à fl. 332, em 15/09/2011 foi lavrado o edital de intimação com prazo de 30(trinta) dias, aguarde-se em Secretaria por mais 30(trinta) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal e voltem conclusos. Int.

**0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)** - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014831-43.1995.403.6100 (95.0014831-5)** - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 290/298: Em face dos esclarecimentos e documentos juntados pelo BACEN, comprova-se no feito a total satisfação do débito pela autora, nos termos requeridos pelo BACEN. Dessa forma, EXTINGO a execução dos honorários advocatícios em relação ao BACEN, de acordo com o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Abra-se nova vista ao BACEN acerca da extinção e após publicação deste despacho e o de fl. 286, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 286: Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora depositou tão somente a primeira parcela (fl. 279) referente ao saldo dos honorários advocatícios devidos ao BACEN. À fl. 285 requer o BACEN a extinção da execução, em face do pagamento integral dos honorários subumbenciais. Dessa forma, tendo em vista que consta dos autos apenas o primeiro pagamento efetuado pela autora, esclareça o BACEN, expressamente, se requer a extinção da execução, nos termos aduzidos em seu pedido. Ademais, em face da ciência da União Federal acerca do pagamento efetuado pela autora à fl. 274, nada tendo a discordar, EXTINGO a execução relativamente à União Federal, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após manifestação do BACEN, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)** - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e o cumprimento do ofício expedido nos Embargos à Execução em apenso, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

**0024604-15.1995.403.6100 (95.0024604-0)** - AGEU PEREIRA DE MORAES X ANGELICA DE CASSIA POIANI X ASSUNTA ROSARIO TARSITANO DE ABREU X BENEDITO ALFREDO DE ABREU NETO X ELZA SEVERIANO LEITE X MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS BRITO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO JOSE GROHSER X WAGNER MAURICIO PASCHOALIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária através da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela CEF Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores WAGNER MAURICIO PASCHOALIN (fl.337) e MARIA JOSÉ DE FREITAS BRITO (fl.338), nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atingem os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Verifico que a decisão de fls. 330/331 incorreu em erro ao acolher os Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 328/329) informando que não há mais nenhum valor a ser cobrado a título de verba sucumbencial, sendo certo que houve o pagamento dos honorários SOMENTE com relação à verba devida à co-autora ASSUNTA ROSARIO TARSITANO DE ABREU (fl. 311). Sendo assim, intime-se a CEF para que junte os extratos analíticos do FGTS dos co-autores que aderiram ao Termo de Adesão (AGEU PEREIRA DE MORAES, ELZA SEVERIANO LEITE, MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE FREITA BRITO, ROBERTO JOSE GROHSER e WAGNER MAURICIO PASCHOALIN) para verificação dos valores relativos aos honorários advocatícios. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada dos extratos, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que de direito, inclusive no tocante aos extratos de fls. 332/336 e fls. 339/352. Int.

**0032195-28.1995.403.6100 (95.0032195-5)** - RAIMUNDO SHIGUEO KITAYAMA X DIMAS SERRANO MUNHOZ X FABIO GALIZIA RIBEIRO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO MORAES (SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0)** - NELSON PADOIN (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo 14/09/2011. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3)** - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 586 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 585. Int.

**0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 527/530: Trata-se o presente feito de requerimento da União Federal (FAZENDA NACIONAL) para pagamento pela parte autora de honorários advocatícios que foi condenada em sentença. À fl 503/505 foi recebido o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art. 475-B, do CPC. À fl 520 foi efetuado o bloqueio através do sistema BACENJUD, a pedido da União Federal, porém, o resultado foi negativo. Dessa forma, face o acima exposto, defiro o requerido pela ré e, assim, após as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção de São Bernardo Do Campo, para prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC, dando-se baixa na distribuição. I.C.

**0004109-13.1996.403.6100 (96.0004109-1)** - LAVANDERIA HOLANDESA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a

eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0027005-16.1997.403.6100 (97.0027005-0)** - FRANCISCO MANOEL DE AGUIAR(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO E SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 231/233: Anote a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo advogado constituído. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039329-38.1997.403.6100 (97.0039329-1)** - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação dos autores acerca do despacho de fl 300, determino à parte autora que cumpra integralmente referido despacho, apontando, expressamente as diferenças nos valores efetivamente creditados e os que entende devidos. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2)** - SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0)** - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 400, EXTINGO a execução da obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação ao autores EDILSON SANTOS e ELVIRA DIAS SANTOS. Informe a parte autora em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento dos valores depositados pela CEF (guias de fls. 387 e 398), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8)** - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da parte autora de fl. 735, desentranhe-se a petição de fls. 729/730, acostando-a na contra-capa dos autos. Deverá a secretaria excluir do sistema AR-DA o nome do Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho tendo em vista que a autora será representada pelos advogados da DEMAREST E ALMEIDA ADVOGADOS, conforme procuração de fls. 620/621. I. C.

**0060353-54.1999.403.6100 (1999.61.00.060353-0)** - JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E

SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016877-58.2002.403.6100 (2002.61.00.016877-2)** - JAMIL LEITE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022969-52.2002.403.6100 (2002.61.00.022969-4)** - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 1.086/1.092: Ciência à parte autora acerca da renúncia dos procuradores Renato De Luiz Júnior, Vcente Romano Sobrinho e Frederici S. Lourença De Oliveira. Não havendo insurgência no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0025189-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025189-4)** - LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO X ROSELI MARIA CESAR DE CARVALHO X ROSANA CESAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024525-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024525-4)** - LUIZ MITSUO UEHARA X ANA ALICE DAS DORES E SILVA UEHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2)** - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.158/159 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Outrossim, aguarde-se em Secretaria a baixa do referido agravo pelo TRF, para a adoção de providências cabíveis.Após, arquivem-se findo os autos.Int.

**0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7)** - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 215/216 - Tendo em vista que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF e não tendo o agravo de instrumento efeito suspensivo, intimem-se os autores para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se ainda, se concorda com o valor voluntariamente depositado pela CEF. Prazo : 10 dias. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Relativamente a obrigação de fazer, intime-se a CEF para que promova a liberação/regularização da cobertura FCVS perante o Tesouro Nacional, com o intuito de confeccionar o Termo de Quitação, no prazo de 30(trinta) dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

**0004070-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004070-3)** - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013545-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013545-3)** - MARIA REGINA VOLPI LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Primeiramente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do pagamento, cuja guia se encontra juntada à fl.199.Após, tendo em vista a dificuldade da parte autora em obter os dados necessários para elaboração da planilha de cálculo que dará início à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.IC.

**0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0)** - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Visto em despacho.Dê-se ciência aos co-autores BENEDITO LUIZ VILELA e SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA para que se manifestem acerca das alegações da CEF de fls.296/298.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução relativamente a estes co-autores.IC.

**0014712-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014712-5)** - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021144-68.2005.403.6100 (2005.61.00.021144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016815-3)) C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2)** - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do autor relativamente a devolução dos valores, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4)** - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4)** - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito e dos documentos juntados pela CEF às

fls.1104/1114. Prazo: 10 (dez) dias.Caso seja requisitado emissão de alvará, deverá a parte autora informar em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o. Com a juntada do alvará expedido/liquidado e caso nada mais seja solicitado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.I.C.

**0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos em despacho. Fl 223: Indefiro, tendo em vista que cabe a própria parte elaborar os cálculos do valor devido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos. Silente, cumpra-se a última parte do despacho d fl 221, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

**0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em despacho.Ciência à CEF acerca das informações e documentos juntados pela parte autora às fls.186/223 para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, conclusos.I.C.

**0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1) - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADÉ X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho.Fl 216: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-IE 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é

necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em despacho. Ciência à CEF acerca das informações fornecidas pela parte autora às fls.106/110 para que cumpra com os termos definidos na sentença de fls.91/95 transitada em julgado em 12/03/2009. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0033787-53.2008.403.6100 (2008.61.00.033787-0) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls.456/463: Tendo em vista a concordância da ré com os pagamentos efetuados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, considera-se satisfeita a obrigação e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do art.794,I, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls 178 e 179/180: Homologo os cálculos da contadoria de fls 172/175 para que surtam seus efeitos legais. Dessa forma, proceda a CEF o depósito dos valores apurados pelo Setor Contábil, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham conclusos para prosseguimento da execução. I.C.

**0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8) - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 380/382, eis que já houve recebimento do requerimento do credor, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. às fls. 371/373. Em face do silêncio do devedor, requeira o credor( IPEM) especificamente o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J e seguintes do C.P.C., no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. I.C.

**0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6)** - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 143/168 para que cumpra os termos do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6)** - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 187/189: Manifeste-se a ré acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem do autos conclusos. I.C.

**0012383-72.2010.403.6100** - GIL AGUIAR RIBEIRO X MAURO AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 1.102/1.120: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que as contrarrazões de fls 1.051/1.065, são referentes a apelação da parte autora da sentença de primeiro grau. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012508-40.2010.403.6100** - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que a União Federal juntou contrarrazões devidas à apelação dos autores. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002352-56.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 516/528: Tendo em vista a informação da parte autora, em homenagem ao principio do contraditório, dê-se vista à União Federal para manifestar-se do pedido de substituição da carta de fiança. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 510. I.C. DESPACHO DE FL 532. Vistos em despacho. Fl 531: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 2858/11 - fl 201, tendo em vista a substituição pela Carta de Fiança n. 1672811 emitida pelo Banco ABC Brasil S/A - fl 522. Assim, compareça a parte autora a esta Secretária da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirar a referida Carta que será desentranha e entregue neste balcão. Publique-se o despacho de fl 510. I.C.

**0002498-97.2011.403.6100** - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003897-64.2011.403.6100** - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007132-39.2011.403.6100** - MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009279-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009279-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE

CARLOS DE LIMA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em despacho.Diante do ofício nº5153/2011 encaminhado pela CEF (fls.272/273), no qual informa que a conta indicada à fl.257 pelo EMBARGADO ANTÔNIO CARLOS CANOSSA (e sua mãe MARIA LOPES CANOSSA) no Banco Nossa Caixa foi extinta, INTIME-SE referido EMBARGADO para que informe corretamente os dados da conta viabilizando assim a devolução do valor de R\$2.192,28 (guia de fl.269), conforme definido na decisão de fls.246/248.Após, oficie-se em resposta à CEF.Com a notícia do cumprimento do ofício, intime-se o BACEN.I.C.DESPACHO DE FL.278:Vistos em despacho.Fls.276/277: Dê-se ciência ao Embargado Antonio Carlos Canossa acerca do ofício juntado pela CEF, no prazo de dez dias.Após manifestação, abra-se nova vista ao BACEN e em não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, desapensem-se os autos da ação ordinária e remetam-se ao arquivo, após as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl.275.Int.

**0024250-72.2004.403.6100 (2004.61.00.024250-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032195-28.1995.403.6100 (95.0032195-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RAIMUNDO SHIGUEO KITAYAMA X DIMAS SERRANO MUNHOZ X FABIO GALIZIA RIBEIRO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO MORAES(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039493-42.1993.403.6100 (93.0039493-2)** - FLAVIO GONZALEZ URBANO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV) E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO GONZALEZ URBANO

DESPACHO DE FL. 329:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$8.553,01(oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 329.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

**0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5)** - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL MELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEINE MEIRY PALACIO MELARA

Vistos em despacho.Fls.331/332: Em face do bloqueio parcial efetuado na conta do executado JOSE MIGUEL MELARA, CPF nº 083.805.978-34, através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento e ordem de bloqueio juntados às fls.322/327, proceda este Juízo, à transferência do valor de R\$101,00(cento e um reais), bloqueado na Caixa Econômica Federal, para conta à disposição da 12ª Vara, na Caixa Econômica Federal, relativamente ao executado mencionado. Após efetivada a transferência, deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento acerca do valor de R\$101,00, nos termos requeridos pela CEF. Juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7)** - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIOVALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA DO NASCIMENTO KISS

DESPACHO DE FL.1072: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.378,92 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos)), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2011 Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1083: Vistos em despacho. Diante do requerimento do BACEN às fls.1081/1082, intime-se a executada ANA DO NASCIMENTO KISS (CPF 694.011.368-15), na pessoa de seu patrono, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens penhoráveis de sua titularidade capazes de garantir a satisfação do débito executado (i.e., R\$2.378,92 - atualizado até 31/08/2011), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme determina o art. 600, inciso IV, do CPC. Publique-se despacho de fl.1072. I.C.

**0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4)** - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SIMON TERIBILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.402/403: Tendo em vista a expressa concordância dos autores CARLOS SIMON TERIBILI, CARLOS PEREIRA DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO LIRA, constata-se satisfeita a obrigação pela CEF e, assim, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art.794, I, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fls 127/129: Trata-se o presente feito de requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) para pagamento pela parte autora de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença. Às fls 115/116 foi recebido o requerimento do credor(União), na forma do art. 475-B, do CPC, porém, sem pagamento. Às fls 119/121 foi efetuado o bloqueio através do sistema BACENJUD, a pedido da União Federal, também sem êxito. Em novo pleito (fls 127/129), requer a ré o prosseguimento do feito no atual domicílio do devedor, qual seja, à Subseção de Guarulhos. Dessa forma, face ao acima exposto, defiro o requerido pela ré e, assim, após as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção de Guarulhos, para prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC, dando-se baixa da distribuição. I.C.

**0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6)** - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SIOL ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Fls.705/706: Em face da ciência da União Federal(Fazenda Nacional) do pagamento efetuado pela parte autora(fl.703), considera-se satisfeita a obrigação nos termos requeridos pela ré. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria ao cadastramento do feito, através da rotina MV-XS - EXTINÇÃO. C. Int.

**0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5)** - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PRODA COML/ LTDA

DESPACHO DE FL.123: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal/PFN (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.158,05 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.128: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.123. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem

conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.DESPACHO DE FL.140:Vistos em despacho.Fls.129/139: Em face da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte autora, determino que realize o depósito integral da garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento das suas alegações.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio do devedor, intime-se o credor (UNIÃO FEDERAL - PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicuem-se despachos de fls. 123 e 128.I.C.

**0016612-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016612-0)** - GROTAFFERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X GROTAFFERRATA IND/ E COM/ LTDA Vistos em despacho.Fls.357/359: Recebo o requerimento do credor (INSS - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GROTAFFERRATA IND. E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0035002-64.2008.403.6100 (2008.61.00.035002-3)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.184/191: Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela CEF acerca dos honorários advocatícios devidos e a apresentação pela autora dos valores discriminados, defiro a expedição de alvarás de levantamento nos valores de R\$97.638,15 devido à autora e R\$34.458,95 referente aos honorários advocatícios.Após, expedidos e juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, procedendo a Secretaria ao cadastramento do feito, pela rotina MV-XS (EXTINÇÃO).C. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4243**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.I.

### **MONITORIA**

**0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019979-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019979-5)** - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0028046-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028046-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ADRIANA LEGHETTI FERRARIO X ALINE VIANA PAZ X ANA BEATRIZ QUARANTA X ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMHA DE CARVALHO X ANA FLAVIA ARMANI X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ANA MARIA LAUER CARVALHO X ANDRE LUIS GUIMARAES X ANDRE RICARDO CRUZ DIAS X ANDREA BETTY CRESTA X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES X ANTONIO CARLOS FIDELIS X ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES X ARLENE GRAZZIOLI X CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM X CASSIA ALBINO BORGES SANTOS X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA SPERB X CRISTINA BRAGA X DENISE LIRA DE CAMPOS X DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA X DENISE ROSA TRINDADE X EDI EIJI MUNETIKO X EDSON BATISTA X EDSON FRANCISCO DE CARVALHO X EDUARDO ITIRO OKABAYASHI X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X ELISANGELA PIRES GUIMARAES X EMILIA DE DEUS SILVA X ERICSON TATSUYA IWAKAMI X ERIK HADDAD X ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES X FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO X FABIO AMARAL GERMANO X FATIMA BARROZO X FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO X FLAVIO HENRIQUE LEVY X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO X GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA X HELIA YUMIE MIYAGAKI X HILTON YUJI OKADA X IDA MARIA PARES SARTORI X ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JESUS AFONSO DA CRUZ X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOCELIO PEREIRA FERREIRA X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COLHADO X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA X JOSE WELLINGTON HENRIQUE X

JULIANA FREIRE DOS SANTOS X JUSSARA BRANDAO GAIA X KARINA MARCUSSI GOMES X KEILA DE CASTRO X LAURINDA ANA DE NEGREIROS X LEA AMADOR COSTA X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA X LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X LUIZ LEITE FILHO X LUNA BLASCO SOLER CHINO X MANUEL SANCHEZ PORTAL X MARCELO MARTINELLI X MARCIA APARECIDA INACIO X MARCIA KIYOKO FURIHATA X MARCIO KANASHIRO X MARCOS CHAVES DOS REIS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON X MARISTELA MARTINS WALTY X MASATOSHI SUENAGA X MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO X MISAEL DA SILVA MAIA X MOACIR AURESCO JUNIOR X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X MONICA DE FARIA FRANCO X NELSON CRISTOVAO LAGO X PAULO COBRE X PAULO ENEAS ROSSI X PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO X PAULO TIAGO PEREIRA X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO X PEDRO LUCAS CABRAL X PRISCILLA DA SILVA GONCALVES X REGINA FELIX DA SILVA X REGIS GAIDE PISTORI X REINALDO DE SOUZA MORELLI X REJANE MEDEIROS KFOURI X RENATA DE ALCANTARA KFOURI X RINALDO FRANCO BUENO X ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA X ROBERTO SILVERIO X ROBERTO YOSHIO HASOBE X RODRIGO BASSI X RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI X ROGERIA BEATRIZ LOURA X ROMEU SILVA DE ANDRADE X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X RONALDO LUIS TRISTAO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE X ROSEANE DE PAULA NEVES PERES X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI X SERGIO VICENTE SALES X SILENE SANTANA X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X SONIA RAYES X SUZANI ZORZANELLI COELHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X VAGNER FAUSTINO FERNANDES X VALDEVIR DE MATTOS GALVAO X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X VASCO JOSE MONTEIRO X ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA X MARCIA PORTO BODDENER(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Os autores SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, ABDON COSME DE ARAUJO NETO, ADRIANA LEGHETTI FERRARIO, ALINE VIANA PAZ, ANA BEATRIZ QUARANTA, ANA CRISTINA JOHANSEN SARAIVA GEMHA DE CARVALHO, ANA FLAVIA ARMANI, ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE, ANA MARIA LAUER CARVALHO, ANDRE LUIS GUIMARAES, ANDRE RICARDO CRUZ DIAS, ANDREA BETTY CRESTA, ANESIA APARECIDA PEREIRA, ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES, ANTONIO CARLOS FIDELIS, ANTONIO EDSON CAMACHO ESTEVES, ARLENE GRAZZIOLI, CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM, CASSIA ALBINO BORGES SANTOS, CIRO MANZANO DE OLIVEIRA, CLAUDIA SPERB, CRISTINA BRAGA, DENISE LIRA DE CAMPOS, DENISE MARIA SCARANELLI MASCARA, DENISE ROSA TRINDADE, EDI EIJI MUNETIKO, EDSON BATISTA, EDSON FRANCISCO DE CARVALHO, EDUARDO ITIRO OKABAYASHI, ELAYNE MELO CANTO E SILVA, ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE, ELISANGELA PIRES GUIMARAES, EMILIA DE DEUS SILVA, ERICSON TATSUYA IWAKAMI, ERIK HADDAD, ESTELA CRISTINA VAZ RODRIGUES, FABIANA OLIVEIRA DE TOLEDO, FABIO AMARAL GERMANO, FATIMA BARROZO, FERNANDA APARECIDA SACRATO TEIXEIRA, FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI, FERNANDO LACERDA DO NASCIMENTO, FLAVIO HENRIQUE LEVY, FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO, FRANCY MARIEN RUTH MILAMETTO QUIRINO, GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA, HELIA YUMIE MIYAGAKI, HILTON YUJI OKADA, IDA MARIA PARES SARTORI, ISABEL MITSUE HAMANAKA RIBEIRO, IZABEL MAYO CARVALHO, JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME, JESUS AFONSO DA CRUZ, JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO, JOCELIO PEREIRA FERREIRA, JORGE MANOEL NUNES BRANCO, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS COLHADO, JOSE FRANCISCO NETO, JOSE ROBERTO BIOLCHINI PIRES POULA, JOSE WELLINGTON HENRIQUE, JULIANA FREIRE DOS SANTOS, JUSSARA BRANDAO GAIA, KARINA MARCUSSI GOMES, KEILA DE CASTRO, LAURINDA ANA DE NEGREIROS, LEA AMADOR COSTA, LILIAN DALVA SILVA DE LIMA, LUIS CESAR OLIVEIRA DA SILVA, LUIS MARCOS BRUNO SOUZA, LUIZ LEITE FILHO, LUNA BLASCO SOLER CHINO, MANUEL SANCHEZ PORTAL, MARCELO MARTINELLI, MARCIA APARECIDA INACIO, MARCIA KIYOKO FURIHATA, MARCIO KANASHIRO, MARCOS CHAVES DOS REIS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES, MARIA CRISTINA BARDELLA, MARIA DE LOURDES DIAS, MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO, MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI, MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO, MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON, MARISTELA MARTINS WALTY, MASATOSHI SUENAGA, MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR, MIRIAM CRISTINA MORRENTE CASSIANO, MISAEL DA SILVA MAIA, MOACIR AURESCO JUNIOR, MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES, MONICA DE FARIA FRANCO, NELSON CRISTOVAO LAGO, PAULO COBRE, PAULO ENEAS ROSSI, PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO, PAULO TIAGO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO, PEDRO LUCAS CABRAL, PRISCILLA DA SILVA GONCALVES, REGINA FELIX DA SILVA, REGIS GAIDE PISTORI, REINALDO DE SOUZA MORELLI, REJANE MEDEIROS KFOURI, RENATA DE ALCANTARA KFOURI, RINALDO FRANCO BUENO, ROBERTO DE OLIVEIRA DORTA, ROBERTO SILVERIO, ROBERTO YOSHIO HASOBE, RODRIGO BASSI, RODRIGO DE OLIVEIRA KFOURI, ROGERIA BEATRIZ LOURA, ROMEU SILVA DE ANDRADE, RONALDO JOSE DE ALMEIDA, RONALDO LUIS TRISTAO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI,

ROSANGELA DE CASSIA LEON LEITE, ROSEANE DE PAULA NEVES PERES, ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI, SERGIO VICENTE SALES, SILENE SANTANA, SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL, SONIA MARIA DEZOTTI SONI, SONIA RAYES, SUZANI ZORZANELLI COELHO, THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO. VAGNER FAUSTINO FERNANDES, VALDEVIR DE MATTOS GALVAO, VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES, VASCO JOSE MONTEIRO E ZULEIKA HEMBIK BORGES VENTURA ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 10.842/04 e, por consequência, seja a ré condenada ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais aos Chefes de Cartórios Eleitorais do interior do Estado de São Paulo, calculada com base no valor da diferença da FC-4 para a FC-1, acrescida de juros moratórios e correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos as prestações vencidas. Relatam, em síntese, que o artigo 1º da Lei nº 10.842/04 estabeleceu, em seus incisos II e III, diferenciação das funções comissionadas a serem recebidas pelos chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC-4) e de cidades do interior (FC-1), não obstante o artigo 34 do mesmo diploma legal não tenha previsto qualquer diferenciação nas atribuições. Argumentam que referida distinção remuneratória implica em violação ao artigo 5º, caput da Constituição Federal. Sustentam não se tratar de aumento de vencimentos sob o fundamento da isonomia, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF, mas de reconhecimento do direito de receber vencimentos iguais àqueles que exercem a mesma função na capital. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como intimados os autores a comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar a representação processual (fl. 173). Em atendimento, os autores requereram a juntada da guia de recolhimento (fl. 176) e, novamente intimados (fl. 180), juntaram aos autos instrumento de mandato para cada um dos autores (fls. 182/224). Citada (fl. 228), a União contestou a ação (fls. 230/244) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, rechaça a alegação de violação ao princípio da isonomia vez que a diferenciação das funções comissionadas justifica-se pelas circunstâncias do local de trabalho, já que na capital o volume de trabalho é significativamente maior. Defende a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário sob o risco de se violar o princípio da independência dos poderes da União, inserto no artigo 2º da Constituição Federal, bem como em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 339 do STF. Argumenta, ainda, que eventual reajuste de vencimento dos servidores depende da correspondente dotação orçamentária nos termos dos artigos 167, II e 169, 1º, I da Carta Magna, situação que não se mostra possível no caso dos autos. Sustenta a inexistência de ato ilícito e de dano a ensejar a pretensa indenização e, neste raciocínio, no caso de procedência da ação os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação e, da mesma forma, a correção monetária. Intimados (fl. 245), os autores apresentaram réplica (fls. 252/258). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 259), autores (fl. 261) e ré (fl. 262) notificaram o desinteresse. O sindicato-autor requereu a inclusão no feito da servidora Márcia Porto Boddener (fl. 263), com o que discordou a União (fl. 267). Deferido o ingresso pleiteado (fl. 268) e a União interpôs agravo retido (fls. 270/276), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 277). Por fim, o sindicato-autor juntou decisão proferida em demanda que envolve a mesma discussão instalada na presente ação (fls. 278/284). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do juízo arguida pela ré. Com efeito, o artigo 99, I do CPC dispõe expressamente que nas causas em que a União for ré, a competência para processar e julgar a ação será do foro da capital do Estado. Por sua vez, o artigo 109, 2º da Constituição Federal prevê que as demandas propostas contra a União poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que domiciliado o autor. Considerando que todos os autores são domiciliados no Estado de São Paulo, a correta interpretação que deve ser dada aos mencionados dispositivos autoriza o ajuizamento da presente ação na 1ª Subseção Judiciária da Capital, entendimento que permanece ainda que os autores houvessem proposto ações individuais. Neste sentido, transcrevo julgado do E. STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE 233990 ED, Relator Min. Maurício Corrêa, publicado em 28.05.2002) E adotando o mesmo entendimento, acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE SUA PROPOSITURA TAMBÉM NA CAPITAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Já se encontra de há muito pacificada em nossas Cortes Superiores a orientação jurisprudencial no sentido de que a expressão seção judiciária contida no artigo 109, 2º da Constituição Federal engloba a expressão capital do Estado, de tal forma que constitui faculdade das partes optar pelo ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária do foro do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do mesmo Estado. II - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG 200603000355197, Relator Henrique Herkenhoff, DJU 29/02/2008) II.2 - Mérito No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A discussão instalada nos autos diz respeito à criação pelo artigo 1º, II e III da Lei nº 10.842/04 de funções comissionadas diferentes para os Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais no DF e nas capitais de Estado (FC-4) e para seus homólogos de Zonas Eleitorais localizadas no interior dos Estados (FC-1). Compulsando os autos e analisando a argumentação desenvolvida lado a lado, entendo que assiste razão aos autores em relação à inconstitucionalidade do dispositivo legal combatido. A criação de funções de confiança foi expressamente prevista pelo artigo 37, V da

Constituição Federal e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Na esfera infraconstitucional, a previsão da retribuição pelo exercício de função de chefia veio inserida no artigo 61, inciso I da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, nos seguintes termos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (...) No caso específico dos autores - chefes de cartórios eleitorais - a função comissionada foi criada pelo artigo 1º, II e III da Lei nº 10.842/04, nos termos seguintes: Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados: I - 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral; II - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e III - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados. Segundo sustentou a ré em contestação (fl. 234), a diferenciação das funções se justifica pelas circunstâncias do local de trabalho que proporcionam volume maior de serviço na capital, razão pela qual não haveria violação ao princípio da isonomia. Razão, contudo, não lhe assiste. A se justificar a concessão de funções diferentes em razão do volume de trabalho de cada zona eleitoral, a criação de funções comissionadas para chefes de cartório deveria respeitar as características específicas e individuais de cada zona. Diversamente, o dispositivo legal combatido criou apenas duas funções, uma destinada às chefias das capitais (FC-4) e outra às chefias de todas as cidades do interior (FC-1), o que leva à equivocada conclusão de que todas as zonas eleitorais localizadas no interior dos Estados (leia-se: todas as cidades que não sejam capitais de Estado) têm o mesmo volume e demanda de trabalho. Apenas a título exemplificativo, tomemos como exemplo duas zonas eleitorais localizadas em cidades do interior de seus respectivos Estados. Enquanto a 48ª Zona Eleitoral localizada no Município de Japurá/AM tinha 3.301 eleitores em outubro de 2011, na mesma época a 411ª Zona Eleitoral em São José dos Campos/SP possuía 121.055 eleitores, segundo dados disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Apesar da gritante diferença do número de eleitores, o inciso III do artigo 1º da Lei nº 10.842/04 prevê a mesma função comissionada para os chefes de Cartório Eleitoral das respectivas zonas eleitorais. Diante de tal constatação (frise-se, apenas exemplificativa), os argumentos em prol da constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.842/04 revelam-se inegavelmente insustentáveis. À evidência, mencionado dispositivo viola manifestamente o princípio da isonomia, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto pelo artigo 5º da Carta Constitucional. Por tais razões, há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, II e III da Lei nº 10.842/04, tal como pleiteado pelos autores. Além disso, a mera invocação ao entendimento sedimentado na Súmula nº 339 do E. STF não tem o condão de conduzir o pedido autoral à improcedência. Com efeito, não se trata de aumento de vencimentos sob fundamento da isonomia, mas de verdadeira equiparação de funções comissionadas concedidas àqueles que exercem as mesmas funções, entendendo-se equiparação como reconhecimento do mesmo valor a quem exerce as mesmas funções. Neste particular, cabe observar que não há dispositivo legal que faça diferenciação entre as funções de chefes de cartório da capital e do interior, tampouco há no âmbito do TER/SP diploma administrativo que o faça, depreendendo-se que ambos exercem as mesmas funções independente da localização das zonas eleitorais. Além disso, não há que se falar em aumento de vencimento, vez que a concessão de função comissionada - FC4 para os chefes de Cartório Eleitorais já possui previsão legal, não sendo apenas, entretanto, reconhecida a todos que a ela efetivamente fazem jus. Norteando a decisão neste imperativo de valor, deve ser reconhecido aos autores o direito ao recebimento das diferenças entre a função comissionada que perceberam como chefes de cartório em zonas eleitorais do interior do Estado e o valor pago a seus homólogos das zonas eleitorais da cidade de São Paulo. Equivocam-se, contudo, os autores - e essa é a razão da procedência parcial do pedido - no tocante à natureza jurídica das diferenças pleiteadas, ao argumentar que se trata de indenização por danos materiais. À evidência, não se trata in casu de danos materiais, vez que não houve pela ré a prática de qualquer ato ilícito a lhe atribuir o dever de indenizar. Com efeito, ao remunerar os autores com a FC-1 em razão do exercício de chefia de Cartório Eleitoral em cidade do interior do Estado a ré não agiu ilicitamente, mas em estreita observação do mandamento legal, constatação que por óbvio afasta a tese sustentada na prática de ato ilícito. Registre-se, neste sentido, que os próprios autores afirmaram na peça inicial que o nexo causal decorre da aplicação de legislação que instituiu uma ofensa ao princípio constitucional da isonomia (...) (fl. 21 - negritei), não havendo que se falar na prática de ato ilícito (e por consequência, no dever de indenizar) daquele que age em obediência à lei. Esta discussão mostra-se importante para a fixação do marco inicial para a aplicação dos juros de mora. Considerando que as diferenças pleiteadas não decorreram da prática de ato ilícito, deve ser afastada a aplicação do artigo 398 do Código Civil que coloca o devedor em situação de mora desde a prática do ato. Assim, para o caso em concreto, deve ser aplicado o disposto no artigo 219 do Diploma Processual Civil, incidindo juros de mora sobre o quantum devido desde o momento da citação. Diversamente, os valores devidos devem ser monetariamente corrigidos desde o momento em que, devidos, não foram pagos, vez que a correção monetária tem por finalidade apenas a recomposição ou ajuste da perda de valor da moeda, depreciada com o passar do tempo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo incidentalmente a

inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos II e III da Lei nº 10.824/04, CONDENAR a ré ao pagamento das diferenças entre as funções comissionadas FC-1 e FC-4 vencidas e vincendas, decorrentes da aplicação do mencionado dispositivo legal, acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Márcia Porto Boddener no pólo passivo da ação (fls. 263 e 268). P. R. I. São Paulo, 16 de novembro de 2011.

**0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0)** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Retifico a decisão de fls. 1273 para designar a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 15 horas.

**0013087-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013087-8)** - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005435-17.2010.403.6100** - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Indique a advogada da ré Camilla Marília Assunção de Carvalho o seu endereço atual no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0012071-96.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/88: Defiro o pedido da parte autora por mais 30 (trinta) dias, devendo a mesma comprovar que solicitou o desarquivamento dos autos da ação trabalhista. Int.

**0013946-04.2010.403.6100** - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017686-67.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0020931-86.2010.403.6100** - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0007490-04.2011.403.6100** - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0012322-80.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0012654-47.2011.403.6100** - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de apreciar o pedido de exibição das gravações das imagens do circuito de câmaras internas, considerando que a CEF já juntou um CD com as imagens solicitadas, às fls. 44.Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0015091-61.2011.403.6100** - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018882-38.2011.403.6100** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54: anote-se.Intime-se a autora a fornecer os dados solicitados pela União Federal às fls. 68/69 para implementação da tutela, em 5 (cinco) dias.Com a vinda das informações, intime-se a União Federal (AGU).Int.

**0019146-55.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0020971-34.2011.403.6100** - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Conceição do Carmo Hernandes requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, objetivando a suspensão do processamento da sua Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2007 até o julgamento definitivo da demanda.Alega que propôs ação trabalhista em 13 de setembro de 1989 (processo nº 2.047/89) perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, juntamente com outros quinhentos e cinquenta e três postulantes, vindo a sagrar-se parcialmente vencedora na demanda.Aduz que após o trânsito em julgado da decisão, recebeu no ano de 2003 uma parte dos valores que lhe eram devidos, parcela essa incontroversa entre as partes.Acrescenta que, em janeiro de 2006, entabulou acordo com a SERPRO - ré naquela ação trabalhista - no tocante ao montante remanescente, cabendo-lhe, na ocasião, entre as diversas quantias apuradas para cada um dos demandantes, a importância de R\$ 436.050,71, dos quais R\$ 236.404,16 correspondiam ao principal e R\$ 199.646,55 a título de juros, total a ser pago em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas.Salienta que somente parte do acordo foi cumprido, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Esclarece, assim, que recebeu no ano de 2006, em decorrência do cumprimento parcial do referido acordo, o montante de R\$ 205.912,82, distribuídos da seguinte forma: R\$ 111.635,29 a título de diferenças salariais e R\$ 94.277,53 como juros de mora.Afirma ter retificado, em 9 de novembro de 2011, a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2007, porém teme ser detectada pela denominada malha fina da Receita Federal, dada a divergência entre os novos valores informados ao Fisco e aqueles noticiados pela SERPRO (fonte pagadora dos montantes adimplidos no ano de 2006 em razão da ação trabalhista). Nessa direção, pontua que a SERPRO reteve imposto de renda, relativamente ao pagamento efetuado em 2006, na ordem de R\$ 69.577,73. Receia as consequências deletérias advindas do cruzamento de informações fiscais, tais como a cobrança de quantias vultosas, a aplicação de multas e juros pela Taxa SELIC, além de inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.Assevera ter restituído a quantia de R\$ 11.205,16 no ano de 2008. Informa, contudo, que a retenção total efetuada em 2006 foi de R\$ 55.881,27. Entende que faz jus à restituição de R\$ 44.795,15.Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez; b) os juros moratórios, no montante de R\$ 94.277,53, têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e c) o valor pago a título de honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 43.907,90, também não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda.Pretende, ao final da demanda, o acolhimento do pedido para que a declaração retificadora seja processada à luz do direito pleiteado, reconhecendo-se o montante restituível de R\$ R\$ 44.795,15.É o relatório. DECIDO.Conquanto vislumbre plausibilidade nos argumentos de fundo trazidos pela parte autora, entendo que não se encontra presente o outro requisito necessário à concessão da tutela antecipada, qual seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a própria postulante noticia que em data recente (8 de novembro de 2011, consoante se colhe da leitura do documento acostado a fls. 296), entregou a declaração retificadora do imposto de renda relativa ao exercício de 2007.À evidência, há de se constatar que sequer houve tempo hábil para que o Fisco realizasse análise exauriente sobre a retificação que lhe foi apresentada. Nesse

sentido, mera informação advinda de programa eletrônico disponibilizado pela Receita Federal sobre a incongruência entre os dados apresentados (fls. 295) não se mostra suficiente à demonstração do perecimento de direito, mormente considerando que a autora não comprovou ter recebido qualquer notificação do Fisco que indicasse ato concreto de cobrança de eventual diferença de valores a título de imposto de renda, a invadir-lhe a seara dos direitos postulados neste feito. Assim, à míngua da demonstração efetiva de um dos requisitos tidos pela lei como necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil), o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar apenas União Federal, haja vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2011.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010791-56.2011.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Fls. 21: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005318-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito pelo valor máximo. Int.

**0009151-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-48.2011.403.6100) EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017756-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)  
Fls. 125/128: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019780-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019780-4)** - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0008102-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008102-8)** - INDEPENDENCIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão dos autos do Agravo de Instrumento às fls. 280/282.I.

**0001723-82.2011.403.6100** - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 910.911.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018998-44.2011.403.6100** - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a conta elaborada pelo Contador apurou valor inferior a conta apresentada pela própria devedora, acolho a impugnação da CEF para fixar o valor da condenação em R\$ 13.025,94 (treze mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).Assim, tendo a credora já efetuado o levantamento deste valor, dou por cumprida a sentença.Autorizo a CEF a proceder a conversão do valor depositado às fls. 219 em seu favor, servindo a presente decisão como ofício.Deixo de condenar a credora às verbas de sucumbência por entender ser um mero acerto de contas.Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3)** - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora e o Banco Itaú S/A opõem embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 281/288, que julgou procedente o pedido, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 288). A sentença também condenou os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de quinhentos reais para cada um. A parte autora sustenta omissão na sentença, com relação ao pedido de condenação da parte ré no pagamento de danos morais (fls. 293).O Banco Itaú, por sua vez, alega omissão na sentença, por não fixar termo a quo para liberação da hipoteca. Argumenta que a administração do FCVS compete à CEF, razão pela qual a liberação da hipoteca somente será cabível após o efetivo pagamento do saldo residual. Acrescenta haver omissão na sentença, na medida em que a liberação da hipoteca não está expressamente vinculada ao efetivo pagamento do saldo residual, bem como de todas as prestações devidas pelos mutuários.Aduz, ainda, a ocorrência de contradição sob dois fundamentos: a) a sentença reconhece que o saldo faz parte do preço ajustado, mas, determina a liberação da hipoteca sem que tenha sido quitado o preço (o saldo devedor) pela C.E.F. (fls. 309); b) a sentença reconhece a legitimidade da CEF, uma vez que a negativa da cobertura do saldo residual parte dela somente, porém o Banco Itaú é também condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú, porquanto não restou caracterizada a alegada contradição, omissão e obscuridade. O dispositivo da sentença é claro ao determinar que a exoneração da hipoteca gravada sobre o imóvel dar-se-á mediante a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel. Mostra-se oportuno transcrever o dispositivo na forma em que proferida:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 288, g.n.)Portanto, não há falar-se em omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que o levantamento do gravame pressupõe a quitação, e esta, para se concretizar, demanda a utilização da cobertura do FCVS. Somente após a liberação dos recursos do FCVS e, por conseguinte, após sua utilização visando à quitação do financiamento em tela, deverá o Banco Itaú proceder ao levantamento da hipoteca.Com relação à condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que, na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Deste modo, conheço os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO,

para manter a sentença em sua integralidade. Em segundo lugar, razão assiste à parte autora ao alegar omissão na sentença com relação ao pedido de condenação da parte-ré no pagamento de indenização pelos danos morais que alega haver suportado. Deste modo, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela autora, para integrar a sentença, que passará a figurar com a seguinte redação, a partir do segundo parágrafo de fls. 288:[...] Notando que, como já restou assentado, [...], nos termos anteriormente expostos. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Mas não é só. Também naquele mesmo caminhar da responsabilidade objetiva consumeirista, assim o há para os demais fornecedores tal como descrito no CDC, não se restringindo às instituições financeiras. Marcando-se, igualmente, pela sua caracterização de objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC - código de defesa do consumidor. Aplica-se, por conseguinte, à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Passo ao exame do presente caso. Sustenta a parte autora haver suportado dano moral, em virtude de conduta lesiva praticada pelos réus, consistente na negativa de se proceder ao levantamento do gravame (hipoteca) que pesa sobre o imóvel, embora houvesse dado cumprimento à obrigação de pagamento das prestações do financiamento. O dano material consumou-se com a venda posterior do imóvel a terceiro, o qual se viu impedido de proceder à transferência de titularidade no Registro de Imóveis, em virtude do gravame. A parte autora alega encontrar-se em situação vexatória e humilhante, além de estar na iminência de se ver processada para cumprir sua obrigação assumida perante o terceiro (fls. 03/04). Conforme explanado alhures, os danos morais necessitam de comprovação, vale dizer, compete à parte que o alega demonstrar o resultado lesivo experimentado, bem como o nexo causal entre o evento danoso e a ação de terceiro, em descompasso com o direito. Aplica-se à hipótese a disposição contida no art. 333, inciso

I, do CPC.No caso presente, por meio do despacho de fls. 238, o Juízo oportunizou às partes manifestarem-se acerca de provas a produzir. Às fls. 242, a parte autora tão-somente reiterou os termos de suas manifestações anteriores, mantendo-se inerte com relação à indicação de provas. Enfim, a autora não requereu a produção das provas destinadas a demonstrar não só os danos morais que alega haver suportado, mas também a presença dos pressupostos geradores do direito à reparação. O mero fato de o Banco Itaú ter negado o levantamento da hipoteca, ou, mesmo, de a Caixa Econômica Federal haver negado a quitação do financiamento com recursos do FCVS, não justifica, por si só, o reconhecimento de dano moral. Para que este ficasse demonstrado, competia à parte autora produzir provas no sentido de demonstrar sua ocorrência, bem como sua extensão, já que danos dessa natureza dependem, como já dito, de valoração intrínseca da pessoa que os suporta, assim como de sua projeção na sociedade.Dos poucos elementos trazidos aos autos, particularmente nas manifestações de fls. 04/05 e de fls. 169, não é possível depreender-se que a situação experimentada pela autora tenha ultrapassado os limites de uma situação desconfortável. Com efeito, não há provas, nem tampouco indicação do nível de humilhação que teria sido atingido devido a uma possível falta de proporção na atuação dos réus. Frise-se que a negativa de levantamento do gravame não caracteriza, por si só, medida vexatória, capaz de atingir a dignidade humana da autora, expondo-a a indevido e injustificado constrangimento. Nos autos a autora limita-se a alegar que se encontra em situação vexatória e humilhante e na iminência de se ver processada para cumprir sua obrigação (fls. 03/04), sem pormenorizar os fatos, nem tampouco a extensão dos prejuízos morais suportados. Destarte, à míngua de demonstração dos prejuízos morais suportados, não merece ser acolhido o pedido de indenização.Outrossim, desde logo se deixa registrado a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com a ressalva de se tratar a recusa da parte ré, em princípio, compreensiva, não dando propriamente causa a demanda, uma vez que a quitação pelo fundo foi negada ao Banco Itaú, pelo gestor do FCVS, CEF, e por sua vez, este assim procedeu diante dos rígidos nortes a que se submete para a liberação de valores restritos para os montantes devidos, efetivando compreensiva leitura da legislação no que diz respeito a não multiplicidade de incidência de FCVS. E ainda ressaltando o interesse público nos valores do fundo, já que caso não suficiente será complementado com valores da União Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. E, com fulcro no art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte-ré no pagamento de indenização por danos morais à autora, à míngua de comprovação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na proporção de quinhentos reais para cada um, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, fica mantida a sentença na forma em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros.P.R.I.

**0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)**

Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0010085-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA)**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, em que se pleiteia a condenação da parte ré, empregadora, ao pagamento de cada prestação mensal, referente ao auxílio acidentário que o instituto previdenciário vem arcando desde o afastamento do empregado. Para tanto, a parte autora alega que, em janeiro de 1990, José Alves Ferreira, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho durante o horário do almoço, tendo escorregado em restos de comida e na queda sofreu torção da mão direita; imediatamente após o ocorrido, dirigiu-se ao serviço médico da ré sendo atendido sem a realização de qualquer exame e liberado para o retorno ao trabalho. Ocorre que, transcorrido 4 meses do acidente, o trabalhador procurou novamente o serviço médico que, após exames, diagnosticou-o com pseudoartrose escafoíde D (ruptura do tendão da mão direita), cujo tratamento compreendeu a realização de três cirurgias.Informa que em decorrência deste acidente foi concedido o auxílio acidentário, com início de vigência a partir de 30.04.1991 - NB 0280283997, inclusive, devido às seqüelas, o segurado ingressou com ação de indenização contra a ré perante a Justiça Comum Estadual e, posteriormente, redistribuída à Justiça do Trabalho. Aduz que o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), foi emitido em 10.06.1990, noticiando acidente ocorrido em 05.04.1990, mas que, embora haja divergência da data, a sentença trabalhista rechaçou a tese de que o acidente teria ocorrido em abril de 1990, diante da ausência de prova pela empresa-ré.Por fim, sustenta ser atribuição da empresa a prevenção de ocorrência de danos a integridade física e psíquica dos trabalhadores, a diminuição dos riscos da atividade laborativa e, ainda, a neutralização e eliminação de insalubridade e das condições inseguras de trabalho, consoante o artigo 7º, XXII e artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Dessa forma, alega ser responsabilidade da parte-ré o acidente ocorrido com o trabalhador, devendo esta arcar com os valores pagos a título de auxílio acidentário.O feito foi

instruído com documentos (fls.11/98).Citado a parte-ré apresentou contestação, requerendo a retificação do pólo passivo uma vez que a empresa empregadora do segurado foi incorporada pela Saint-Gobain Vidros S.A., bem como o sobrestamento do feito devido a existência da ação trabalhista nº01051-2008-011-02-00-7, em trâmite perante a 11ª Vara, cujo objeto refere-se a prestação de serviços do segurado a ré possuindo aspectos consistentes ao acidente de trabalho, seqüelas e culpa. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e ausência de culpa (fls. 175/198). Acostados documentos (fls. 199/335).Réplica às fls. 338/355.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, facultando a este Juízo a designação de audiência de instrução para a coleta do depoimento pessoal do representante legal da empresa e do segurado acidentado (fls. 366/367), sendo deferido o pedido de produção de prova e determinado a indicação do rol de testemunhas e a qualificação dos mesmos (fls. 369). Consta manifestação do INSS reiterando que o conjunto probatório acostados aos autos é suficiente para comprovar suas alegações (fls. 371), o qual foi acolhido às 377.Instada a se manifestar sobre a retificação do pólo passivo (fls. 372), o INSS manifestou sua concordância (fls. 374).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a ação indenização nº 01051005120085020011, ajuizada contra a ré, em trâmite perante Justiça do Trabalho, encontra-se em fase de execução, consoante extratos de fls. 380/383. Ademais, ainda que assim não o fosse, não há regra jurídica estendendo as decisões proferidas na Justiça do Trabalho para as demais searas jurídicas, como por exemplo ocorre entre o âmbito civil e criminal. Em outros termos, a sentença trabalhista não faz coisa julgada para a indenização pleiteada pelo INSS na esfera civil. Até mesmo porque a ótica atuante da Justiça do Trabalho é oposta à das demais Justiças, não se guiando pela hipossuficiência do trabalhador, necessitado de maior dedicação e proteção do Estado, mas sim se guiando em princípio pela igualdade das partes inclusive em suas situações. Portanto, diferentemente do se vê na esfera trabalhista se passa na esfera civil, em termos indenizatórios, em que se tem a empresa ré de um lado da relação litigiosa e de outro o INSS, sem qualquer diferença a ser pressuposta a uma das partes. Neste diapasão, mesmo existindo sentença proferida na esfera trabalhista responsabilizando o empregador, aqui na presente demanda o INSS tem de comprovar a culpa deste último, seja em qual modalidade for que optar para a defesa de sua tese e alcance de seu desiderato, vale dizer, subjetiva, presumida ou provada, objetiva. Visto que em qualquer delas certos elementos são imprescindíveis à responsabilização. Passa-se ao mérito propriamente dito. O artigo 7º da Constituição Federal dispõe sobre direitos garantidos aos trabalhadores urbanos ou rurais, como redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de saúde, higiene e segurança, bem como a responsabilização do empregador, em havendo acidente de trabalho, diante da culpa ou dolo. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Dessa forma, há responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho, decorrente da própria proteção constitucional ao trabalhador.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, também dispõe sobre os benefícios previdenciários, dentre eles o auxílio acidente - benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. Para a concessão deste benefício não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas a qualidade de segurado e comprovação da impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social, o auxílio acidente tem caráter de indenização, podendo ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto aposentadoria.O acidente de trabalho é definido como incidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, cominando na morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho seja esta permanente ou temporária, consoante os artigos 19 e 86 da Lei nº 8.213/91. Assim, atribuí-se a empresa a proteção e segurança da saúde do trabalhador e, em havendo o descumprimento desta atribuição, admite-se a aplicação de multa por constituir contravenção penal.Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Assim sendo, se por um lado a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro, em acontecendo este imprevisito, deve indenizar os efeitos desse acidente, em sendo comprovada sua responsabilidade.Por sua vez, a responsabilidade o INSS refere-se ao pagamento dos benefícios acidentários, consoante ao artigo 201 da Constituição Federal, por esta razão admite-se a ação regressiva quando configurado que o auxílio acidentário pago pelo INSS seria indevido diante da culpa da empresa por não adotar as medidas necessárias para prevenir o referido evento danoso (artigo 120, da Lei nº 8.213/91). Além disso, o pagamento do auxílio acidente não exclui a responsabilidade civil da empresa, consoante o artigo 121 da Lei. Esta possibilidade de ação regressiva do INSS contra a empresa empregadora decorre do aludido artigo 120 da Lei nº. 8.213/1991, ditando: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Conquanto esta disposição fira explicitamente a lógica do sistema protetivo oferecido pelo INSS, com ônus repassado a toda a sociedade, posto que é esta integralmente

que se beneficia dos resultados da produção, e assim todos são onerados com a garantia das condições de tais indivíduos, representando grande evolução este princípio, ela o vem na tentativa de incentivar as empresas a cumprirem com suas obrigações protetivas dos trabalhadores, implementando as normas de segurança e higiene na prestação de serviço. Nesta linha, considerando-se em princípio o custeio da seguridade social é decorrente de ônus imposto a toda a sociedade, importando inclusive em forma de redistribuição de renda, para o INSS fazer valer efetivamente seu direito de regresso em face do empregador, no quadro supracitado, imprescindível a demonstração cabal da culpa ou dolo do empregador, bem como do efetivo descumprimento de norma padrão de segurança ou higiene. Isto porque ao se concretizar o regresso em face do empregador, aquele ônus financeiro representado no pagamento de prestações mensais a cargo do INSS é repassado para o empregador, sendo, ao final do encontro das contas, este o único onerado com tais pagamentos. Assim sendo, enquanto a previdência social tem uma obrigação ex lege com o trabalhador em situação de risco, como é o caso daquele trabalhador acidentado, devendo-lhe prestações mensais; o empregador somente responderá por este gasto que recai sobre a previdência social diante da comprovação cabal, na esfera cível, da culpa ou dolo do empregador no não cumprimento das normas padrão de segurança e higiene. De se ver que a origem do acidente de trabalho ganha expressiva relevância na questão, posto que se em vez de decorrer da negligência do empregador, decorrer de mero fortuito, caracterizando efetivamente nada mais que um acidente, o empregador está liberado do ônus regressivo, já que é próprio do sistema previdenciário responder por tais custos, até mesmo em se considerando os valores já pagos pelas empresas a título de SAT/RAT, dentre outros. Nesta linha, não se pode perder de vista que o empregador já assume o pagamento mensal de determinado valor a reverter para o fundo previdenciário, a fim de formar um instrumento apto a responder pelas necessidades dos trabalhadores em situação de risco. Trata-se do SAT/RAT. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prevê o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. O referido seguro objetiva a cobertura do risco ordinário, liberando aquele que é afetado eventualmente para arcar com despesa desproporcional inesperada, ainda que tenha sido adotada as precauções ordinárias do homem médio, ou seja, assegura o risco de infortúnio a que estão expostos os empregadores que cumprem as normas de saúde e segurança. No caso dos autos, em janeiro de 1990, José Alves Ferreira, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho durante o horário do almoço, tendo escorregado em restos de comida e, com a queda sofreu torção da mão direita. Dirigindo-se, imediatamente ao serviço médico da ré, foi atendido sem a realização de exame e liberado para o retorno ao trabalho. Após 4 meses do acidente, o trabalhador procurou o serviço médico, novamente, e nesta ocasião, após exames, diagnosticou-o com pseudoartrose escafoide D (ruptura do tendão da mão direita), sendo-lhe indicado como tratamento a realização de três cirurgias, resultando na concessão do auxílio acidente, com início de vigência a partir de 30.04.1991 - NB 0280283997. Por sua vez, devido às seqüelas, o segurado ingressou com ação de indenização nº 004.03.000756-2, contra a ré perante a Justiça Comum Estadual sendo, posteriormente, redistribuída à Justiça do Trabalho (ação nº 01051005120085020011), com o reconhecimento do direito do segurado a indenização com a responsabilização da parte-ré do acidente ocorrido. Entendo que no presente caso não restou comprovada a culpa do empregador, e não se pode presumi-la. Como alhures ressaltado, aqui se tem como parte a empresa e o INSS, e não o empregado, não vigorando os princípios norteadores da decisão e entendimento proferido na Justiça do Trabalho, precisamente de hipossuficiência do empregado, assim sendo, imprescindível a prova cabal da culpa, negligência, do empregador, com o desrespeito às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Tanto assim o é que o artigo 120 acima retratado expressamente cita este requisito. De acordo com os dados fornecidos para o exame do quadro fático, vê-se que o empregador cumpria com as regras de segurança de trabalho, obedecendo às normas padrão de segurança e higiene, fornecendo, inclusive, serviço médico aos funcionários. Em momento algum o INSS indica qual teria sido a norma padrão de segurança e higiene desrespeitada pelo empregador. Ter o empregado escorregado em restos de comidas que haviam acabado de cair no chão, demonstra típico acidente, caso fortuito, e não falta de cuidado pelo empregador com as regras de segurança ou higiene. Para haver o preenchimento deste pressuposto necessário à indenização faz-se preciso a prova do descumprimento de regra padrão de segurança e higiene, o que no caso não há. Sendo que, por outro lado, a observar a conduta assumida pela empresa, afere-se pelo zelo ao trabalhador, inclusive com serviço médico à disposição do empregado no próprio local de trabalho. Serviço do qual o empregado fez uso, não sendo nada de mais grave observado. Outrossim, não entendo ser possível estabelecer o nexo entre a lesão verificada quatro meses mais tarde e o tombo sofrido pelo empregado. Isto porque estivesse ele desde logo com a dor decorrente da lesão verificada em um segundo momento, e simplesmente não conseguiria ter trabalhado durante quatro meses. Nada justificando o transcorrer de lapso temporal tão elástico, senão a indicação de que outro fato, alheio ao serviço, agravou aquele primeiro trauma suportado pelo organismo do trabalhador (mão) em outro momento, e valendo-se daquela primeira lesão, o empregado acabou por ter como causa aquela fratura. Contudo, não é crível que o empregado diagnosticado com pseudoartrose escafoide D (ruptura do tendão da mão direita), gerador de dor significativa, persista por quatro meses trabalhando nesta situação, sem a procura alguma vez que seja, do médico localizado no próprio ambiente de trabalho, indicando que aquela primeira fratura era mais grave do que inicialmente verificado. Observando-se o quadro, tudo indica que a fratura gerada não era da grávida alcançada ao final, decorrente o resultado de outro evento que àquele primeiro se somou, já que entre o tombo e o diagnóstico final passaram-se quatro meses, sem que o médico fosse procurado. O que demonstra inclusive, ter o próprio empregado machucado negligenciado seu bem estar e a pronta tentativa de solucionar eventual lesão, impedindo a progressão do quadro somado a outro evento. Não se pode perder de vista o que alhures traçado, no sentido de que somente em se tendo a atuação do empregador, seja por dolo ou mesmo

por culpa, no descumprimento de seus deveres de segurança e higiene, e no que diga respeito às normas padrão, destarte não para qualquer obrigação, deixando assim de atender regras básicas, é que será responsabilizado regressivamente pelo ônus assumido pelo INSS. Tendo em vista o risco ser suportado em princípio por toda a sociedade, bem como pelo já pagamento pelo empregador do RAT, destinando tais valores aos cofres do instituto a fim de viabilizar o atendimento de empregados em situação de risco, como a presente, em que o dano suportado pelo trabalhador não decorre de negligência do empregador, mas verdadeiramente de fortuito, a ele não atribuível, nem mesmo reflexamente. O laudo pericial médico realizado na ação de indenização nº01051005120085020011 (fls. 56/59), constatou que o segurado apresenta seqüela funcional e redução da capacidade laborativa, devido a limitação funcional do punho direito e diminuição da força muscular, bem como que o tratamento médico não foi indicado quando da primeira consulta (fls. 59). Não resta explicitado em momento algum como o nexa entre a fratura inicial da mão do empregado e o resultado obtido somente quatro meses após pode ser configurado e atestado. Conquanto se possa ler nos autos passagem em que o perito, em outro processo, atribui o quadro final da lesão do empregado ao acidente sofrido anteriormente, creio que se faz necessário no presente caso de provas mais robustas, pois não há a demonstração de como teria chegado o perito a esta conclusão, podendo afirmar que a queda original foi o único fator a levar à lesão verificada, rompimento de tendão. Este pressuposto do qual partiu o perito não restou explanado e explicitado nos autos, e muito menos comprovado que efetivamente assim se tenha passado. A parte-ré na condição de empregadora deve zelar pela segurança, inclusive com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, de modo que, a empresa ao disponibilizar refeitório a seus funcionários, assumiu a responsabilidade de garantir que todos que viessem a se servir desta vantagem, tivessem condições de higiene e segurança garantindo a integridade física destes. Esta conduta que deve ser assumida pela parte ré, em momento algum foi abalada nos processos, presente ou antecedente. Já que o simples fato de eventualmente se ter indevidamente localizado no chão restos de comida, decorrentes de queda indevida, naquele mesmo momento, não acarreta diretamente descumprimento de normas padrão de higiene e segurança. Ora, mesmo cumprindo tais normas, este acidente seria apto a concretizar-se. Tanto assim o é que, conquanto o INSS cite reiteradamente o descumprimento de norma padrão, não a indica e muito menos prova. A alegação vem em termos genéricos, o que não encontra respaldo devido aos termos legais. Dos documentos acostados aos autos não se conclui que o acidente ocorreu por ter a parte-ré disposto de refeitório sem condições de segurança ou higiene; mas sim que, devido a um fato imprevisível, fortuito, não atribuível à negligência do empregador, não foi possível evitar o dano suportado pelo empregado. Entretanto, à queda seguiu-se atendimento médico no próprio local, bem como não se pode dizer que não havia no local funcionário responsável pela limpeza do ambiente. Não se olvida aqui que o INSS figura como parte autora na demanda, tendo a obrigação legal processual de comprovar seu direito, o que exige a apresentação de provas sobre suas alegações. E como já registrado acima, não houve a demonstração cabal do nexa de causalidade entre a queda e o sucessivo atendimento médico disponibilizado pela empresa ré, e o resultado verificado somente quatro meses após. Não sendo críveis as alegações da parte autora no sentido de que a situação do empregado acidentado foi se agravando, chegando ao ponto final. De modo que teria suportado por quatro meses as terríveis dores decorrentes da lesão, sem procurar o médico. Esta alegação simplesmente não convence e muito menos vem na lógica do que verificado no dia a dia. Conquanto não se tenha configurada culpa e nexa entre ato e dano por parte do empregador, caso contrário pudesse-se aferir, então ser teria de falar em culpa concorrente da vítima, como excludente de responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho, pois o empregado em situação grave, segundo as alegações do INSS, há quatro meses nada faz, possibilitando seu quadro clínico prejudicar até o limite, para somente então tomar providências. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (Lei 8.213/91, art.120). 2. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de relatório lavrado nos autos do processo administrativo levado a efeito no âmbito da autarquia federal, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1; AC 200438000173187; Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira; 5ª Turma Suplementar; e-DJF1 DATA:04/05/2011 p.:303)PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1; AC 199938000219100; Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; DJ DATA:17/10/2005 p.:79)Colacionando este entendimento, o E. TRF da 4ª Região já julgou:CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. A EMPRESA É RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE



Magistrado prolator no sentido de que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS é plenamente constitucional e legal, sendo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, EDROMS 32.074, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03/02/2011). Neste ponto, nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Metal-Fer Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. em face da União Federal, visando a concessão de medida para anular o Ato Declaratório de Exclusão - ADE DERAT 76, publicado no DOU de 28.10.2009, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que determinou sua exclusão do Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei n.º 10.684/2003, com a sua reintegração ao referido parcelamento e o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa referente ao processo administrativo n.º 13802.001447/95-10. Em síntese, a parte autora alega nulidade do processo administrativo que determinou sua exclusão do parcelamento em tela, uma vez que lhe teria sido sonegada a oportunidade para apresentação de defesa administrativa, tendo em vista a ausência de regular intimação do ato de exclusão. Sustenta que a autoridade fiscal apenas publicou o ato declaratório no diário oficial, sem a sua intimação pessoal, o que, segundo argumenta, acarretaria violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, também sustenta ofensa ao princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão na legislação de regência para exclusão em caso de pagamento em valor inferior ao devido. Pede provimento jurisdicional para que seja determinada a anulação do aludido ato declaratório, afastando sua exclusão do parcelamento especial (PAES), reintegrando-a imediatamente, bem como para o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, pertinentes ao PA 13802.001447/95-10. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/156). Às fls. 160/163, a parte autora emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 164). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 169/207, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o motivo da exclusão do parcelamento teria sido o fato de que a parte autora não respeitou a parcela mínima mensal. Aduz que, nos termos do artigo 12 da Lei do PAES, a exclusão carece de notificação prévia, o que não representa óbice à ampla defesa do contribuinte, que poderá impugnar o ato apresentando defesa no devido processo administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 209/210), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 222/240), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/276). Às fls. 215/216, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo às fls. 217, sendo que contra referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 247/263). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 218/221), bem como acostou documentos aos autos (fls. 264/271). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. O PAES é um Programa de Parcelamento Especial, disciplinado pela Lei n.º 10.684/03, prevendo a possibilidade de o sujeito passivo devedor aderir aos seus termos, a fim de parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde que cada uma das parcelas não seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por já se tratar de um benefício, e nos termos em que expresso no ordenamento jurídico, deverá ser cumprido exatamente como previsto. Ou se adere nos termos em que posto o PAES ou não se adere, simplesmente isto, pois já se trata de um instrumento de privilégios para os devedores, assim sendo, ou se concorda com os exatos termos em que posto o benefício, ou simplesmente deixa de valer-se do programa, que vem para trazer mais uma possibilidade de quitação ao indivíduo. A parte autora concordou com os débitos que deveriam estar incluídos no PAES, conforme decisão final da administração. No caso dos autos, pelo que consta do documento de fls. 147, a parte autora foi excluída do PAES em razão de hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, sem recolhimento das parcelas do PAES, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do artigo 1º da Lei n.º 10.684/2003. Sem qualquer amparo a pretensão da parte autora. A legislação é clara ao prever a exclusão do PAES do indivíduo inadimplente. Ora, a inadimplência é a falta de pagamento, nos termos em que contratados. Assim, pagamento a menor é inadimplência, pois o valor devido não foi pago. Vale dizer, pagamento parcial é inadimplemento. Como se vê, há hipótese legal para exclusão do devedor do PAES, sem qualquer alternativa da Administração, que não poderia tratar o presente contribuinte diferentemente dos demais, devendo a todos aplicar a lei, pois, como há muito já dito, Administrar é aplicar a lei de ofício. Assim, não há qualquer hipótese legal que tenha sido descumprida pela parte ré. Não se deu a intimação da parte autora para promover a correção dos valores devidos, porque NÃO EXISTE ESTA PREVISÃO LEGAL. A propósito da intimação referente ao ato de exclusão, é mister observar que o artigo 12 da Lei n.º 10.684/036 é expresso ao dispor que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a

que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia.... A seu turno, o artigo 12 da Lei n.º 11.033/2004 não deixa dúvidas ao prever que a ciência do sujeito passivo em relação ao ato de exclusão dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União. Por essa razão, não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois que a conduta que importou em sua exclusão do PAES observou os parâmetros legalmente estabelecidos. O que a lei prevê é o obrigatório cumprimento de seus termos, para o contribuinte devedor poder gozar dos benefícios legais, e em não obedecendo aos requisitos legais, simplesmente terá sua exclusão do parcelamento, esta será, por assim dizer, sua penalidade. Ademais, não se pode olvidar do teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03, de 25 de agosto de 2004, que prevê a possibilidade de o sujeito passivo interpor recurso administrativo em face do ato de exclusão: Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo. Sob outro aspecto, por lógica não se deixa ao contribuinte a possibilidade de, em fiscalizado seus pagamentos, e constatado valores a menor, poder promover a regularização dos valores devidos. Assim o é porque do contrário o legislador estaria incentivando a fraude. Ora, se o recolhimento é feito pelo devedor, autônoma e independentemente, bastaria o mesmo recolher valores a menor e, se fiscalizado fosse, compareceria junto à Fazenda para corrigir o pequeno engano; assim, caso não fiscalizado, resultaria pagamento a menor. Incabível. Ou desde logo o devedor, para gozar do benefício, assume seus débitos, ou não adere ao benefício, pois se aderir e os pagamentos não estiverem conformes será excluído do mesmo. A lógica do sistema é certa em instigar o pagamento dos valores devidos, sem subterfúgios. Ademais, ao teor da contestação de fls. 169/207, informa a União Federal ser devida a exclusão da parte autora, esclarecendo que o motivo da exclusão do parcelamento é a inadimplência de parcelas (por alocação mais antiga). Explica que isso significa que aos mais antigos pagamentos insuficientes foram alocadas as parcelas dos subsequentes e assim por diante, até que se chegasse ao saldo de inadimplência de três pagamentos consecutivos, ensejando o enquadramento em uma das hipóteses de exclusão do parcelamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei n.º 10.684/2003. Logo, para que se considere o parcelamento regular, não basta a realização de pagamentos mensais, sendo necessário que os pagamentos sejam regulares, ou seja, suficientes e tempestivos. Assevera ainda que, à luz das informações anuais prestadas pela própria autora, a Receita Federal, com base na receita bruta anual, constatou o não enquadramento desta dentre as empresas de pequeno porte ou microempresas, cujas parcelas mínimas mensais do PAES são inferiores às das demais empresas, na forma do artigo 1º e da Lei n.º 10.684/2003. Percebe-se, outrossim, que a parte autora, em diversos períodos, não respeitou a parcela mínima mensal (corrigida pela TJLP), aferida independentemente daquela obtida a partir da divisão da dívida consolidada por 180 (cento e oitenta) meses. Enfim, ressalta-se que, conforme comprovam os documentos fazendários de fls. 182/189, que acompanham a contestação, os pagamentos realizados foram muitas vezes abaixo do valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oscilando entre dois e quatro mil reais, quando os valores devidos com base na receita bruta (informado pela própria autora) giravam entre dez e quinze mil reais, muito acima, portanto, dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Em relação ao suposto pagamento integral de todos os débitos incluídos no parcelamento especial, não há qualquer prova nos autos no sentido de que efetivamente foi recolhido todo o valor devido, durante todos os meses em que a parte autora esteve inscrita no parcelamento, sendo que para tanto se exigiria efetiva produção de prova documental pela parte autora, não sendo possível sua substituição pelo mero depoimento de testemunhas que provariam que em momento algum a Autora deixou de recolher as parcelas mensais referentes ao PAES (fls. 215/216). Até porque, em momento algum a parte ré alega que não houve o depósito das parcelas mensais, mas sim que foram depositados valores a menor, acarretando a alocação destes valores e a consequente exclusão do contribuinte do parcelamento. Quanto à alegação de que a legislação não possibilitaria a alocação mais antiga (fls. 220), ou seja, que não haveria a possibilidade de a parte ré alocar aos pagamentos insuficientes as parcelas subsequentes, até que fosse atingido o saldo de inadimplência de três parcelas consecutivas, verifico que referida alocação se mostrou benéfica ao contribuinte, tendo em vista que, conforme anteriormente exposto, o simples pagamento parcial, a menor, já caracteriza a inadimplência, justificando por si só a exclusão do devedor do PAES, de forma que a alocação dos pagamentos apenas postergou a exclusão da parte autora. Finalmente, em relação à petição e documentos de fls. 264/271, que noticiam lista de débitos em aberto supostamente já quitados, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, a parte ré não reconheceu a extinção de referidos débitos. Às fls. 119/120, a autoridade fazendária constatou o pagamento dos tributos e propôs a alocação dos pagamentos disponíveis, com exceção dos itens 2, 8, 10 e 11, cujos pagamentos apontados já se encontravam total ou parcialmente alocados. Sendo assim, o que se verifica é que, uma vez alocados tais pagamentos para outros débitos anteriores, tendo em vista a insuficiência dos valores depositados para sua quitação, a permanência em aberto dos débitos listados às fls. 266/271 mostra-se como mera decorrência lógica de referida alocação. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0013443-46.2011.403.6100 - INTERDIDACTIC SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Interdidactic Sistemas Educacionais Ltda. em face da União Federal, visando à sua inclusão no sistema de parcelamento de débitos do Simples Nacional, bem como a imediata emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federal e Dívida Ativa da

União.Juntou documentos (fls. 15/71).Em despacho de fls. 75, determinou-se à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.A autora apresentou petição encaminhando cópia de guia de custas (GRU) às fls. 77/78.Em decisão proferida às fls. 79/82, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedido o prazo de cinco dias para a autora promover o correto recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o recolhimento fora efetuado às fls. 78 no Banco do Brasil. O Juízo deferiu, ainda, a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, bem como determinou a citação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 88/92. Às fls. 93, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com relação à determinação judicial de fls. 79/82.Em despacho de fls. 94, concedeu-se o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Às fls. 94 verso, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, não obstante regularmente intimada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.Anoto que à parte autora foi oportunizado promover o recolhimento das custas judiciais devidas em diversas oportunidades (fls. 75, 79/82 e 94), restando não cumprida a determinação judicial.Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0016879-13.2011.403.6100 - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por Walmir Bispo da Silva em face da Caixa Econômica Federal e G S V Segurança e Vigilância Ltda., visando a: a) condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) cancelamento dos apontamentos constantes nesses mesmos órgãos; c) suspender a exigibilidade da cobrança das parcelas quitadas do financiamento consignado (fls. 11).Juntou documentos (fls. 13/20).Em despacho proferido às fls. 24, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, promover o recolhimento das custas judiciais devidas, esclarecer a divergência entre o alegado na inicial e o documento de fls. 18.Conforme certidão lavrada às fls. 24 verso, a parte-autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033107-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037865-71.2000.403.6100 (2000.61.00.037865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)**

Vistos, em embargos de declaração.Mini Mercado Oriente Ltda. opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 81/86, que julgou procedentes os embargos à execução para:a) EXCLUIR da execução os valores devidos por força da condenação (principal) [...];b) DETERMINAR o prosseguimento da execução tão-somente com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, de acordo com o montante apresentado pela União Federal às fls. 10, ou seja, R\$ 11.364,98 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado para JUNHO/2007.A sentença igualmente condenou a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A parte-embargada alega, inicialmente, que a sentença deve ser revista no que diz respeito à prescrição. Sustenta omissão no julgado, com relação à fixação do valor a ser compensado na esfera administrativa. Defende ser de rigor o deferimento do pedido de expedição de certidão de inteiro teor, visando à instrução do procedimento de compensação, sob pena de o seu indeferimento lhe impossibilitar de realizar a compensação. Com relação à fixação da verba de sucumbência, sustenta a ocorrência de sucumbência recíproca.Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargada. Em primeiro lugar, a sentença é clara ao dispor acerca do reconhecimento

de prescrição decenal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na ação de conhecimento. E, assim sendo, razão assiste à União Federal, ao sustentar que houve o cômputo de valores acobertados pela prescrição, na medida em que foram incluídas parcelas atingidas pela prescrição decenal, ou seja, cujos recolhimentos foram efetuados há mais de 10 (dez) anos da data da propositura da ação. É o que se vê às fls. 28/47, dos autos da ação de execução, onde constam, por exemplo, recolhimentos efetuados em 13/10/89, 06/10/89, 08/11/89, 07/12/89, 08/12/89, entre outros. Em segundo lugar, no que diz respeito à ausência de fixação do valor a ser compensado na esfera administrativa, e, por conseguinte, ao indeferimento do pedido de certidão de inteiro teor, observa-se que, na verdade, neste recurso, a parte-embargada apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargada, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. O mesmo ocorre com relação à verba de sucumbência fixada na sentença, em que se busca a sua modificação. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016447-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP09501 IB - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho e Marcos Roberto de Carvalho, em face da Caixa Econômica Federal, visando a: a) suspensão de leilão designado para o dia 13/09/2011; b) abstenção da ré em adotar atos tendentes à desocupação do móvel até o trânsito em julgado da presente ação; c) determinação para que o agente fiduciário se abstenha da emissão da carta de arrematação em favor de terceiros ou, caso já a tenha emitido, não promova à averbação no Registro de Imóveis; d) à suspensão do leilão do imóvel. A parte requerente argumenta, inicialmente, haver efetuado acordo com a CEF em audiência de conciliação realizada nos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.018563-1. Todavia, quando foi efetuar o pagamento na forma pactuada, a CEF recusou a dar cumprimento ao acordo, diante da não observância, pela parte autora, das formalidades inerentes à sua concreção. Afirma que a ré está colocando novamente o seu imóvel a leilão, não considerando que a requerente tinha e tem a quantia oferecida em audiência de conciliação e que a mesma não pode ser prejudicada a ponto de perder o imóvel (fls. 07). Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por afrontarem o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que não houve observância, pela CEF, das formalidades previstas no referido Decreto-lei, haja vista a ausência de sua notificação pessoal para realização do leilão, bem como a designação unilateral do atente fiduciário. Alega a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Às fls. 70/72, a parte requerente pleiteia a expedição de ofício à CEF para exclusão de seus nomes do SPC e SERASA. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte-requerente noticia o ajuizamento de ação principal, sob o rito comum ordinário, atuada sob o n. 2004.61.00.018563-1. Referida ação foi ajuizada em 23/08/2005 e tramita nesta Vara Federal. Compulsando referidos autos, verifica-se às fls. 462/465, ter sido proferida sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. A sentença transitou em julgado em 20/07/2009, conforme certificado às fls. 467 verso. Ocorre que, no momento de se efetuar a transação contida no acordo, a parte-autora não logrou dar cumprimento às formalidades exigidas pela instituição financeira, o que prejudicou a transação. Todavia, conforme reiteradamente decidido naqueles autos, uma vez proferida a sentença, e tendo esta transitado em julgado, não há como reabrir-se a análise da matéria, pois que acarretaria violação à coisa julgada. Ademais, também não há falar-se em descumprimento do acordo pela CEF, porquanto a questão referente às formalidades inerentes à sua concreção não consistiu em objeto da lide, sendo inviável o conhecimento da matéria pelo Juízo após a prolação da sentença. Por meio da presente ação cautelar, a parte-requerente pretende, em última análise, a reabertura da discussão travada naquela ação ordinária. Assim, a questão que se coloca, logo de início, consiste em verificar se estaria configurada no caso em exame hipótese obstativa do julgamento de mérito do feito, ou mesmo de seu prosseguimento. Como se sabe, as ações cautelares em regra servem ao resultado útil do processo principal, de modo que sua utilidade só remanesce se a ação principal puder (potencialmente) se servir da prestação jurisdicional deferida na ação cautelar. Não sendo o caso, inexistente razão para dar prosseguimento à ação cautelar. Assim sendo, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.018563-1) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Destaco que o interesse de agir (que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto) deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, na qual falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que diz respeito à pretensão de fundo de rigor o decreto de carência da ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.

Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.018563-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526606-18.1983.403.6100 (00.0526606-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, deve o advogado informar o número dos CNPJs das autoras para que sejam cadastrados no sistema processual. Após, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União Federal. Int.

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte-ré acerca da efetivação da conversão em renda em favor da União Federal, conforme atestam os documentos de fls. 728/730. 2. Sem prejuízo, oficie-se à DERAT/SP, dando-se ciência quanto à conversão em renda noticiada às fls. 728/730, bem como dando-lhe ciência da petição de fls. 738/748, para manifestação acerca do encerramento da conta REFIS da parte-autora, considerando a conversão em renda realizada recentemente no importe de R\$ 311.132,49, valor esse apontado pela própria DERAT como saldo devedor em 11.11.2011 (fls. 736). 3. Assevero que a presente decisão tem apenas o efeito de dar conhecimento à parte-ré, assim como à DERAT/SP, quanto à conversão em renda, tendo em vista a manifestação da parte-autora de fls. 738/748, noticiando que os débitos objeto da compensação realizada constam como impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal. 4. Após, com as manifestações da parte-ré e da DERAT/SP, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0033310-94.1989.403.6100 (89.0033310-0)** - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da importância depositada (fl. 257), à disposição da 6ª Vara Fiscal. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9)** - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, proceda-se à transferência dos depósitos de fls. 397 e 436 para a 2ª Vara Fiscal, execução nº 0018734-14.2007.403.6182. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 443. Int.-se.

**0040305-03.2002.403.0399 (2002.03.99.040305-7)** - GRAFICA EDITORA MINERVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos feita pelo Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - Processo n.º 198/08, às fls. 574/582.Comunique-se ao Juízo deprecado (2ª Vara Fiscal - CP n.º0034548-27.2011.403.6182) anotação da penhora e valores existentes, solicitando informações acerca do interesse de transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 547. No mais, aguarde-se o envio do termo para a formalização da penhora, conforme disposto na Proposição n.º 02/2009 da CEUNI.Nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4)** - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 325/531.Em resposta a parte autora/exequente discorda parcialmente alegando que os honorários advocatícios deverão ser excluídos da compensação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.É claro que a compensação só poderá ser realizada com relação aos valores que a empresa tem a receber nos autos, devendo ser excluídos os valores pertencentes ao advogado.Assim, defiro parcialmente a compensação requerida.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 11, inc. I da Resolução 122/2010 do CNJ.Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório.Int.

**0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4)** - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da conta realizada pela Seção de Cálculos. Cumpra o determinado à fl. 552. Após, se em termo, cite-se.Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)** - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA) X UNIAO FEDERAL(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Ciência à litisconsorte Custódia Alves Pires dos documentos apresentados pela União. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 161.Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6)** - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se por correio eletrônico, nos termos do requerido pela União à fl. 3362. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.

### **Expediente Nº 6473**

#### **USUCAPIAO**

**0023630-85.1989.403.6100 (89.0023630-0)** - OCTAVIO MALVEZZI X MIRTES SPINA MALVEZZI(SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA E SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a parte credora (AUTORES) o quê de direito nos termos do art. 730 do CPC, lembrando que para o início da execução deverão ser juntadas as cópias da inicial, sentença, arcórdão, trânsito em julgado, bem como os cálculos para a instrução do mandao de citação.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Prazo de dez dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758828-84.1985.403.6100 (00.0758828-3)** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que o AI n.º2000.03.00.065348-0 encontra-se pedente de julgamento indefiro por ora o requerido pela parte autora às fls. 1479, retornem os autos sobrestads ao arquivo.Int.

**0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LEOPOLDO CESAR FONTENELE E Proc. BOESLAU KACENOUSKA) X ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Diante da ausência de trânsito em julgado nos autos do AI n.º 003709-21.2009.403.0000, interposto em face da decisão que denegou a subida do RESP interposto pela União, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1)** - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento do arresto realizado às fls. 296/298, conforme noticiado às fls. 308/313.Diante da notícia do encerramento da falência, manifeste-se o administrador acerca da destinação dos valores constantes nestes autos.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8)** - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte exequente às fls. 450/452.Assim sendo, arquivem-se os autos sobretados até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

**0003505-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003505-6)** - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SISUCA ISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSANOBU AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YORIKO NUMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido às fls. 599 uma vez que os depósitos foram realizados nas contas vinculadas ao FGTS e poderão somente ser movimentadas nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017861-42.2002.403.6100 (2002.61.00.017861-3)** - ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º

0095112-64.2006.403.0000, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 641, do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação da classe como cumprimento de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 2007.03.00.056326-6, expeçam-se os alvarás de levantamento dos saldos ainda existentes nas contas vinculadas a estes autos conforme demonstrados às fls. 659/710.No entanto, primeiramente deve o patrono proceder a juntada de procuração com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC.Cumprido o determinado acima expeçam-se os alvarás e intime-se o patrano para a retirada no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0700511-83.1991.403.6100 (91.0700511-3)** - MARIO BUSSAB X LILIAN COURY BUSSAB(SP038076 - SAMIR CARAM) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido pela parte impetrante às fls. 54/57 por falta de amparo legal. Esclareço que as ações de mandado de segurança e os autores das ações em geral não constam em certidões de distribuição.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)** - WANOLY MACHADO FLORES X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR P GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X JOSUE DE OLIVEIRA RIOS X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.016790-0.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação da execução em face da fenda pública, com relação aos autores ALCIDES CABRERA GOMES, LUIZ HIDEO ASAU, ARY FORTUNATO ANTONIETTO, HERCILIA HOFFMANN, RIOLANDO DA SILVA NUNES, JULIO CESAR P GOMES, SEBASTIÃO ANTONIO ZITTO e JOÃO LUIZ VERONEZI, bem como a anotação do cumprimento de sentença em razão dos honorários a serem pagos em favor da União devidos pelos demais autores.Assim, requeiram as partes o quê entenderem de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0020251-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020251-0)** - DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 170/172, uma vez que os Conselhos são Autarquias Federais e sua execução se dará nos termos do art. 730 do CPC.Assim, cumpra a exequente correntemente o despacho de fls. 169.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11425**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO**

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória de fls.172.

**0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURIE SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em que pretende a autora sejam liberadas as mercadorias apreendidas pela SRF. Relata, em suma, que residiu nos Estados Unidos da América com sua família por mais de 10 anos e retornou ao Brasil em outubro de 2010. Aduz que trouxe consigo 6 televisores novos e 3 usados em sua bagagem e que, ao chegar no Brasil, os 6 televisores novos foram apreendidos e retidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Termo de Retenção nº 18/2011, por terem sido descaracterizados como bagagem desacompanhada. Alega que os televisores não serão comercializados e que foram trazidos para uso próprio. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 80/81. Às fls. 87/88, a autora requer a reconsideração do despacho de fls. 80/81, a fim de que seja deferido o depósito judicial do valor do imposto de importação, com a imediata liberação dos televisores apreendidos. Instada a se manifestar sobre o pedido formulado, a União manifestou sua discordância com o pedido de depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos devidos, vez que já tendo sido aplicada a pena de perdimento, o simples depósito judicial dos tributos devidos não seria suficiente para a liberação dos televisores, sendo, no entanto, facultado à autora que solicitasse a conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 69/99 (fls. 113/118). Às fls. 162/164, sobreveio petição da autora impugnando as alegações da União de fls. 113/135 e requerendo: 1) a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento, 2) a liberação dos televisores mediante o depósito judicial do valor do imposto de importação, o qual deverá permanecer depositado nos autos, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida nesta ação, 3) a intimação da Alfândega de Santos para que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa com relação aos televisores, bem como a suspensão do processo administrativo até que seja proferida decisão final nestes autos, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. DECIDO A controvérsia cinge-se em saber se os seis televisores LCD novos retidos pela Secretaria da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos podem ser classificados como bens de uso pessoal, para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior. Em sede de cognição superficial, não vislumbro elementos, por ora, que permitam a este juízo aferir a adequação dos televisores ao conceito de bagagem pessoal. Impõe-se, aliás, reiterar as considerações já expendidas na decisão de fls. 80/81. Outrossim, ainda que seja feito o depósito judicial apenas do imposto de importação, faltaria, ainda, o montante atinente aos demais tributos incidentes em virtude da importação e o referente à multa. De ver-se que o depósito judicial rogado se daria para garantir o débito, de sorte que, assim, teria de ser integral. Além disso, a liberação da mercadoria, mesmo com o depósito, poderia consubstanciar medida satisfativa, com possibilidade, ainda, de irreversibilidade do provimento. Em acréscimo, os bens apreendidos (televisores) não são bens perecíveis, não se podendo falar, assim, em urgência, ressaltando-se, também, que, a determinação de suspensão da aplicação da pena de perdimento - conforme adiante explicitado -, afasta o risco de dano irreparável. Por outro lado, todavia, quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo e da pena de perdimento imposta, formulado pela autora às fls. 162/164, entendo presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Trata-se de medida consentânea, inclusive impedindo a perda do objeto da ação. Da análise da petição e documentos de fls. 113/135, verifico que, nos termos da decisão proferida no Processo administrativo nº 11128.721332/2011-72 (fls. 135), em tramitação na Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP, foi aplicada à autora, com fundamento no 1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento dos bens. Desse modo, encontrando-se os presentes autos na fase instrutória e a fim de garantir o direito de defesa da autora, deve ser suspensa a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até ulterior decisão definitiva de mérito a ser proferida na presente ação. Sobre a matéria, a propósito, confira-se as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS EM FACE DA AGRAVANTE E LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS SUJEITOS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR, TÃO-SOMENTE, PARA SUSPENDER APLICAÇÃO DA PENALIDADE ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 273, 7º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Não havendo verossimilhança na alegação em torno da inocorrência de simulação na importação das mercadorias apreendidas, e de abuso no exercício da fiscalização, não pode ser deferido pedido de tutela antecipada para suspender o processamento dos autos administrativos instaurados em face da agravante, nem mesmo para liberar os bens apreendidos na operação, vez que não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da medida.- Hipótese em que se vislumbra inequívoca natureza cautelar no pedido de antecipação de tutela para a liberação das locomotivas importadas, a incidir a hipótese contemplada no 7º do artigo 273 do CPC, cujos requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aqui presentes, justificam o deferimento de medida cautelar, em caráter incidental, para obstar a aplicação da pena de perdimento, posto que somente poderá ser levada a

efeito a penalidade, no curso do processo administrativo, caso confirmada em sede judicial, a existência das irregularidades na importação apontadas no auto de infração questionado, sendo certo que a sua aplicação acarretará à agravante danos materiais de difícil reparação, quanto mais se sair vencedora na demanda principal, a tornar irrelevante, ao final do processo, o eventual resultado favorável.- Recurso parcialmente provido para, concedendo-se provimento cautelar, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, suspender a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até ulterior decisão definitiva de mérito a ser proferida nos autos da ação principal. (TRF/2ª Região, AG 200602010016518 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144540, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal BENEDITO GONÇALVES, DJU - Data 13/04/2007 - Página 336) (negritei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. SUFICIÊNCIA CAUTELAR. 1. Embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o leilão dos veículos, objeto do decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente.2. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplacável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva.(TRF/3ª Região, AI 200503000210105, AI - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ2, data 20/01/2009, página 294) (negritei). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 2.770/56 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PERDIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AGRG IMPROVIDO.1. A Lei nº 2.770/56, em seu art. 1º, dispõe: Art 1º. Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. (AGTAG 2008.01.00.064633-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 29/05/2009).2. No caso concreto, o Magistrado oficiante ordenou apenas a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento, imposta pela Administração, a fim de resguardar a utilidade e eficácia de eventual sentença favorável à parte. Tal postura está correta e encontra suporte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Decisão mantida.4. Agravo regimental improvido.(TRF/1ª Região, AGA 200901000725766, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Sétima Turma, Rel. Des. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 data 14/05/2010, página 326) (negritei). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e antecipo os efeitos da tutela para suspender o processo administrativo nº 11128.721332/2011-72 e a pena de perdimento dos televisores apreendidos até ulterior decisão definitiva de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Oficie-se para cumprimento.Int.

**0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem sedimentar a situação de fato. Outrossim, denoto oportuno que o autor esclareça se, apesar do alegado, encontra-se percebendo vencimentos e se valendo de serviços médicos que são prestados aos militares, notadamente para aferição do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação asseverado. Posto isso : a) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos. b) cite-se, após, a ré. c) Posteriormente, poderá ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019028-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)**

Considerando a comunicação da morte do patrono dos autores ocorrida em 08/12/2001, antes, portanto, de operada a prescrição e uma vez que a morte de uma das partes ou de seus procuradores acarreta a suspensão do processo, conforme disposto no artigo 265 inciso I parágrafo 1º do Código de Processo Civil, REJEITO a alegação de prescrição da execução Nesse sentido já decidiu o C.STJ, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - MORTE DE ADVOGADO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - JUSTA CAUSA INEXISTENTE - TRANSCURSO DE CERCA DE OITO ANOS - MORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. 1. Justa causa é evento imprevisto, comprovado nos autos, alheio à vontade das partes, que a impede de praticar determinado ato. 2. Inexistência de justa causa na regularização da representação processual, ante a ausência de comprovação nos autos. 3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a morte da parte ou de seu representante processual provocam a suspensão do processo desde o evento fatídico, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo. Precedentes da 3ª. Seção, 3ª e 4ª Turmas. 4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido de que a norma do art. 265, I, do CPC, quando se refere à suspensão pela morte do patrono, deva ser interpretada de forma razoável,

impedindo seja o usufruto de benefício usufruído pela parte que deu causa à mora. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução com a citação da Fazenda Pública. (RESP 200601370541 - ELIANA CALMON -STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/03/2009)À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos do r.julgado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018367-03.2011.403.6100** - MARCELO JAVIER CABRAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 105/118: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do E.TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0020059-37.2011.403.6100** - TRUST BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 169/194: Mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista do autos a União Federal na qualidade de representante legal judicial da autoridade impetrada e após ao Ministério Público Federal. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0020615-39.2011.403.6100** - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Inicialmente, verifico não existir coincidência entre o pedido formulado na presente ação e os pedidos feitos na ação nº 0000484-43.2011.4.03.6100 (fls. 42/63). II - Para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Além disso, não resta bem clara, em princípio, por ora, a concreta urgência. Com as informações voltem cls. Oficie-se e intime-se.

**0020693-33.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Inicialmente, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos de fls. 58/105. II - A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP nº 107091370814011012154315 e 304675220914011012151283, protocolizados em 14/01/2010, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138206, firmou o entendimento no sentido de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457, de 2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Confira-se, a propósito, a referida ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu

preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: : Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200900847330 - REsp - Recurso Especial - 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/09/2010, RBDTFP vol.: 00022 pg: 00105)(negritei). No presente caso, as solicitações de revisão foram protocolizadas pela impetrante em 14/01/2010, sem que a autoridade impetrada tenha analisado os pedidos de revisão formulados pela impetrante. III - Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs nº 10709.13708.140110.1.2.15-4315 e 30467.52209.140110.1.2.15-1283, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos em 14/01/2010. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0021285-77.2011.403.6100** - PEDRO CABRAL DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Além disso, não resta bem clara, em princípio, por ora, a concreta urgência. Com as informações voltem cls. Oficie-se e intime-se.

**0021395-76.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO CORDEIRO RAMOS(SP224987 - MÁRCIO AUGUSTO MOREIRA FARIAS E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X GERENTE DA ELETROPAULO  
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 20. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO RAMOS requer seja determinado à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica de seu estabelecimento, que se encontra na iminência de ser cortado pela autoridade impetrada, em razão do não pagamento da quantia de R\$ 8.937,47, cobrada após ter sido feita uma revisão no relógio medidor de energia por funcionário da impetrada. Aduz que é proprietário de uma pequena lavanderia que presta serviços para um motel e para alguns salões de beleza da região e, no final de 2010, houve uma considerável redução de consumo em virtude do encerramento da prestação de serviços ao aludido motel. Alega que tentou por duas vezes esclarecer à impetrada o motivo da redução de consumo, por meio de recurso administrativo, mas não obteve sucesso. O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça Estadual e, posteriormente remetido a esta Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. É a síntese do necessário. O impetrante insurge-se contra a iminente interrupção no fornecimento da energia elétrica pela inadimplência no pagamento de conta no valor de R\$ 8.937,47, pela Eletropaulo S/A. Aduz que o montante diz respeito a débitos antigos oriundos de suposta fraude no medidor. Não obstante questionamentos que podem ser feitos em relação à caracterização, ou não, de direito fundamental, e à essencialidade do serviço, há entendimento no C. STJ, por outro lado, de que possível é a interrupção no fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o corte, além de não ofender a norma do Código de Defesa do Consumidor segundo a qual os serviços essenciais devem ser contínuos (art. 22), é autorizado pelo art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. A maioria da 1ª Seção do C. STJ já se manifestou que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, 3º, II) (STJ, 1ª Seção, REsp 363943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). Nessa mesma esteira, a 2ª Turma do C. STJ entendeu, no julgamento do REsp 337.965/MG, que o corte no fornecimento da água em virtude do não pagamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor é permitido pela Lei 8.987/95. Outrossim, seria mister dilação probatória para a aferição da ocorrência, ou não, da irregularidade que fez resultar o débito cobrado, o que não é possível na via do mandado de segurança. Entretanto, a despeito de qualquer debate em relação à corrente mais consentânea a ser perflhada e no que concerne à aferição da irregularidade constatada pela concessionária, dimana-se, no caso em apreço, em sede de cognição superficial, que o débito apurado pela AES Eletropaulo diz respeito a período pretérito (diferença de consumo do período de 23/04/2010 a 11/04/2011) e que é cobrado sob a ameaça de suspensão do fornecimento de

energia elétrica (fls. 22). E nesse passo, em se tratando de cobrança de débito antigo, atinente à recuperação de consumo não faturado, não é admitida, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade do serviço e a existência de outros meios de cobrança dos débitos pretéritos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. 2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007). 3. A análise da efetiva existência de fraude no medidor de energia elétrica ou da ocorrência de furto de energia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 201001136906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quando aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200901113653 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1200406, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE data 07.12.2009)(negritei) No mesmo sentido trilha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEBITO PROVENIENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA NÃO FATURADO. SUSPEITA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS.. 1. Competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que se discute a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que tal serviço pertence à União Federal, nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição Federal, estando, pois, a autoridade impetrada no exercício de função federal delegada. 2. Exige o mandado de segurança prova pré-constituída apta a comprovar de plano as irregularidades formais no procedimento administrativo em que se apurou a violação do relógio medidor de energia elétrica apontadas pela impetrante. Por demandar dilação probatória, inviável a utilização do writ para se declarar a nulidade do débito. 3. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não-pagamento pelo consumidor e o débito se referir à conta regular, relativa ao mês de consumo. 4. Na hipótese, o débito exigido pela empresa impetrada (R\$ 24.557,17), decorre de recuperação de consumo não faturado, em razão de suposta violação do medidor de energia elétrica, ou seja, não se enquadra na espécie de débito regular, relativo ao mês de consumo, mas sim pretérito, apurado em sede de procedimento administrativo, cuja regularidade formal é questionada pela impetrante. 5. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica, por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço (AgRg no REsp 1075717/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 02/12/2008). 6. Apelação da impetrante e recurso adesivo da impetrada improvidos.(AMS 534520084014200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:414.) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Remessa oficial improvida.(REOMS 200961050148830, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2144.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

DÉBITOS ANTIGOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. Excerto da ementa do AgRg no REsp 1016486/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/03/2009. 2. É assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. Trecho da ementa do AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200880000049625, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/08/2009 - Página: 233 - Nº: 155.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTIGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público, concernente à suspensão do fornecimento de energia elétrica, em face de o ato impugnado decorrer do exercício de função delegada pelo Poder Público. 2. É lícita a suspensão de fornecimento de energia elétrica decorrente do inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, porém, a suspensão do abastecimento em razão de fatura decorrente do cálculo de consumo não registrado, em face de irregularidades no medidor de energia elétrica, por constituir débito antigo. Precedentes do STJ. 4. Apelação não provida. (AMS 200683020009400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 286 - Nº: 29.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 3. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 4. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como pretendida pela autoridade impetrada, cabendo a ela promover a cobrança judicial dos valores devidos. (REOMS 200961060082530, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 599.) Ainda, desnecessário é tecer maiores considerações acerca do risco de danos irreparáveis decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Há a possibilidade, pois, de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que não poderá o impetrante ficar privado da energia elétrica, sem a ocorrência de danos funestos, até o julgamento final deste mandado de segurança. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar ao Gerente Regional da Companhia AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que se abstenha de proceder à interrupção do fornecimento de energia elétrica do em relação ao impetrante, JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO RAMOS, no que diz respeito ao débito apurado no termo de ocorrência 7265849 (fls. 22). Notifique-se para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006958-24.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO DE TONI (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO**

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo, pelo qual pretende o impetrante a manutenção de seu registro no referido conselho para que possa exercer regularmente suas atividades profissionais. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu registro, ao argumento de que frequentou o curso de técnico em radiologia em concomitância com o ensino médio, o que é vedado pela Lei nº 7.394/85. Este o breve relatório. DECIDO. Não há dúvida no sentido de que um dos requisitos para a matrícula dos candidatos nas Escolas Técnicas de Radiologia é a conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, conforme estabelece textualmente o artigo 4º, 2º, da Lei 7394/85, que ora transcrevo: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º ..... 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente (grifei). Daí não se infere, todavia, que o Conselho Profissional está autorizado a negar o registro ao candidato que frequentou concomitantemente o curso de técnico em radiologia e o ensino médio, dado que os requisitos para o exercício da profissão de técnico em radiologia são aqueles elencados no artigo 2º da Lei 7.394/85, quais sejam, que seja o candidato portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. O impetrante preenche os requisitos legais (docs. de fls. 11/20), não podendo ser prejudicado por irregularidade cometida pela Escola Técnica

de Radiologia, que aceitou sua matrícula independentemente da comprovação da conclusão do ensino médio. Além disso, não cabe ao Conselho de Radiologia perscrutar sobre a regularidade da admissão do candidato no curso de técnico em radiologia, senão apenas atentar para o preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão. Evidentemente que o órgão de classe pode diligenciar junto às autoridades da educação para compelir a escola técnica a cumprir o mandamento legal de exigir dos candidatos o certificado de conclusão de 2º grau, mas a omissão da escola técnica, repito, não pode prejudicar o candidato que teve sua matrícula aceita e concluiu os dois cursos que a lei exige para o exercício da profissão de técnico em radiologia. Saliente-se, ainda, que a petição do impetrante dirigida ao Conselho de Radiologia requerendo dilação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da conclusão do 2º grau em data anterior à matrícula no curso de técnico em radiologia (fl. 09), sequer foi apreciada pela autoridade impetrada, conforme se verifica do documento de fl. 10. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP, que proceda à inscrição do impetrante EDUARDO APARECIDO DE TONI nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar. Oficie-se para cumprimento e informações. Após, vista ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.188/192: Manifeste-se a autora-exequente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

1- Considerando que veio aos autos notícia que revela a possibilidade de composição amigável entre as partes, medida que se afigura mais adequada à solução do conflito, uma vez que dispensa o uso de força policial, defiro a suspensão da ordem de reintegração de posse, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2- No prazo da suspensão a parte autora deverá apresentar plano de desocupação amigável do imóvel, ou requerer quaisquer outras medidas necessárias ao andamento do feito.3- Dada a urgência do caso, determino a comunicação da presente decisão via fax.4- Int.

#### **Expediente Nº 11426**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 489. Após, apreciarei o peticionado às fls. 491. Int.

#### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 296/297: Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Fls. 491/492: Dê-se vista à CEF, devendo trazer aos autos nova planilha de débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, expedida às fls. 33. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Fls. 74: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010114-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0011587-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA

Fls. 51: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.61. Int.

**0013184-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO LUIS DE SOUZA

Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.39/40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0013916-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 46/67: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014995-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 116/2011, expedida às fls. 38. Int.

**0015581-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 40/42: Cumpra a CEF o determinado às fls. 39, vez que não restaram comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016672-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

**0018044-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Cumpra a CEF o determinado às fls. 44, devendo retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove a sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016542-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-43.1999.403.6100 (1999.61.00.005012-7)) MARIA DO CARMO PEREIRA LOBO X FLAVIO PEREIRA LOBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Int.

**0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1)** - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005134-12.2006.403.6100 (2006.61.00.005134-5)** - ELIAS ANDRE LOPES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Int.

**0016209-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016209-7)** - EMERSON GOMES DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6)** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020878-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023948-33.2010.403.6100** - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1727: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Após, intime-se a União Federal de fls.1726. Int.

**0019672-22.2011.403.6100** - ROSILEIA VIEIRA DE GOES(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018931-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 51/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000691-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000691-4)** - ALLAN VICTOR DE AGUIAR(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022704-69.2010.403.6100** - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 450 indicando, se o caso, número da conta judicial para levantamento de valores. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005012-43.1999.403.6100 (1999.61.00.005012-7)** - MARIA DO CARMO PEREIRA LOBO X FLAVIO PEREIRA LOBO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Int.

**0013669-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1)) LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3)** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11427**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001486-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES  
Fls. 92-verso: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

##### **MONITORIA**

**0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 739-verso, republique-se o despacho de fls. 738.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA  
Fls. 176/182: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003020-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER  
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 27/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008923-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES  
Fls. 89-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0013315-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0013403-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA  
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0015217-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SIMAO DE BARROS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054121-94.1997.403.6100 (97.0054121-5)** - ALVINA ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS X CELSO AFFONSO X ELIAS BUENO FERRAZ X JOSE APOSTOLO NETO X JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA X JOSILTON DE GOIS DA SILVA X MARIA SELMA TEIXEIRA LIMA X ORLANDO DE ARAUJO BARROS X PAULO RODRIGUES COELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.519/520: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019683-85.2010.403.6100** - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X KEILA MUTA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos litisconsortes. Diga a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU MOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Intime-se a ré Trussu Imóveis Ltda. a efetuar o depósito do valor acordado em audiência, conforme requerido às fls.317/318, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls. 535/548: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8)** - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 876/879 - Dê-se ciência ao Impetrante. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela União Federal - UF às fls. 877, in fine. Intime-se a PFN acerca do prazo acima deferido. Publique-se.

**0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9)** - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL FLS. 308/309 - Ciência ao impetrante. Após, aguarde-se em Secretaria nos termos do despacho de fls. 306. Int.

**0033400-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033400-7)** - GALLI E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 420/421 - Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013984-16.2010.403.6100** - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.193/195, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0025045-68.2010.403.6100** - RAQUEL FINKELSTEIN(SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.212/213, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004708-24.2011.403.6100** - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

FLS. 180/187 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, ao M.P.F e cumpra-se determinação de 179 in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0008815-14.2011.403.6100** - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 179/201 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016462-60.2011.403.6100** - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Preliminarmente, comprove o causídico a cientificação do mandante nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0)** - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.300/303: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8197**

#### **MONITORIA**

**0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Fls. 272: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Diante das certidões negativas de fls. 131, 133 e 135, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003471-14.1995.403.6100 (95.0003471-9)** - MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X IVO DA COSTA PEREIRA X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X NELSON DIAS DE OLIVEIRA(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.No silêncio, ao arquivo.I.

**0202870-24.1995.403.6100 (95.0202870-8)** - WALMIR DOS SANTOS(SP070752 - VERA STOICOV) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Indefiro o pedido de fls.280, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A na decisão da apelação de fls.271/272, que transitou em julgado 17/02/2011 (fls.275v).Ao arquivo.

**0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 374. Indefiro o requerido, pois compete à parte autora apresentarmos cálculos para dar início a execução. I.

**0029639-48.1998.403.6100 (98.0029639-5)** - ANTONIO TAIONATO LEDIS X BENEDITO ALVES PONTES X BENEDITO LINDO DA SILVA X BENITO MARQUES DE ANDRADE X DEUSDEDITH DOS SANTOS X EDMAR OLIVEIRA X EDSON CLARO DE OLIVEIRA X MAGNOLIA DOS SANTOS DE FARIAS X MARIA DO CARMO FERREIRA NUNES X MARIO GIMENES MOREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 348/349.Silente ou concorde, ao arquivo.I.

**0018730-73.2000.403.6100 (2000.61.00.018730-7)** - PAULO MAGNUS DA SILVA X VILMAR MAGNUS DA SILVA(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante da concordância da União Federal, defiro o levantamento da penhora.Oficie-se ao DETRAN comunicando a presente decisão.Após o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0047468-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047468-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KRRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls. 207/208 e intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0003090-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003090-3)** - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X ARNALDO DOMINGUES X AUSTIN NOSCHESI ROBERTS X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLES X DULCE MARIA ZANZANELLI X ELEONOR TOMIKO SHIRATA IKEDA X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X JOSE JORGE MARCOS GALIZIA X MARIA APARECIDA PONEZI X VANIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se os autores sobre as petições de fls.303/305 e 306/313 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1)** - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 -

TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a petição de fls.507 protocolada em 16/08/2010, republicue-se a intimação de fls.506 em nome do advogado constituído em fls.508/509.DESPACHO DE FLS.506 - (13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos term

Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0031466-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031466-5)** - MILTON CEZAR DIAS X JUCILENE DA SILVA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0036556-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036556-9)** - MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a autora sobre o contido em fls.285/288 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8)** - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos apresentados em fls.115/140 não abrangem o período de junho/87 das contas poupança nº 7392-4 e nº 72312-0, conforme requerido no despacho de fls.107. Intime-se a parte autora para que apresente os referidos extratos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias ou se manifeste acerca da ausência dos mesmos, sob pena de indeferimento.I.

**0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8)** - JAIR AFONSO DE SA(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o valor apontado foi creditado na conta vinculada do autor, conforme documento de fls. 120 e seguintes. Além disso, cabe à CEF caso a caso verificar se é possível o levantamento dos valores, razão pela qual o pedido deve ser formulado à Caixa.I.

**0014446-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014446-0)** - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela União em fls.237/254 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0)** - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a petição de fls.254/293, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0027538-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027538-4)** - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0013432-51.2010.403.6100** - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

**0010387-05.2011.403.6100** - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011777-10.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010827-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-59.2011.403.6100)

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Wagner de Oliveira Silva, objetivando sua inscrição junto ao CREF 4ª Região na categoria de provisionado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta a impugnante que se trata de demanda sem valor aferível, logo o valor deve ser estimado de forma razoável. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais). O impugnado se manifestou às fls. 88/89 dos autos principais.É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso presente, vislumbro que o valor indicado pelo autor, ora impugnado, de R\$ 5.000,00 é certo e razoável, tendo em vista que a ação ajuizada não tem conteúdo econômico imediato.A impugnante limitou-se a informar que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 259, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapense-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4)** - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X PRISCILA BUENO CHOUERI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls.285/289 e 290/291 no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **Expediente Nº 8205**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019114-50.2011.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciário gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. I.

#### **Expediente Nº 8206**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5)** - IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0036919-80.1992.403.6100 (92.0036919-7)** - STUART ENG E CONSTRUÇOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAJER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0039359-39.1998.403.6100 (98.0039359-5)** - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X RODINER RONCADA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0053136-91.1998.403.6100 (98.0053136-0)** - FERNANDO MAURO SILVESTRE CASIMIRO X PATRICIA FERRARI DA CUNHA CASIMIRO(SP086931 - IVANIL DE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0009245-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009245-7)** - PAULO MAURO RODRIGUES TORRES X ANESIA RODRIGUES TORRES X PAULO COSTA TORRES - ESPOLIO (ANESIA RODRIGUES TORRES)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0026544-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026544-3)** - CARMEM LUCIA PEINADO(SP075319 - JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0029488-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029488-1)** - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRA - MASSA FALIDA(Proc. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E PR017952 - ADRIANE TURIN DOS SANTOS E PR020208 - CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0013420-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013420-9)** - NEUSVALDO LIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0013446-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013446-0)** - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008189-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008189-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036919-80.1992.403.6100 (92.0036919-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUcoes LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013046-36.2001.403.6100 (2001.61.00.013046-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0015671-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015671-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E Proc. MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E Proc. NELSON GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0056647-63.1999.403.6100 (1999.61.00.056647-8)** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X CONTRA-ALMIRANTE DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO X ORDENADOR DE DESPESAS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0014166-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014166-0)** - CARLOS CESAR DE JESUS X CLEIDE APARECIDA RESENDE X CRISTINA MARES SANTOS FIGUEIREDO X DANIELA ALEXANDRE MARABIN X DANIEL FERREIRA DOS ANJOS X MARCELO DANIEL GARCIA(SP151963 - DALMO MANO E SP171753 - ROGÉRIO VALDIR VELHO FILHO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER - CRTR 5a REGIAO SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0009096-14.2004.403.6100 (2004.61.00.009096-2)** - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0706752-73.1991.403.6100 (91.0706752-6)** - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FUNDO MUTUO DE ACOES EUROACOES X CLUBE EUROPEU DE INVESTIMENTOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DIVA MARIA SILVA RIBEIRO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)** - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)** - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8)** - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027172-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027172-3)** - DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, pelo prazo legal. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019636-14.2010.403.6100** - CID BARBOSA LIMA JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019761-79.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024076-53.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024458-46.2010.403.6100** - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E





**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Petição da Exequente, de fls. 478/483: I - Razão assiste a Exequente no tocante à impenhorabilidade dos valores depositados nestes autos, referente ao Ofício Precatório nº 200303000259997, visto que se referem a honorários advocatícios, conforme explicitado na decisão de fls. 436/436vº. II - Mantenho, pois, a decisão de fls. 468, na sua integralidade. III - Torno sem efeito, portanto, o despacho de fls. 473. Comunique-se com urgência e por e-mail o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP acerca desta decisão para as providências necessárias ao cancelamento da penhora (Carta Precatória nº 0011158-28.2011.403.6182 - processo de origem nº 3621-1/01, ordem 56/01 - 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP). IV - No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026522-59.2011.403.0000 (com pedido de efeito suspensivo), interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela União Federal, contra a decisão de fls. 436/436vº. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4)** - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL FL. 588 - Vistos, etc. Termo de Prevenção de fls. 585/587: Dê-se ciência às partes. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Vistos, em despacho. Petição de fls. 218/221: I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. II - Indefiro, por ora, o pedido de levantamento, pela Exequente, dos depósitos efetuados nestes autos, com fulcro no art. 125 do Código de Processo Civil, haja vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 218/221. III - Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição acima citada. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**Expediente Nº 5391**

**MONITORIA**

**0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

FL:153Petição de fls. 150/152:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO**

FL. 171 - Vistos, em despacho.Petição de fl. 171: defiro o prazo requerido.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES**

FLS. 81: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora dos extratos emitidos pelos Sistemas WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL e BACEN JUD, juntados às fls. 78/80, informando endereço da ré já diligenciado nestes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE**

FLS. 42: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a:a) providenciar 04 cópias do instrumento de mandato para acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar 04 Cartas Precatórias, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de ITARARÉ/SP, EMBU/SP, ITAPECERICA DA SERRA/SP e PIRAJU/SP para citação do réu, nos endereços indicados no extrato de fls. 40/41.Expeça-se também mandado de citação no endereço desta capital.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO**

FLS. 48: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP para citação do réu, em um dos 03 endereços indicados no extrato de fls. 47/47-verso.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)**

FLS. 853: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 0014/2009, juntada às fls. 665/852.Tendo em vista que este processo faz parte da lista de Nivelamento 2 de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, bem como dado o lapso temporal transcorrido, intemem-se os réus EGESA e DNIT para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce seu interesse na oitava das testemunhas arroladas às fls. 364 e 390, respectivamente. Em caso positivo, informem os endereços atualizados das referidas testemunhas.Intimem-se, sendo o DNIT (PRF da 3ª Região) pessoalmente.São Paulo, 22 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)**

FLS. 275: Vistos, em decisão.Petição de fl. 274:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nestes autos, devendo a patrona dos réus agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Oficie-se à Diretoria do Foro, conforme determinado na sentença de fls. 265/266, transitada em julgado.3 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024339-85.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 237: Vistos, etc. Ofício de fls. 235/236, do Banco Central do Brasil (BACEN):Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 235/236, do BACEN.No mais,. aguarde-se a audiência de instrução redesignada para o dia 24.01.2012, às 15:30 horas.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0009106-36.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) FLS. 353: Vistos, em decisão.Petições de fls. 315/326 e 342/352:Interpostas tempestivamente, recebo as apelações de fls. 315/326 e 342/352 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012447-48.2011.403.6100** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FLS. 833: Vistos, em decisão.1 - Petição da autora de fl. 822:Envie-se email à Seção de Arrecadação, para as parovindências cabíveis.2 - Petição da ré de fls. 825/827:A ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, conforme decidido pelo Eg. STF, tem prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Portanto, defiro o pedido.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016025-19.2011.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

FL. 152 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 10 dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora.São Paulo, 18 de novembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021085-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

FLS. 182: Vistos, em decisão.Petição de fls. 168/181-verso:Para que seja concedido efeito suspensivo à execução, informe o embargante se pretende oferecer bens à penhora, depósito ou caução, nos termos do 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

FLS. 163/163-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 162:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos executados.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Tendo em vista o extrato emitido pela Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE, em substituição a Analidia de Souza Pereira.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011naANDERSON

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010836-60.2011.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

FLS. 241: Vistos, em decisão. Aguarde-se o desfecho da ação principal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE

BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 1110 E 1111 - Vistos, chamando o feito à ordem.Petição dos exequentes, de fls. 1106/1108:Compulsando melhor os autos, verifica-se que:a) não consta, nestes autos, documentação comprobatória de anotação no 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO de que os Srs. ROGÉRIO BORGES DO CARMO, CARLA ARIOSO DIAS, MÔNICA DE OLIVEIRA e RUI STEVANIN JÚNIOR foram nomeados incorporadores do imóvel sobre o qual versa o pleito; b) a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II não possui número de inscrição no CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ);c) a cópia da procuração de fls. 154/155 foi outorgada pela AMICA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MIRANTE CAETANO e nela também não consta a indicação de inscrição do CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ).Portanto, antes da expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 947 e 1050 e a fim de regularizar a representação processual do polo ativo, bem como para aferir que não houve alteração dos representantes acima mencionados e, ainda, para comprovar que a ordem contida no item 2) do despacho de fls. 5258/5259, proferido nos autos principais (AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2004.61.00.012091-7), mantém-se em vigor, necessário se faz que seja apresentada Certidão de Interio Teor daqueles autos, em tramita no E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0007320-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FLS. 282: Vistos, em decisão.Petição de fls. 275/281:Consoante explicitado na decisão de fls. 198/198-verso, eventual levantamento dos valores depositados pela CEF ficará condicionado à prestação de caução suficiente e idônea, conforme inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Comprove o patrono da exequente, MARCEL YUJI BANDO OAB/SP nº 200.240, que detém poderes para assinar o substabelecimento de fl. 197, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela executada.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 738: Vistos, em decisão.Petição de fls. 728/730:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026841-27.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 733/737), que suspendeu os efeitos da decisão agravada de fls. 714/714-verso, até seu julgamento.Int.São Paulo, 21 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP238506 - MARIA LUIZA BACCARO DE AZEVEDO FILHA CANADA)

FL:253 Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 24 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 186 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 184: Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da Fundação Casper Líbero, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3)** - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FLS. 218: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor da execução foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até a presente data. Informo, ainda, que a exequente FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA está inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.518.974/0001-93, conforme cópia que segue. Diante do exposto, tornos os autos conclusos. FL.222: DESPACHO Os cálculos de fls. 220/221 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 220/221 para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 537.636,49 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2011, em favor da exequente FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FLS. 277: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

**0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9)** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de declaração de fls.694/695, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 690/691. Os depósitos apontados pela União, para dedução dos valores a serem requisitados, se referem ao primeiro precatório de fl. 185, expedida em nome da exequente e feita exclusivamente para pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta de fl. 127. No que tange a decisão de fls. 690/691, que acolheu os cálculos de fls. 679/680, não houve a inclusão dos honorários advocatícios, pois tem como base o valor homologado de R\$364.485,62, para 18 de julho de 1995, composto do principal, juros moratórios e custas judiciais. Desta forma, os cálculos da executada de fl. 699 não podem ser acolhidos por este juízo, uma vez que

deduziram indevidamente os depósitos para quitação dos honorários advocatícios, pertencentes a outra requisição já quitada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 690/691. Observada as formalidades legais, aguarde-se o restabelecimento da rotina de transmissão de precatórios. Intimem-se.

**0006820-54.1997.403.6100 (97.0006820-0)** - A S E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

FL.396: Ciência às partes da baixa dos autos. Requisite-se o pagamento, pelo valor atualizado para setembro de 2011 de R\$ 1.694,91 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 dias para o depósito do valor requisitado. Com o pagamento, expeça-se o alvará de levantamento. Int. Fl.404: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento por divergência no nome, regularize a autora o cadastro na Receita Federal (fl.403), no prazo de 10 dias. Promova-se vista à União Federal. Com a regularização requisite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8)** - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente, officie-se à Universidade de São Paulo - USP, solicitando a indicação de gemólogo para realização da perícia indireta, conforme determinado na decisão de fls. 734/737. Tendo em vista a urgência, a entrega do ofício deverá ser cumprida por oficial de justiça.

**0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0)** - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a RÉ, Bradesco S/A Crédito Imobiliário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 351, sob o ônus de o recurso interposto ser julgado deserto, nos termos do art 511 do CPC. Após, promova-se vista à União Federal.

**0027836-59.2000.403.6100 (2000.61.00.027836-2)** - ASSOCIACAO DOS IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMETICOS E SIMILARES - ADIPEC(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029865-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029865-5)** - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.917/918, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000982-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000982-4)** - THEREZINHA PRESTA MANETTI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003422-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003422-0)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido

o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006334-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006334-7)** - VIVIANA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à fl. 120, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007418-56.2007.403.6100 (2007.61.00.007418-0)** - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.152/171 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0026135-19.2007.403.6100 (2007.61.00.026135-6)** - REINALDO JOSE SILVA X ROSEMARY CARNEIRO DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9)** - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0070350-59.2007.403.6301** - GIANCARLO SOUZA FILGUEIRAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de a Lei 1.060/50 admitir a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação do requerente de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, verifico que existem nestes autos elementos suficientes a indicar a desnecessidade do benefício. O autor é arquiteto e discute nos autos diferenças de correção monetária de valores em montante que injustificam a concessão de gratuidade de justiça Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente o autor as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação. Após, cite-se a ré. Intime-se.

**0008862-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008862-6)** - RENATO VELOZO ANTONIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedidos à fl.39, arquivem-se os autos. Int.

**0006355-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006355-5)** - JACQUES BLASBALG(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl.285: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Fl.288:Regularize o autor a petição acostada às fls. 286/287 que foi assinada somente pela estagiária.No silêncio, desentranhe-se.Int.

**0019197-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019197-1)** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 137/148. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9)** - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou deserto o recurso de apelação pelo não cumprimento da determinação de fls. 263, nos termos do art. 511 do CPC. Em síntese, a embargante alega omissão na decisão proferida, pois em petição de fls. 251 requereu que as publicações do processo em tela fossem feitas também ao DD. LEONARD TAKUYA MURANGA. Alega ainda, ser o referido advogado o principal patrono da lide. É o relatório. Decido: Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Na referida petição de fls. 251 a Autora pede a inclusão dos advogados: Leonard Takuya Muranga, Renato Habara e Isabelle Justo Ângelo de Souza para receberem as publicações referentes ao processo. Analisado o mencionado pedido foram feitas as inclusões dos advogados, exceto do DD Leonard Takuya Muranga, pois o mesmo não está cadastrado nesta justiça federal, conforme informação de fls. 272. Anoto, por oportuno, que os demais procuradores foram normalmente intimados da determinação de fls. 263, afastando assim, qualquer omissão por parte deste juízo. Providencie, pois, o DD. Leonard Takuya Muranga seu cadastramento nesta justiça federal. Verifico que o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Int.

**0014246-63.2010.403.6100** - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024838-69.2010.403.6100** - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003061-91.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ exclusivamente em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010628-76.2011.403.6100** - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012909-05.2011.403.6100** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0053270-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053270-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP026267 - MARI EUGENIA GANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8) - DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPCAO(SP040842 - CLAUDIO PENIDO CAMPOS E SP188576 - REGIANE ALONSO ANGELUCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL**

FLS. 193/194: 1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituído de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: .....VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. 2 - Os cálculos de fls. 191/192 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada (fls. 134/137) e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE

nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 191/192, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$220.104,89 (duzentos e vinte mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), para 12 de setembro de 2011. Requisite-se os valores de R\$200.095,35, em favor de Indústria Metalúrgica Araraquara Ltda e de R\$20.009,54, em favor do advogado João Luiz Aguion, uma vez que não foram outorgados poderes ao advogado Alexandre Luiz Aguion, observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FLS. 198: Cancele-se o precatório n. 20110000140, elaborado no sistema processual. Com o retorno da rotina processual de transmissões, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 387/388, em virtude da requisição do numerário de fl. 330. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intime-se.

**0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de conste INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA. Após, requirite-se o pagamento de R\$ 1548,82, para março/1999, dispensada a atualização do crédito para a data da expedição, uma vez que se cuida de honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se.

**0047648-63.1995.403.6100 (95.0047648-7)** - MULTICAR VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MULTICAR VEICULOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002577-04.1996.403.6100 (96.0002577-0)** - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PAFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERNANDES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.268/276 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0021023-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021023-9)** - DROGARIA ALDA LTDA X CLOVIS ALVES DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLOVIS ALVES DE LIMA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9)** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6622**

### **DESAPROPRIACAO**

**0423011-71.1981.403.6100 (00.0423011-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JARDIM AMERICA - LOTEAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP021392 - HERMAS DO PRADO MOURA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 313/314 - Anote-se no sistema processual informatizado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **MONITORIA**

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 219, 225 e 237.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 311/343.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4842**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Vista à exequente dos ofícios juntados às fls. 339 e 341, bem como da certidão de fls. 342 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004180-87.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE

MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Dê vista à requerente do ofício de fls. 444 e da manifestação de fls. 450, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Fazenda Nacional, por 60(sessenta) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004762-87.2011.403.6100** - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao autor do depósito efetuado para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016897-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Dê-se vista à exequente das certidões negativas de fls. 48 e 65, bem como da certidão de fl.66, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 4866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031177-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031177-2)** - LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X CELIA REGINA COELHO BRITO X EDSON LOMBARDI VILLELA X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X NATILDES MELO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de sentença (Fls. 178/179), na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta referente aos honorários advocatícios. A exequente foi intimada para requerer o que entender de direito (fl. 212). Tendo em vista o valor ínfimo referente aos honorários de sucumbência (R\$ 226,47), a União Federal manifestou-se no sentido de não dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo, assim, o arquivamento dos autos (fls. 214/215). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 214/215, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7)** - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., em 10.11.1998, alegando, em apertada síntese, que, ao cruzar a via férrea, com sinal verde, o veículo que conduzia foi atingido pela cancela, sofrendo avarias. Pede, assim, que a ré seja condenada ao ressarcimento dos danos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/15. A petição inicial foi emendada para apresentação do rol de testemunhas e indicação de endereço para citação (fl. 22). Determinada a alteração da denominação da ré para FERROBAN FERROVIA BANDEIRANTES S.A. (fl. 24). A ré comparece aos autos (fls. 28/56). Marcada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve conciliação (fl. 61) e a ré ofereceu contestação (fls. 62/89) com documentos (fls. 90/91). Preliminarmente, diz que é parte ilegítima, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA. No mérito, nega a responsabilidade e denuncia a lide a RFFSA. Diz que não há a sinalização mencionada na inicial, no local dos fatos; que não houve defeito no sistema da cancela registrado em abril de 1998; que a responsabilidade não é objetiva; que inexistem nexos causal ou culpa da ré, sendo esta exclusiva da autora. Réplica às fls. 95/97. O juízo determinou a conversão do rito sumário para o ordinário, bem como providências para citação da denunciada (fl. 98). A RFFSA apresentou contestação às fls. 105/112, juntando documentos às fls. 113/120. Preliminarmente, aponta o litisconsórcio passivo necessário da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que se comprometeu a assumir o passivo da FEPASA. No mérito, argumenta também pela inexistência da sinalização apontada na inicial e de defeito na cancela naquele período. O acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora. Nova réplica da autora às fls. 134/136. Nova audiência designada (fl. 137), sem conciliação (fl. 141), deferindo-se a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo (fl. 142). Deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 179). Após algumas diligências, a Fazenda do Estado de São Paulo foi citada (fl. 198), apresentando contestação às fls. 200/210 e documentos (fls. 211/218). Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, uma vez que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA. No mérito, nega sua responsabilidade e repete os argumentos das defesas anteriores, no tocante à culpa exclusiva da autora. Decisão de declínio de competência, encaminhando-se os autos à Vara Especializada (fl. 224). A RFFSA comunica sua extinção (fls. 225/234). Determinada a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 257), bem como, requerendo a autora a inclusão da União, em lugar da RFFSA (fls. 260/261), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 262). Foi dada ciência às partes da redistribuição do processo (fl. 266), determinando-se o arquivamento, ante o silêncio da autora (fl. 268). A Ferrobán requereu o desarquivamento (fls. 272/274). Foi determinada a intimação pessoal da autora para saber de seu interesse no prosseguimento, uma vez que os autos foram arquivados antes de sentença (fl. 276). Determinada nova intimação (fl. 286) e nova pesquisa de endereço (fl. 312). A autora manifestou-se pelo prosseguimento (fls. 316/317). Determinado o apontamento do processo como de Meta 2 e a intimação da União (fl. 327). Manifestação da União às fls. 330/331. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O acidente ocorreu em 23.04.1998. Nesta época, apesar da operação acionária já acordada entre a União e o Estado de São Paulo (23.12.1997 - fl. 120), o serviço ferroviário ainda era prestado pela FEPASA, sendo que a sucessão pela RFFSA ocorreu em maio de 1998 (fls. 212/218). No mesmo ano, em dezembro, a União concedeu à Ferrobán o serviço ferroviário (fls. 29/52). Como se vê, a FEPASA foi extinta, incorporando-se o seu patrimônio à RFFSA, também extinta, anos depois. Entretanto, a sucessora não tomou para si, efetivamente, o serviço ferroviário e a administração dos equipamentos nele utilizados, o que imediatamente passou a ser administrado pela FERROBAN. Logo, em se tratando de responsabilidade por danos causados ao particular pela Administração Pública, é a concessionária legitimada a ocupar o polo passivo da ação. Como somente assumiu o serviço meses depois do acidente, corretamente denunciou a lide a RFFSA, sucedida pela União, devendo a responsabilidade da ré e da denunciada ser avaliada pelo mérito. Assim sendo, rejeito a matéria preliminar. Lamentável que mais de treze anos do acidente tenham se passado, inviabilizando a produção de prova oral. Como se sabe, a memória humana é falível e com o decurso considerável do tempo, inútil será a colheita do depoimento das testemunhas arroladas. Por isso, autorizada pelo que dispõe o artigo 130 do CPC, passo ao

juízo com a prova produzida nos autos. O acidente ocorreu em cruzamento da via pública com a via férrea. O veículo da autora foi atingido pela cancela que é um equipamento do serviço ferroviário concedido à ré. Logo, pelo que dispõe o artigo 37, 6º, da CF, não há dúvidas de que a responsabilidade é objetiva, devendo a vítima demonstrar o dano e o nexo causal, dispensando-a o constituinte da demonstração da culpa ou falha do serviço público. A autora trouxe os orçamentos e comunicou o ocorrido à autoridade policial, demonstrando que os danos foram decorrentes do acidente no cruzamento da via. A culpa exclusiva da vítima, hipótese que exclui a responsabilidade da Administração Pública, não foi comprovada pela ré, sendo seu o ônus de tal prova. O relatório que não aponta falha no equipamento apenas demonstra que ninguém formalizou reclamação à Administração. Aliás, as ocorrências indicadas revelam falta de funcionamento, por causas elétricas, e não funcionamento antecipado (fl. 91). A confusão terminológica da autora, na petição inicial, quanto à sinalização no local não infirma suas alegações, até porque no relato à autoridade policial não incorreu no mesmo erro (fl. 09). Teria dito, naquela oportunidade, que a passagem da via férrea esta liberada (grifo não constante do original - fl. 09). Assim, sendo a responsabilidade objetiva e inexistindo prova da culpa exclusiva da vítima, a concessionária deverá indenizar a autora, como pleiteado na inicial, até porque não houve impugnação dos orçamentos apresentados. Passo a decidir sobre a lide secundária. O Estado de São Paulo transferiu à União o controle acionário da FEPASA, em dezembro de 1997, após autorização legislativa. O Estado de São Paulo assumiu o passivo da FEPASA, conforme termos de fl. 214. Entretanto, o evento danoso ocorreu em abril de 1998, após a venda das ações e da assinatura do termo de incorporação pela RFFSA, inexistindo nos instrumentos juntados aos autos qualquer cláusula que obrigue a Fazenda do Estado de São Paulo a suportar a despesa ora discutida. Isso porque o evento não foi previsto nas avaliações que precederam o financiamento; não ocorreu antes da transferência e não reduz (significativamente) o patrimônio da FEPASA (item 6 - fl. 214). Logo, a responsabilidade pelo ressarcimento à concessionária é da União que sucedeu a RFFSA e era, à época dos fatos, proprietária e concedente do serviço ferroviário, transferido à ré somente em dezembro de 1998, repita-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene a ré ao pagamento dos danos materiais comprovados pela autora, no valor de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais), para novembro de 1998 (data do ajuizamento da ação), incidindo correção monetária desde o ajuizamento (pois não se sabe a data do pagamento dos serviços), computando-se juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, na forma do Código Civil vigente à época do ato citatório, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, a taxa será de 1% ao mês. A conta deverá ser feita na forma das tabelas dos cálculos judiciais da Justiça Federal. Sucumbente, a ré reembolsará as custas e pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. JULGO PROCEDENTE A LITISDENUNCIÇÃO. Condene a União, em regresso, ao ressarcimento do que a concessionária, ora ré, foi condenada a pagar à autora, contando-se correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso. Sucumbente, pagará honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante da condenação principal, incluindo-se neste montante o reembolso de custas e os honorários ao advogado da autora. Desnecessário o reexame, ante o valor da condenação da União. Anote-se a alteração da denominação social da ré, passando a constar ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 112/120 com relação a honorários advocatícios fixados em favor dos advogados da Cia Ligna de Investimentos. A exequente apresentou demonstrativo de cálculo quanto aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.453,06 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e seis centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. A União Federal foi citada (fls. 287/288), concordando com o valor apresentado pela executada (fl. 288). Foi expedido ofício requisitório (fl. 298), com a ciência da executada à fl. 300 e posterior pagamento do referido ofício às fls. 303/305. Intimada a exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 306 verso. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 4867**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Não é sem propósito a dúvida levantada pelo agente fiscal, pois a impetrante pretendia muito mais do que obteve no título judicial, afastando-se integralmente a Lei nº 9.718/98, como pedia. Assim, em se tratando de crédito tributário, os documentos apresentados pela impetrante às fls. 451/889 deverão ser submetidos à análise administrativa. Expeça-se ofício, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, devendo a impetrante providenciar as cópias necessárias à instrução do ofício. Após o contraditório, tornem conclusos para decisão. Int.

**0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C**

LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP253828 - CARLA CAVANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Não se adentrará na questão sobre o que significa o levantamento na forma pretendida pela impetrante, uma vez que há discussão em outro processo presidido por outras autoridades judiciárias. Pois bem. Concedida a ordem no mandado de segurança (autos nº 0024548-88.2009.403.6100), a União está vinculada ao que foi decidido. Entretanto, a decisão ainda não transitou em julgado. Apesar do recurso não ter efeito suspensivo, a mesma questão chegou ao ESTJ que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, suspendendo, portanto, os recursos nos tribunais locais até decisão superior. Além disso, o voto apresentado pela União explicita entendimento desfavorável à pretensão da impetrante (fls. 1657/1578). Sabendo-se da influência dos Tribunais Superiores sobre a jurisprudência dos tribunais locais, caso mantido o entendimento do Ministro Relator, constata-se um risco de que a r. sentença no mandado de segurança não seja mantida. Por isso, a cautela determina o deferimento do pedido de suspensão do processo formulado pela União, decidindo-se sobre o levantamento do remanescente após o julgamento definitivo do mandado de segurança referido. Int.

**0019127-49.2011.403.6100** - CRISTIAN STIPANICH X FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO X FLAVIA FORMIGHIERI BRAGHIN X LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO X PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO E SP291766 - LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA E SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que o impetrado não concorda com o aditamento à inicial (fls. 176/179), nos termos do artigo 264 do CPC, não o aprecio como liminar. Entretanto, nos termos do artigo 462 do CPC, a modificação das condições do edital será considerada em sentença. Além disso, segundo informa a OAB, os impetrantes estão inscritos no convênio. Assim, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008415-97.2011.403.6100** - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão de fls. 187/188. De acordo com o embargante, a aludida decisão mostrou-se contraditória, uma vez que constou como parte legítima para figurar no polo passivo desta lide (autoridade coatora) o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, sendo determinada a remessa dos autos e distribuição para uma das Varas Federais do Distrito Federal. Entretanto, entende que a autoridade coatora para constar no polo passivo é o Superintendente Regional do INSS em São Paulo, devendo o presente mandamus ser processado e julgado por este Juízo. O embargante sustenta que a autoridade que não permitiu que os assistentes sociais no Estado de São Paulo realizassem jornada de 30 horas, sem redução de seus vencimentos, conforme estabelecida na Lei 12.317/2010, foi o Superintendente Regional do INSS no Estado de São Paulo, razão pela qual entende contraditório o encaminhamento dos autos para uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Mister ressaltar que como já explicitado na decisão de fls. 187/188, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental é o da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para realizá-lo ou modificá-lo, sendo certo que no presente caso para revisar o ato impugnado cabe ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, motivo pelo qual declinei de minha competência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-

lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela decisão, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. P. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial deverá ser instruída com cópia da certidão negativa atual, para que se verifique o periculum in mora, na concessão de liminar, e com esclarecimento sobre a validade da declaração de vontade do terceiro garantidor, ante o que dispõe o parágrafo 3º da cláusula 5ª de seu contrato social (fl. 41), e assim demonstrando o fumus boni iuris, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4868**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031798-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031798-0)** - ANTONIO AUGUSTINHO ZONZINE ARANHA (SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos. Com efeito, através dos meios próprios a União Federal deverá realizar a cobrança do débito tributário sob pena de transformar a presente ação, após trânsito em julgado, em ação de cobrança.

**0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2)** - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reitere-se ofício ao Banco do Brasil para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de, em tese, crime de desobediência.

**0008575-25.2011.403.6100** - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 114/115 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Após, ao MPF.

**0008694-83.2011.403.6100** - TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Decorrido o prazo requerido pela Receita Federal, oficie-se para o cumprimento da ordem em 10 (dez) dias.

**0010147-16.2011.403.6100** - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária. Ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012839-85.2011.403.6100** - ARBORE ENGENHARIA LTDA (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Apresente a parte a nota de débito atualizada da multa imposta. Após, conclusos.

**0019647-09.2011.403.6100** - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Anote-se o Agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0019965-89.2011.403.6100** - VANESSA MARRA SABATINO X LEONARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ X EDUARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Anote-se o Agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.499: Cabe ao patrono localizar seu cliente ou comprovar o disposto no art. 45 do CPC. Cumpra-se o disposto às fl.498, em 10(dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Defiro o prazo requerido de 30 dias.

**0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE  
Fl. 134: indefiro, uma vez que a diligência já foi realizada, conforme extrato de fl.126. Requeira a exequente o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

**0020940-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIS MAURI FERREIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

**0020944-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO DE TARSO ALTOLFI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

**0020950-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS MOSCON FILHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)** - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

FL.249: tendo em vista o equívoco cometido, expeçam-se novos ofícios à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl.234. Fls. 254-255: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública requeira a autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, carreado aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7)** - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe a agravante acerca da concessão ou não do efeito suspensivo peliteado. Não havendo efeito suspensivo, ecaminhe-se o ofício expedido, conforme certidão de fl.714 - verso. I.

## **Expediente Nº 4870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Recebo o recurso adesivo da ECT em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.513, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Fl.347: Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Americana, solicitando a transferência dos valores (fl.72) para este juízo.Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para pagar, em 15 dias os honorários advocatícios.

**0010528-24.2011.403.6100** - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o julgamento do agravo.

## **Expediente Nº 4872**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1179/1179VAs questões preliminares serão examinadas quando da sentença, pois, no momento, parecem que são matérias de mérito.Iso porque a existência de dano e sua extensão, bem como ausência de responsabilidade civil e hipóteses de exclusão delas devem ser apuradas em instrução.Pois bem.Muito embora o Ministério Público Federal não tenha requerido o depoimento pessoal dos réus, dada a especialidade e importância desta ação, entendo necessária a colheita dos referidos depoimentos, na forma do artigo 342 do CPC.Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas, para colheita do depoimento pessoal do réu Luiz Ricardo Gomes de Oliveira, devendo ser oficiado seu superior hierárquico, bem como oitiva da testemunha Gilson Vicente de Menezes, arrolada pelo autor.Assim, proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação aos supra indicados.Expeça-se carta precatória para Justiça Federal em Sergipe, para que se proceda à colheita do depoimento pessoal dos demais réus Luiz Cláudio Almeida Daniel, Ramiro Teles dos Santos e Cleide Gonçalves Otarola (fls. 02/03), bem como à oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 1165/1166): 1) Valdir Pereira de Souza, Domingos Cota do Nascimento, Joseene Alves do Nascimento, Eraldo Júnior de Faria, Josefa Valdomira de Souza, José Adenilson de Lima, José Hipólito de Carvalho, Clodoaldo Rodrigues Santana e José Valdemir dos Santos.Intimem-se os réus, bem como o Estado de São Paulo, para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.Após o referido prazo, com manifestação, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de outra data para continuidade da instrução ou para determinar a expedição de outras cartas precatórias.Intime-se.

## **Expediente Nº 4874**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6)** - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

PAULO SÉRGIO DE CAMPOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em apertada síntese, que ingressou na sociedade Company Prestação de Serviços e Terceirização Ltda., a pedido do sócio Hesbens Wagner de Oliveira, temporariamente, até que outra pessoa aceitasse substituí-lo. Assinou alteração contratual referente a esta substituição. Entretanto, o documento não foi levado a registro, o que percebeu apenas após intimações de penhora em execuções trabalhistas. Procurou pessoalmente o sócio, sem êxito, notificando-o formalmente. Levou, assim, ao impetrado sua manifestação de vontade de retirar-se da sociedade. Entretanto, foi indeferido o requerimento, pois exigiu o impetrado o comparecimento do sócio. Entende que tal exigência é inconstitucional, pois o obriga a manter-se

associado contra sua vontade. Pede que o impetrado seja obrigado a registrar sua retirada da sociedade. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/45. Postergada a apreciação da liminar, aguardando-se a vinda de informações (fl. 48), que foram prestadas às fls. 50/70. Argumenta que há incompetência da Justiça Federal, falta intimação do litisconsorte necessário e ausente o direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Afastada a incompetência do juízo e determinada a citação do litisconsorte necessário pela r. decisão de fls. 71/74. Após diligências para localização do litisconsorte, foi determinada a citação por edital (fl. 160), comprovando-se as publicações às fls. 182/183. Nomeada a Defensoria Pública da União para curadoria do litisconsorte citado por edital (fl. 185), apresentou contestação às fls. 187/191. Preliminarmente, aponta nulidade da citação e inadequação da via eleita. No mérito, contesta por negativa geral. O impetrante disse sobre a contestação às fls. 193/195. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 198/201). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal, em matéria técnica de registro comercial foi bem apreciada na r. decisão de fls. 71/74, não cabendo repetição, assim como a formação do litisconsórcio passivo necessário. O direito líquido e certo, em mandado de segurança, é questão de mérito e não de condições da ação. Com relação à citação do litisconsorte, observo que foram realizadas diligências para sua localização, consultando-se cadastro de endereços que é atualizado anualmente (Receita Federal). Ora, se o litisconsorte não informa mudança de domicílio à Receita Federal e o impetrante, conforme relatou na inicial, não o localizou, evidente que se oculta e está em local incerto e não sabido. Logo, válida a citação por edital. A via eleita é adequada, pois o impetrante questiona a conduta da autoridade de registro de comércio, devendo ser analisado, no mérito, o ato administrativo para que se verifique a ocorrência da ilegalidade apontada. Assim sendo, rejeito as preliminares. A pessoa jurídica é formada pelo encontro de vontades das pessoas físicas de seus sócios. Rege-se pelas regras expressas no contrato social. Assim, para que ocorra a retirada de um dos sócios, principalmente deixando a sociedade unipessoal, é necessária a concordância do outro sócio. Ora, se o impetrante não conseguiu localizar seu sócio, uma vez que se oculta deliberadamente como se pôde observar neste processo, deverá buscar declaração judicial que supra a manifestação de vontade do sócio, como bem sugerido pela Defensoria Pública da União. Entretanto, embora o impetrado possa sensibilizar-se com as dificuldades fáticas encontradas pelo impetrante, não pode deixar de cumprir a lei e observar as formalidades necessárias ao registro da retirada de sociedade. Não é o impetrado que está mantendo o impetrante associado contra a sua vontade, mas o seu sócio que está com paradeiro incerto e não sabido. Logo, a ilegalidade é praticada pelo particular e não pelo agente público, que está a agir de acordo com a lei. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. PRI.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021206-98.2011.403.6100** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - esclareça o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 282, IV e 286, caput, ambos do Código de Processo Civil, indicando o percentual que entende correto a ser aplicado a título de FAP; II - indicar, comprovando documentalmente, o quantum exigido a título de RAT pela ré no exercício de 2010; III - a partir do valor referido no item II acima, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Int.

**0021505-75.2011.403.6100** - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Por derradeiro, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018558-48.2011.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPSON PAULISTA LTDA. E EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata retirada de suas razões

sociais e nºs de CNPJ/MF do cadastro de inadimplentes da SERASA. Afirmam, em síntese, que inclusão dos nomes das impetrantes no cadastro de devedores da SERASA configura ato ilegal, vez que a União Federal possui mecanismo próprio de cobrança judicial de dívidas tributárias (Lei nº 6.830/96), bem como constitui forma indireta de cobrança de tributos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/61). Aditamento à inicial (fls. 67/70). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/72). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 78/95), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa em Osasco, bem como porque a SERASA é um cadastro de inadimplentes, mantido por empresa privada, que não tem qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, ou mesmo com a União, de forma que seus apontamentos são de sua inteira responsabilidade. Acrescenta que os registros das execuções fiscais federais na SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela PGFN, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores distribuição do Judiciário, por sua conta e risco. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Ao que se verifica, ambas as impetrantes possuem domicílio fiscal em Barueri/SP (fls. 84 e 89) e o débito objeto da Execução Fiscal que ensejou a inscrição de seus nomes na SERASA encontra-se inscrito em dívida ativa em Osasco, conforme relatório de fl. 88. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, vez que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa na circunscrição de Osasco. É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a recente criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018722-13.2011.403.6100 - ADRIANO VITORINO DA SILVA (SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Vistos etc. Fls. 138/145: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão liminar de fls. 108/112, sob a alegação de omissão e obscuridade. Em razão disso, requer esclarecimentos acerca dos seguintes temas: 1 - a recusa da embargada em conceder o registro definitivo não se deu em razão da apresentação do título de eleitor, como afirmado na decisão embargada, mas sim ante a não apresentação da certidão de quitação eleitoral; 2 - sobre o excesso de formalismo, uma vez que o embargante comprovou o seu alistamento e certidão informando sobre a sua situação eleitoral, cabe esclarecer se a certidão apresentada tem o condão de substituir a certidão de quitação eleitoral uma vez que o embargante não pode exercer seus direitos políticos; 3 - sobre ser incontroverso entre as partes a existência do requerimento de inscrição e a ausência de resposta ao documento de fls. 30, que comprova que o embargante requereu a sua inscrição; 4 - sobre a concessão do registro provisório e a negativa da concessão do registro definitivo, visto que as exigências e as circunstâncias fáticas e os documentos apresentados que ensejaram o indeferimento são os mesmos apresentados no ano de 2009; 5 - sobre a apreciação do *fumus boni juris* ao reverso e a suspensão do contrato de trabalho, que acarretou ao embargante a supressão de sua remuneração em razão do ato coator combatido. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Além do que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pelas partes. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é

voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0019549-24.2011.403.6100** - FORMULA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 50/56. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021119-45.2011.403.6100** - ALEX ROBERTO TODRES X GABRIEL ANDRE TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.007840/2011-88 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 04/07/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.007840/2011-88, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente N° 2885

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003686-28.2011.403.6100** - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004929-07.2011.403.6100** - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005572-62.2011.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Diante da concordância da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado (fls. 175/177), expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, nos termos em que requerido às fls. 149/150.Int.

**0007137-61.2011.403.6100** - SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007782-86.2011.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 2a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fls. 1660/1713. Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0007853-88.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo a apelação da impetrada em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008785-76.2011.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009810-27.2011.403.6100** - THIAGO LUCAS BAVARESCO MACEDO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010538-68.2011.403.6100** - ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Tendo em vista que houve pedido de justiça gratuita na petição inicial e, por um lapso, o mesmo não foi apreciado até o presente momento, defiro-o na fase processual em que se encontra o feito.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004499-43.2011.403.6104** - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 68/73. Indefiro o pedido de aditamento à inicial, haja vista que já houve a notificação da autoridade impetrada, tendo sido, inclusive, prestadas as informações devidas.Int.

**0000197-26.2011.403.6118** - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020287-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HELIO DA SILVA X BEATRIZ CRUZ DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0020307-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X GEANE CRISTINA PINTO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0020350-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID FARIAS ARAUJO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0020417-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVID ROSENDO DOS SANTOS X CRISTIANA TEOFILU DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014210-02.2002.403.6100 (2002.61.00.014210-2)** - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X INSS/FAZENDA X GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Fls. 798/799 e 801/804. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA).Tendo em vista que a empresa GEOTEMI foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, ou seja 5% para cada réu, o valor requerido pelo SESI às fls. 798/799 será reduzido de acordo com o julgado.Assim, intime-se GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 161,83, devida ao SESI, e de R\$ 161,83, devida à União, cálculos de outubro/2011, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Saliento que o pagamento da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita 2864.Int.

**0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1)** - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 406. Defiro, como requerido pela parte autora, o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca de fls. 392/406.Expeçam-se, ainda, os alvarás de levantamento, como determinado às fls. 387.Int.

**0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1)** - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X



COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006968-74.2011.403.6100EMBARGANTES: FRIGOL S/A E OUTRASEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 685/68826a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRIGOL S/A E OUTRAS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 685/688, pelas razões a seguir expostas:Afirmam as Embargantes que a sentença incorreu em omissão ao deixar de mencionar as contribuições ao SESC e ao SENAC, que fizeram parte do pedido formulado no mandado de segurança.Alegam, ainda, que a sentença incorreu em omissão com relação à devolução das custas antecipadas, eis que houve sucumbência mínima das impetrantes.Pedem, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 693/695 por tempestivos.Têm razão as Embargantes quando afirmam que a sentença, no dispositivo, deixou de fazer referência às contribuições ao SESC e ao SENAC.No entanto, não assiste razão a elas ao pretender que a União Federal devolva o valor das custas processuais, tendo em vista que o feito foi julgado parcialmente procedente. Assim, cada parte deverá arcar com as próprias despesas processuais.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no 1º parágrafo de fls. 688 verso, no dispositivo da sentença, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros (Incra, Sesi, Senai, Sebrae, Sesc, Senac e salário educação), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de abril de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e salário maternidade.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007042-31.2011.403.6100** - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007042-31.2011.403.6100EMBARGANTE: DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 907/90826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida em sede de embargos, às fls. 907/908, pelas razões a seguir expostas:Afirmam as embargantes que os embargos de declaração anteriores foram rejeitados por não ter sido formulado pedido, na inicial, relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional às verbas excluídas do salário de contribuição.Alegam que, no parágrafo 119 da inicial, constou o pedido de não incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas.Assim, pretendem que seja declarada a inexigibilidade e o direito ao crédito das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do 13º salário proporcional às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 917/919 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que houve contradição na decisão proferida em sede de embargos, às fls. 907/908.Com efeito, a embargante, em sua inicial, formulou pedido com relação ao 13º proporcional às verbas discutidas, razão pela qual a afirmação de que foi formulado pedido não veiculado na inicial deve ser suprimida.Assim, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar nos 6º e 7º parágrafos de fls. 907 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:No entanto, não lhes assiste razão com relação ao 13º proporcional às verbas discutidas na inicial. A sentença embargada foi clara ao afirmar que incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago.Ora, se a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, incide também sobre o 13º salário proporcional, por ter natureza nitidamente remuneratória.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0012303-74.2011.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012303-74.2011.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREVIMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SETOR DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que seus associados são servidores públicos federais aposentados e pensionistas,

vinculados ao Ministério da Saúde, no Estado de São Paulo, que foram notificados do recebimento irregular das rubricas 82.600 e 82.601, referentes à diferença do complemento do salário mínimo paga em forma de VNPI. Alega que as notificações tiveram origem no ofício circular nº 1/2011 do Ministério do Planejamento, que informa a irregularidade na percepção das rubricas e orienta sobre o procedimento de supressão e devolução dos valores pagos a maior. Acrescenta que tal reposição será feita por meio de descontos na remuneração dos servidores. Sustenta que a supressão da rubrica, que está em torno de R\$ 400,00, e a reposição ao erário resultarão em redução desproporcional da remuneração dos servidores. Sustenta, ainda, que os servidores não concorreram para o erro administrativo e que receberam os valores de boa fé, por acreditarem nos valores calculados pela Administração. Afirma que o ato administrativo impugnado, consistente na ordem expedida para a devolução ao erário dos valores supostamente pagos a maior, viola princípios constitucionais, tais como da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório. Alega, por fim, que é vedada a restituição de verbas com finalidade alimentar, como é o caso dos autos. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade dos descontos no contracheque dos substituídos do impetrante, a título de reposição ao erário. O impetrante, às fls. 90/423, trouxe a relação dos seus associados à época da propositura da ação. A liminar foi deferida às fls. 425/426. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 458/459). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 452/456). É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar o mérito, saliento que a decisão aqui proferida não terá validade para todos os filiados do Sindicato, mas tão somente para aqueles já filiados por ocasião do ajuizamento da ação, constantes da lista apresentada às fls. 94/423. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja reconhecida a nulidade do ato que determinou a devolução dos valores pagos, aos seus substituídos, sob as rubricas 82.600 e 82.601, referentes à diferença do complemento do salário mínimo paga em forma de VNPI. Ora, a controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido. Confirmam-se os seguintes julgados dos Colendos STF e STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS nº 25641, Plenário do STF, j. em 22/11/2007, DJE de 22/02/2008, Relator: Eros Grau - grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO. 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP nº 200600481524, 3ª Seção do STJ, j. em 26/03/2008, DJE de 07/08/2008, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser indevida a reposição dos valores pagos aos substituídos do impetrante, por preencher os requisitos mencionados nos julgados já citados, ou seja, boa fé do servidor, ausência de interferência de sua parte e aplicação inadequada da lei pela Administração Pública. Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo

precedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade dos descontos no contracheque dos substituídos do impetrante, a título de reposição ao erário relativa à diferença do complemento do salário mínimo paga em forma de VNPI, sob as rubricas 82.600 e 82.601.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0013120-41.2011.403.6100** - MOTOPASA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº 0026463-71.2011.403.0000.Outrossim, diante da decisão proferida, suspendo a expedição do alvará de levantamento determinado às fls. 82.Int.

**0013461-67.2011.403.6100** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013461-67.2011.403.6100IMPETRANTE: ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTECIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que foi reconhecido um crédito em seu favor nos autos do processo administrativo nº 10814.009403/98-53, em agosto de 2006, e que tentou utilizá-lo para compensação, eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP, em maio de 2010.Alega que, ao tentar, por diversas vezes, compensar, eletronicamente, tal crédito com débitos de retenções de CSLL, Pis e Cofins incidentes sobre pagamentos de pessoa jurídica a jurídica, recebeu a informação de que a declaração de compensação não havia sido transmitida sob a justificativa de que o processo informado na declaração não trata do assunto relacionado à restituição, ressarcimento ou compensação.Aduz que, com base na orientação fiscal, apresentou a declaração de compensação em formulário de papel, em maio de 2010, que foi autuado sob o nº 18186.002628/2010-64.Afirma que, dois meses depois, recebeu a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada, por não ter sido transmitida eletronicamente.Sustenta que comprovou, administrativamente, que houve falha no programa como requisito para uso do formulário em papel, como exigido pela IN SRF nº 900/2008.Acrescenta que apresentou recurso administrativo, ainda não apreciado, mas, apesar disso, houve a inscrição do débito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.0856678-7.Afirma que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, razão pela qual não é possível sua inscrição em dívida ativa.Pede que seja concedida a segurança para garantir o processamento, no âmbito da administração fiscal federal, do pedido de compensação em papel, autuado sob o nº 18186.002628/2010-64, com a consequente extinção do crédito tributário compensado sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.A liminar foi indeferida às fls. 80/83. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela impetrante, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 129/131).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/99. Nestas, alega, preliminarmente, inexistência do direito líquido e certo por falta de prova pré-constituída. Afirma que, à época do pedido de compensação da impetrante, em 14/05/2010, estava em vigor o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, Versão 4.3 (PER/DCOMP 4.3). Afirma, ainda, que não basta a mera alegação de que houve falha técnica e que a Receita Federal simulou a criação do documento juntado pelo contribuinte, nos autos do processo administrativo, mas que não houve a caracterização de impedimento na transmissão da Dcomp eletrônica. Sustenta que, por essa razão, a declaração de compensação foi considerada não-declarada, por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 39, 1º da IN SRF nº 900/2008.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/127).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Pretende, a impetrante, o processamento de seu pedido de compensação, apresentado em formulário de papel.De acordo com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade impetrada não demonstrou que o sistema informatizado permitia o pedido eletrônico de compensação da impetrante, nem que a simulação da operação foi realmente realizada.Com efeito, o relator do agravo de instrumento nº 0024525-41.2011.403.0000, Paulo Sarno, assim decidiu (fls. 130):De outra parte, a autoridade impetrada nao comprovou a simulação da operação por ela supostamente realizada, sem esquecer que este procedimento, operado em dia diverso daquele em que restou verificado o impedimento pelo contribuinte, nao desnatura a alegação de impossibilidade da transmissão firmada pela recorrente.Em outro plano, não há controvérsia sobre a existência do crédito da agravante (fls. 60/62) e tampouco acerca da apresentação tempestiva da declaração de compensação via papel (fls. 65).Por fim, não parece razoável imaginar que o contribuinte fez opção pela compensação via papel, em detrimento do caminho virtual, sem motivo para tanto, haja vista que detém crédito com gênese em decisão administrativa.(AI nº 0024525-41.2011.403.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2011, Relator: Paulo Sarno)Foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a apreciação do pleito de compensação firmado pelo contribuinte, por formulário em papel, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, que determinou a apreciação do pedido da impetrante, entendo que a questão já foi solucionada.A esta altura, ainda que o entendimento deste juízo seja diferente do de 2ª grau, denegar a segurança só geraria instabilidade e

causaria tumulto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o pedido de compensação, apresentado sob o nº 18186.002628/2010-64, seja processado pela autoridade competente, com a consequente extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, independentemente de ter sido apresentado em formulário de papel. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014128-53.2011.403.6100** - CYREMA FARINAZZO BALDUCCI X ALBANO CORREA DUARTE SERRA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014128-53.2011.403.6100 IMPETRANTE: CYREMA FARINAZZO BALDUCCI E ALBANO CORREA DUARTE SERRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CYREMA FARINAZZO BALDUCCI E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 16, apartamento nº 112, Edifício Baía dos Santos, em Santos/SP. Alegam que o imóvel está cadastrado em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 25/05/11, que recebeu o nº 04977.004843/2011-60. Sustentam que o prazo para a análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido administrativo nº 04977.004843/2011-60. A liminar foi deferida às fls. 23/24. A União Federal requereu a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito, e sustenta a improcedência do pedido (fls. 31/34). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/40. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado, tendo sido verificada falta de documentação necessária a averbação da transferência requerida. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, por entender inexistir direito social ou individual indisponível (fls. 42/44). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 25/05/11, que recebeu o nº 04977.004843/2011-60. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25/05/11 (fls. 15/16), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, proceder a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de

determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004843/2011-60, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0016998-71.2011.403.6100** - PEDREIRA SANTANA LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016998-71.2011.403.6100IMPETRANTE: PEDREIRA SANTANA LTDA.IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PEDREIRA SANTANA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para suspender ou cessar os efeitos da decisão do agente vistor, que rubricou o auto de interdição nº 14/2011.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo para determinar que fosse apreciada a liminar tão logo fossem apresentadas as informações (fls. 75/76).A impetrante, às fls. 81/94, afirmou ter obtido manifestação favorável da Cetesb, com relação à solicitação de licença de operação.Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante, após a impetração do presente mandado de segurança, apresentou licença de operação expedida pela Cetesb, em 03/10/2011, o que acarretou a desinterdição total do estabelecimento, em 05/10/2011. Pede que seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir (fls. 95/103).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a impetrante, em sua inicial, pretende a cessação dos efeitos do ato que interditou totalmente sua atividade, sob o argumento de que não havia sido apresentada licença ambiental, necessária para seu funcionamento.No entanto, após a impetração do presente writ, a impetrante obteve a renovação da licença de operação, solicitada junto à Cetesb, tendo apresentado junto à autoridade impetrada, que procedeu à desinterdição do empreendimento (fls. 103).Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017718-38.2011.403.6100** - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017718-38.2011.403.6100IMPETRANTE: VIAÇÃO IMIGRANTES LTDAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, visando à declaração da ilegalidade do ato que indeferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos identificados pelas CDAs 36.889.948-60, 39.638.370-0, 39.472.949-8 e 39.638.396-6, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi negada, às fls. 281/283.A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 286.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 286, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017899-39.2011.403.6100** - FERNANDO DE JESUS MARTINS(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0017899-39.2011.403.6100AUTOR: FERNANDO DE JESUS MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FERNANDO DE JESUS MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou a presente notificação judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré forneça cópia dos extratos dos saques do Pis/Pasep, a partir de 1989 ou até onde alcançarem tais informações.Afirma, em síntese, que foi informado de que o valor existente em sua conta do Pis/Pasep havia sido sacado com o uso do Cartão Cidadão, em uma casa lotérica de Foz do Iguaçu.Alega que nunca teve tal cartão e que não movimentou tal conta.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a presente ação não pode prosseguir, eis que não está presente o interesse processual. Vejamos.A notificação judicial está prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em

petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Ora, na presente ação, o autor pretende que a ré forneça cópia de extratos dos saques do Pis/Pasep. No entanto, a notificação judicial não se presta a tal fim, o que configura a inadequação da via eleita pelo autor. Assim, não estando presente o interesse processual, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021211-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021211-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019734-2)) MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CRISTINA YOSHIE YAMADA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YOSHIE YAMADA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 524-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010490-46.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP196835 - LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES)

TIPO CAUTOS N.º 0010490-46.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de sentença, em face de CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus. Citada pelo art. 652 do CPC às fls. 383/386, a executada indicou bens a penhora às fls. 388/389, que foram recusados pela União Federal. Foi determinada a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastassem para a satisfação da dívida. Cumprido o mandado, foi juntado às fls. 410/411. Houve realização de leilões que restaram negativos. A União requereu expedição de carta precatória para penhora de outros bens para a satisfação do débito. A diligência restou negativa (fls. 556/564). A União ainda requereu a penhora on line, sem obter resultados (fls. 600/601). Às fls. 606, foi determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, para que a execução fosse promovida no local de domicílio da executada, nos termos do art. 475-P do CPC. Os autos foram remetidos a este Juízo e a União requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-A do CPC, o que foi indeferido, às fls. 615, em razão da execução já ter sido iniciada nos termos do art. 652 do CPC (fls. 615). Foi determinada a expedição do mandado de levantamento da penhora, bem como a intimação do depositário. O mandado negativo foi juntado às fls. 636/637. Às fls. 616/617 e fls. 623/635, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título, informando que procederá a inscrição do mesmo em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a União Federal, às fls. 616/617 e 623/635, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 4392**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002129-54.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA NICOLA POLICASTRO (SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE E SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP182452E - JAIR PEREIRA BOZZOLO) Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4412**

#### **ACAO PENAL**

**0000091-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000091-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X DUILIO PISANESCHI (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP060857 - OSVALDO DENIS) Fls. 318/9. Intime-se o defensor OSVALDO DENIS, pela imprensa oficial, a fim de informá-lo que os autos se

encontram em Cartório. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4413**

##### **ACAO PENAL**

**0020700-37.2003.403.0399 (2003.03.99.020700-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO CARLESSE(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA)

Autos nº 0020700-37.2003.403.0399Fls. 771/772 - Trata-se de manifestação ministerial, requerendo a extinção da punibilidade do sentenciado MAURO CARLESSE, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Todavia, observo que a extinção da punibilidade pela prescrição já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando examinada a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo sentenciado (fl. 759 e verso). Assim sendo, intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2754**

##### **ACAO PENAL**

**0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Em sede de cognição primária, entendo que não é o caso de suspensão do feito no estado em que se encontra, pois há determinação de inclusão de parcelamento do débito apenas em caráter liminar (Mandado de Segurança nº 0014651-65.2011.403.6181 - 5ª Vara Federal Cível de São Paulo) e a suspensão pelo artigo 93, do Código de Processo Penal, determina que o Juiz Criminal poderá suspender o curso do processo, após a inquirição de testemunhas e realização de outras provas de natureza urgente. E no caso dos autos, mesmo considerando não haver medidas urgentes, sequer a relação processual está formada, pois o réu ainda não foi citado. Assim, por ora, cite-se pessoalmente o acusado nos termos de fl. 324, diligenciando o endereço informado na fl. 376. Defiro o requerido no último parágrafo de fl. 375 (abertura de prazo à Defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, solicitando informar a este o resultado do feito nº 0014651-65.2011.403.6181, tão logo prolatada a Sentença naquele, ou mesmo sobre eventual cassação, no curso do processamento, da medida liminar deferida naqueles autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2755**

##### **ACAO PENAL**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X MAURO SABATINO X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP243479 - HEITOR

RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Fls. 4985/4987: Trata-se de e-mail oriundo do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária informando que o simulacro apreendido está acautelado no 22º Depósito de Suprimento da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro O Ministério Público Federal, às fls. 5025, manifestou-se pela restituição do simulacro ao seu legítimo proprietário. Antes de decidir a respeito da destinação do simulacro (fls. 1259, item XXI), intime-se Hicham Mohamad Safie para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu eventual interesse na restituição do bem, sob pena de ser dada a destinação legal. 2) Fls. 5016/5021: Tendo em vista a renúncia dos procuradores de Alcides, Mauro e Paulo, aguarde-se o término do prazo concedido aos denunciados para nomearem novos defensores, os quais deverão apresentar as respectivas defesas preliminares. Ultrapassado o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União. 3) Intime-se a defesa do réu Weldon e Silva Delmondes a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de endereço do acusado ou justificar a impossibilidade de sua apresentação. Após, voltem-me os autos conclusos. 4) Fls. 5066/5070: desentranhem-se as mencionadas fls. Após, proceda-se à autuação e à remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Na sequência, dê-se vista dos autos a serem formados ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos em seguida. 5) A 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária encaminhou os autos nº. 0010918-42.2011.403.6181 para verificar conexão com estes autos. Os presentes autos foram instaurados para apurar a suposta prática do crime de corrupção passiva por servidores públicos federais. No decorrer das investigações, identificou-se o comerciante Li Qi Wu como um dos possíveis corruptores dos Agentes de Polícia Federal, tendo havido a suspeita de que ele também estivesse envolvido em outras atividades ilícitas. Em razão dos indícios existentes acerca dessas supostas atividades ilícitas, distintas da corrupção ativa, foi instaurado o inquérito policial que tramita na 8ª Vara Criminal. Analisando ambos os feitos, verifico que o aquele inquérito policial não guarda relação de conexão ou continência com os autos que aqui tramitam, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, uma vez que: - não há qualquer elemento que indique que os fatos imputados aos denunciados neste feito tenham sido praticados para facilitar ou ocultar delito investigado no inquérito policial de nº 0010918-42.2011.403.6181 e vice-versa; - a prova de uma infração não servirá de elemento probatório de outra, porquanto se apura a prática do crime de contrabando ou descaminho no inquérito policial acima mencionado, enquanto na presente ação penal, os crimes de corrupção, ativa e passiva; - não se vislumbra a ocorrência de que as condutas tenham sido praticadas nas condições dos artigos 70, 73, 2ª parte, e 74, 2ª parte (crime formal). - não há identidade de autores, tampouco concurso de pessoas. Ressalto, por fim, que os demais indiciados no inquérito policial oriundo da 8ª Vara Criminal não foram investigados neste feito. Ante o exposto, por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 76 ou no artigo 77, ambos do Código de Processo Penal, devolvam-se os autos nº. 0010918-42.2011.403.6181 à 8ª Vara Criminal, encaminhando-se, por ofício, cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 5025/5026. São Paulo, 25 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4868**

### **PETICAO**

**0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN**

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça de fl. 69 como Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, VIII, do Código de Processo Penal, eis que tempestivo. Intime-se o querelante para apresentar suas razões, nos termos do artigo 588, do CPP. Após, intime-se a querelada para oferecer suas contrarrazões, tornando-me os autos conclusos tão logo sejam juntadas. Desnecessária a intimação pessoal da querelada do teor da sentença neste momento processual, uma vez que dela também será cientificada quando de sua intimação para responder ao recurso.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007700-16.2005.403.6181 (2005.61.81.007700-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMAILSON JUNIOR DE MORAES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/163, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 166 e para a defesa a fl. 178, e em face de Amailson já haver retirado o Alvará de Levantamento da Fiança, conforme fls. 183/183, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

### **ACAO PENAL**

**0001240-23.1999.403.6181 (1999.61.81.001240-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE ROBERTO RIBEIRO NUNES(SP146174 - ILANA MULLER E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro Relator OG FERNANDES, do Colendo Superior Tribunal de Justiça conhecendo do Agravo Regimental como embargos de declaração e os acolhendo, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material apontado na Decisão monocrática, proferida no recurso especial pelo mesmo Ministro, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NUNES, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativa aos crimes previstos no art. 95, d e parágrafo 1º, da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 5º da Lei 7492/86, julgando prejudicado o recurso especial, certificado a fl. 682, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ ROBERTO RIBEIRO NUNES.

**0002827-80.1999.403.6181 (1999.61.81.002827-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHEINER) X RUBENS PASTOR JUVENIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA E SP285516 - ADRIANA SAVOIA)

Fls. 781: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do réu RUBENS PASTOR JUVENIS na dívida ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 745, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RUBENS PASTOR JUVENIS. Intimem-se as partes.

**0015004-88.2001.403.0399 (2001.03.99.015004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100705-73.1997.403.6181 (97.0100705-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WAGNER BAPTISTA RAMOS(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Intimem-se os defensores para fornecerem, no prazo de 10 (dez) dias, dados do inventariante e/ou herdeiros do réu falecido WAGNER BAPTISTA RAMOS para que este Juízo possa deliberar sobre a liberação dos bens apreendidos nos autos.

**0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA(Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição da ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 2091, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, tão somente em relação à ré Solange, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na sua situação. No mais, aguardem-se o cumprimento dos Mandados de Prisão nºs. 41/2011 e 42/2011, expedidos em desfavor das rés Regina Helena e Roseli Silvestre. Intimem-se as partes.

**0003508-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003508-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMELIO DEZEM(SP167951 - GEORGIA ANDREA RAMON MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP126558 - DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA) X KIYOMI MORIMOTO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP219529 - ERICSON CAMPOS DE CASTILHO E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Fls. 879: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do réu AMÉLIO DEZEM na dívida ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 824, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus AMÉLIO DEZEM e KIYOMI MORIMOTO. Intimem-se as partes.

**0009973-65.2005.403.6181 (2005.61.81.009973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO GARDENCHI SUIAMA) X ASHFAQUE UD DAWLA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu ASHFAQUE UD DAWLA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 883, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu ASHFAQUE UD DAWLA. Intimem-se as partes.

**0010552-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010552-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NEIDE NOCENTINE X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA  
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 665, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões de apelação. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0010742-73.2005.403.6181 (2005.61.81.010742-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RONALDO BARROSO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu RONALDO BARROSO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 364, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu RONALDO BARROSO. Intimem-se as partes.

**0006954-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006954-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO CARDOSO(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu JOSÉ PEDRO CARDOSO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas as demais determinações do despacho de fl. 230, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do mesmo. Intimem-se as partes.

**0011795-16.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLEYTON ALVES DE ARAUJO(SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA E SP279044 - FABIO TADEU ROCCHI)  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 221/222, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4911**

##### **ACAO PENAL**

**0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER CAVADAS QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Ante a certidão de fl. 270, designo o dia 12 de março de 2012, às 14h30min para realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4912**

##### **ACAO PENAL**

**0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 255, resta preclusa a oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida de Sousa Brito. Designo o

dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h00min para realização da audiência de interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4913**

##### **ACAO PENAL**

**0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h00, para realização da audiência de interrogatório dos réus ZENILDO, ATÍLIO, MARIA APARECIDA, MARIA MABEL e ELIANE, bem como o dia 10/02/2012, às 15h00 para interrogatório dos demais acusados (REGINA, LÚCIA e HERÁCLIDES).Expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado ÉBER, conforme endereço de informado à fl. 1356.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2157**

##### **ACAO PENAL**

**0007443-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007443-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X CICERO CASSEMIRO DE FIGUEIREDO

TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Tendo em vista a informação da defesa de que o réu se encontra impossibilitado de comparecer, redesigno a audiência PARA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H30. Sai a testemunha em comum Ronaldo Nogueira intimada da nova data, bem como o réu por mandado. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.Nada mais, eu \_\_\_\_\_, MRCAP, RF 1362, Técnico Judiciário, digitei.MM. Juíza Federal Substituta: (a)Procuradora da República: (a)Advogada:testemunha Ronaldo: (a)

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1159**

##### **ACAO PENAL**

**0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES

MOVEIS E DECORACOES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15h00, para o interrogatório dos acusados MARIA MARGARETI MOTA e IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, bem como para manifestação das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1126, intimem-se pessoalmente os defensores constituídos pelos réus Alexandre Massayuke Maehashe, Francisco Roberto Camolesi e Antônio Carlos Manzini, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem Memoriais ou justificarem justo impedimento para tanto, sob pena de restar configurado o abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis) e em conformidade com o entendimento da melhor doutrina: 17-A. Abandono indireto: o casuístico pode abandonar a causa por meio indireto, vale dizer, sem expressa menção a respeito, mas deixando de cumprir atos indispensáveis de sua alçada. Em procedimento compatível, imagine-se seja o defensor intimado a apresentar as alegações finais. Deixa escoar o prazo e não as oferece. Novamente intimado inclusive pessoalmente, não se manifesta. Eis o abandono indireto da causa. Pode o magistrado nomear substituto e aplicar a multa prevista no art. 265, caput. Essa decisão tem caráter administrativo, pois não se relaciona ao feito em julgamento. Extraída a certidão e executada a dívida pela Fazenda, caberá ao advogado impugnar nos autos da ação fiscal (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 571). 2. Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação, certifique-se e: (i) encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para que assumam a defesa dos Réus Alexandre Massayuke Maehashe, Francisco Roberto Camolesi e Antônio Carlos Manzini, (ii) providencie o necessário para que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute a multa decorrente do abandono indireto da causa, penalidade esta que, desde já, arbitro no valor de 20 (vinte) salários mínimos. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

\*\*\*\*\*CARTAS PRECATÓRIAS N.º 534 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP E N.º 536/2011 EXPEDIDA À COMARCA DE SÃO MANUEL/SP.

**0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 612: 1. Tendo em vista a informação de fl. 610, deixo, por ora, de apreciar os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 589/590 e pela defesa, à fl. 609. 2. Com o decurso do prazo para o cumprimento do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal, encaminhado à França, visando a oitiva da testemunha de defesa Paul-Andr Nivault, e, em observância ao artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar os quesitos apresentados às fls. 589/590 ou apresentar novos quesitos, visando o interrogatório do réu Antônio Rizzo na Itália. Após, intime-se a Defesa para apresentar os seus quesitos ou ratificar os apresentados às fls. 381/384. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. 4. Por derradeiro, proceda a Secretaria com maior diligência para que fatos como esses não venham mais a ocorrer.

**0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 344: (...) 1. Expeça-se, com prazo de 90 (noventa) dias, Carta Precatória à Justiça Federal em João Pessoa/PB (...) \*\*\* EXPEDIDA C.P. 550/11 \*\*\*

**0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) DESPACHO DE FLS. 494/495: (...) intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias

**0016108-25.2007.403.6181 (2007.61.81.016108-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X MARTA KATZ MIGLIORI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP080843

- SONIA COCHRANE RAO)

Recebo a apelação de fl. 811. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 792/801. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 351, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para intimar os réus a comparecerem na audiência de interrogatório designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h00, neste Juízo. Intimem-se. \*\*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 527/2011 EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP.

#### **Expediente N° 1161**

##### **ACAO PENAL**

**0009499-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009499-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)**

Despacho de fl. 804: (...) 3. Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. \*\*\*\*\*PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO.

#### **Expediente N° 1165**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)**

Decisão de fl. 2497/2500: O Ministério Público Federal apresentou quesitos para oitiva das testemunhas residentes no Uruguais (fls. 2400/2403). A defesa do réu FAUSTO SOLANO PEREIRA, às fls. 2414/2420, requer a inutilização das provas cujo desentranhamento já fora determinado, solicitando sejam riscados da denúncia, dos depoimentos, declarações e interrogatórios, bem como de todo e qualquer documento constantes dos autos, todos os trechos que fazem menção e transcrevem as vedadas gravações clandestinas. Requer ainda a reconsideração do item 5 da decisão de fls. 2388/2398, eis que não há nos autos indicação de que, de fato, as companhias aéreas indicadas não possuam mais registros das informações requeridas. Em virtude da decisão proferida, requer a expedição de ofício à Imigração Uruguais, para que forneça, com base nos dados qualificativos do peticionário, os dados sobre entrada e saída deste naquele país entre os anos de 1999 e 2002. Esclarece a defesa de Fausto os motivos pelos quais as testemunhas Raul Carlos Dalbes Minvielle e Gonzalo Maccio foram arroladas e requer a desistência da oitiva da testemunha Javier Maldonado Ibáñez. Reitera todas as perguntas elaboradas pelo Ministério Público Federal às fls. 2400/2403, esclarecendo que eventuais perguntas complementares serão elaboradas na própria audiência para suas oitivas, eis que o réu se fará representar por advogado devidamente habilitado para atuar no Uruguai. Por fim, a defesa de Fausto apresenta os quesitos a serem formulados ao perito que irá realizar a perícia no imóvel, requerendo que, após a formação da Assistência Judiciária, seja devidamente vertida para o idioma espanhol por tradutor juramentado conveniado a esse Juízo, comprometendo-se o peticionário a arcar com os custos decorrentes. Indicada como assistente técnico o Sr. ANTONIO DIAZ, residente no Uruguai. A Defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos permaneceu inerte. É o relatório. Decido. 1. Provoencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Uruguai para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para realização de perícia no imóvel, nos termos da decisão de fls. 2388/2398, com as transcrições necessárias. Deverá constar no pedido de Assistência Judiciária que a defesa do réu Fausto indicou como assistente técnico o Sr. ANTONIO DIAS, bem como seu endereço. Com a expedição, intime-se o Ministério Público Federal para retirar os originais para a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que não há necessidade de tradução por tradutor juramentado. Proceda a defesa do réu Fausto a tradução dos quesitos apresentados para realização de perícia no imóvel para o idioma espanhol. Esclareço que não há necessidade de tradução por tradutor juramentado. Após, intime-se os defensores dos réus para que se manifestem se concordam com a tradução feita e apresentem eventuais cópias, devidamente traduzidas, de documentos que pretendam juntar à Assistência Judiciária. Por fim, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça do Uruguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do CPP, se, escoado o prazo para cumprimento, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito. 2. Homologo a desistência da testemunha de defesa do réu Fausto: Javier Maldonado Ibáñez. 3. DEFIRO a expedição de ofício à Imigração Uruguia, para que esta encaminhe a este Juízo, com base nos dados qualificativos do réu Fausto, os dados sobre entrada e saída

deste naquele país entre os anos de 1999 e 2002. Expeça-se o necessário. Quanto ao pedido de reconsideração do item 5 da decisão de fl. 2388/2398 é caso de indeferimento, tendo em vista que é fato notório que as companhias aéreas, de fato, não guardam as informações solicitadas por mais de 05 (cinco) anos. Ademais, o pedido referente ao ofício que será encaminhado à Imigração Uruguaia já satisfaz o objeto de prova às companhias aéreas. 4. Intime-se a defesa do réu Fausto Solano Pereira a informar com exatidão as folhas e parágrafos que pretende sejam riscados, para aferir a exatidão da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7702**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003747-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) Folha 1217, item D: Defiro. Intime-se o procurador de VIVIAN MONTEIRO LUGLIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se de fato o veículo GM/Astra CD, placa DDT2998, foi roubado e, nesse caso, para que junte os documentos comprobatórios da comunicação à autoridade policial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7703**

### **ACAO PENAL**

**0100129-46.1998.403.6181 (98.0100129-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WALTER DOUGLAS GERNET(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X ANDREW WILLIAN GARRONI(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 779, bem como das certidões de fls. 783 e 785, que dão conta respectivamente que as testemunhas José Miranda Pereira da Silva (defesa) e Fred E. F. Sandes (acusação) não foram encontradas

**Expediente Nº 7704**

### **ACAO PENAL**

**0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP022687 - JOSE ANTONIO BONTORIM E SP115946 - ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA) Ante o teor da certidão de fl. 269, intime-se novamente o advogado do acusado Fábio Rodrigues da Silva para que apresente as razões de recurso, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7705**

### **ACAO PENAL**

**0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

O acusado Marco Antonio de Campos Sales, através da petição de folhas 873/874, veio a Juízo e informou que realizou opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal, bem como postulou pela suspensão da pretensão punitiva estatal. A petição veio instruída com cópias dos documentos de folhas 875/891. Pela decisão de folha 911 e 923 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse a este Juízo se o crédito tributário constante do PAF 19515.001495/2002-92 foi objeto de parcelamento,

bem como a data da consolidação do mesmo. Com as respostas os autos foram remetidos ao Parquet federal que requereu sejam suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional em resposta ao ofício n. 2977/2011-srq expressamente informou que o crédito tributário constante do PAF 19515.001495/2002-92 foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, consolidado em 19/05/2011 (folhas 916 e 934). Nesse contexto DEFIRO o pleito formulado pelo réu, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. OFICIE-SE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL informando a presente suspensão, bem como que seja este Juízo informado SEMESTRALMENTE, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Deverá a Receita informar se o débito supracitado foi indicado nos termos do art. 5º, Lei 11.941/09. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão (ou a não indicação do crédito objeto dos autos), VISTA AO MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int.

#### **Expediente Nº 7706**

#### **ACAO PENAL**

**0005935-97.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDVANIA DA SILVA BEZERRA(SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA)

Fls. 147/167: Dê-se vista às partes, para ciência da juntada dos laudos e documentos solicitados. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Edvânia, para apresentação de memoriais.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2811**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032477-87.1990.403.6182 (90.0032477-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARISTIDES CRUZ

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 38). De tal decisão a Exequeute foi intimada através de mandado n.º 6.101/2000 (fl. 38). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 23/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 06/10/2007 (fl. 38 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequeute (fls. 39/41). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequeute nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 47). A Exequeute manifestou-se a fls. 49/53, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 em 23/06/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 06/10/2007 (fl. 38 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Ademais, a própria Exequeute informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 49). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507289-88.1997.403.6182 (97.0507289-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X J G VANTINE E ASSOC LOGISTICA E DISTR FISICA S/C LTDA X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.Em 04/02/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 19). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 82/02 (fl. 19).Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 23/01/2009 (fl. 19 verso), em razão de pedido de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé (fls. 20/21).Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 23).A Exequite manifestou-se a fls. 25/30, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002 e retorno em Secretaria apenas na data de 23/01/2009 (fl. 19 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos.Ademais, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 25).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045397-05.2004.403.6182 (2004.61.82.045397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER LIDER ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.99.157311-00, n.º 80.6.04.013056-83 e n.º 80.7.99.038873-37.Observo que a fl. 30 foi proferida decisão determinando a exclusão das CDAs n.º 80.6.04.013056-83 e n.º 80.7.99.038873-37, tendo em vista o cancelamento e pagamento noticiados pela Exequite a fls. 20/21 e 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o requerido pela Exequite, bem como a decisão proferida a fl. 30, da qual se infere que neste feito remanesceu apenas a CDA de n.º 80.6.99.157311-00 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017123-94.2005.403.6182 (2005.61.82.017123-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA LUONGO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fl. 36.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046631-51.2006.403.6182 (2006.61.82.046631-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ARQUIMEDES BORGES TAVARES**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032743-44.2008.403.6182 (2008.61.82.032743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR MARCHESIN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão total do

débito (fls. 22/24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão concedida.Custas recolhidas a fl. 05.Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034883-17.2009.403.6182 (2009.61.82.034883-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILKA HAGA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 22/23.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039209-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039209-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048239-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048239-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JULIO TAKEO MORI**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão total do débito (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em face da remissão concedida.Custas recolhidas a fl. 05.Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051727-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051727-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA STELA FELIX GUIMARAES CARVALHO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 20, oficiando-se ao DETRAN.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053531-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053531-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M.M. CLINICA DE FISIOTERAPIA E GASTROENTEROLOGIA S/C LT**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054053-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054053-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031553-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FERNANDO BATISTA MOREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042689-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MELQUISEDEQUE FARIAS DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004179-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BHARAT KUMAR RANGNANI - EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014383-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE FRANCISCO FERREIRA VERAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019031-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DAVID SABELMAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022127-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.) É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027883-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2009, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 114,00 (cento e vinte e quatorze), conforme Resolução 505/2008 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a

alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0027983-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO LEME DE OLIVEIRA  
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2009, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 114,00 (cento e vinte e quatorze), conforme Resolução 505/2008 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de

orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0028193-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUCIANO AGOSTINELLI DE PAULA**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente

registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajustamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0028235-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON DA SILVA MARQUES**  
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2011, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro

cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0028259-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO SANTOS PARENTES Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2011, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02

(duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0028455-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON NOGUEIRA CANDIDO**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo

autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente.É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extinguí-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0028593-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATIA SACRAMENTO BUCHA**  
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou não somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0028707-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE MELO**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a

cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0028845-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELAINE BARROS MACHADO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível superior, alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/38). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da

cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029159-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA MARQUES Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor

que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029187-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua

competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029343-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AMERICO TOMAZELLI JUNIOR Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor

devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029449-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO LOPES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 361,69 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de

julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029489-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENCESLAU ALVES BATISTA Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para

justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029587-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MACABELLI ALVES DE CARVALHO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante

insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029609-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por

oportuno, saliente não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029655-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP,

Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029681-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARQUES BARROZO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compulsa o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da

inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029755-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ANTONIO ALONZO BARROSO Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciando o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a

execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029759-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMAO PEDRO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre

ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029769-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO ROBERTO BEDOLO**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de

cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliente não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observe que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0029953-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO SOARES**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir

pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0030049-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO CORREA DA MOTA**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a

insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0030133-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DO NASCIMENTO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício

da jurisdição trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0030169-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME OLIVEIRA RODRIGUES**  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade para 2010, dos profissionais de nível médio, alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na

utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3039**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519119-85.1996.403.6182 (96.0519119-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT X PAULO ZARZUR X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0014081-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA. EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (99ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h00m, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1676**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0080417-96.2000.403.6182 (2000.61.82.080417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INVESA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X JOSE CARLOS BORGIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA BUENO VIGGIANO X CARLOS DOMINGOS CANEZIN X ANTONIO ESPERANDIO X JOSE RAIMUNDO PINTO(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

I. Fls. 153/164: Junte o(a) executado(a) extratos bancários comprovando que os valores bloqueados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e Bradesco (cf. fl. 143) possuem natureza alimentar/poupança para eventual desbloqueio. Prazo de 05 (cinco) dias. II. Fls. 148/151:1. O co-executado José Raimundo Pinto comparece em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 29/03/1995.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 272/275: Defiro. Promova-se a conversão em renda das quantias depositadas (cf. fls. 263/264 e 276), nos moldes da manifestação da exequente. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Intime-se.

**0013075-63.2003.403.6182 (2003.61.82.013075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKSOUD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X MARCELO MAKSOUD X JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD

- Fls. 95/99 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato e cópia de contrato social que demonstre os poderes de outorga. Intimem-se.

**0020299-52.2003.403.6182 (2003.61.82.020299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Fls. 223/224: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

- Fls. 373/380 - Citados, os coexecutados Henrique Borlenghi e Tito Borlenghi comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequiando encontra-se fulminado pela prescrição. Pugnam, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0051061-51.2003.403.6182 (2003.61.82.051061-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURICO KORFF X LISA MORSTEN KORFF X MONICA SIBYLLE KORF(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 88/105 - Citada, a co-executada Monica Sibylle Korf comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequiando encontra-se fulminado pela prescrição, pugnano, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como sobre o quanto requerido às fls. 81/86. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

**0065719-80.2003.403.6182 (2003.61.82.065719-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLASHMOD DIFUSAO DE MODA LTDA X TOBIAS GEDANKEN(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X GOYCE GEDANKEN

- Fls. 79/91 e 92/104 - Citado, coexecutado Tobias Gedanken comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequiando encontra-se extinto, haja vista enquadrar-se na remissão prevista pela Lei nº 11.941/09. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCA PADOVANO X RICARDO CESAR PINTO DE ALMEIDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA)

Fls. 125/138 - Citado, o coexecutado Ricardo Cesar Pinto de Almeida comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que jamais figurou no quadro societário da empresa executada, bem como por não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação ao coexecutado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0020712-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020712-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

I, Fls. 477/479: Anote-se o pedido de reserva de valores. II, Fls. 536/539: A decisão prolatada (cf. fls. 311) reconheceu que os créditos da União preferem os dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, nos termos do artigo 187,

parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional. Assim, promova-se a conversão em renda nos moldes da manifestação da exequente, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Para tanto, providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda da quantia necessária (cf. fl. 87) para quitação integral dos créditos em cobro, observando-se os valores apresentados às fls. 538/539; 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (cf. depósito à fl. 89); 3. a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 85, em favor do Sr. Leiloeiro Oficial. III. Promova-se a intimação da executada e do Município de São Paulo. IV. Superadas as providências supracitadas, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0055926-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055926-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA X REGINA HELENA DA SILVA REVITTE X CATIA CRISTINA REVITTE X MERIANE LOURDES DE PAIVA BRANDAO(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO) - Fls. 121/128 - Citada, a coexecutada Meriane Lourdes de Paiva Brandão comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0019033-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDSERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) I. Fls. 234: Cumpra-se. II. Fls. 220/231: 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) Fls. 42/43: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho dos embargos à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

**0014364-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) - Fls. 100/110 - Citado, o co-executado Rolney de Assis Magalhães comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo nulidade do título executivo e sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação ao excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como sobre o quanto requerido às fls. 88/98. Intimem-se.

**0032134-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032134-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) Fls. 64/65: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho dos embargos à execução, determino

a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

**0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 163: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre as alegações da executada de fls. 148/150, inclusive sobre a não adesão ao parcelamento informado às fls. 119.

**0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 131 - Defiro ao coexecutado Luiz Fernando Ferreira dos Santos prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos necessários. NO silêncio, ou não sendo atendido o referido item, tornem conclusos para apreciação do expediente de fls. 48/108. Fls. 133/140 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o quanto alegado pelo coexecutado Reginaldo Albuquerque Cavalcanti. Int..

**0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE X PAULO SABAT DAUDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Fls. 301/365 - Citado, o coexecutado James Ferraz Alvim Netto comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo, em suma: (i) existência de ação anulatória (processo nº 2008.61.00.27269-3) visando a desconstituição do crédito em cobro (oriundo do processo administrativo nº 16327.00450/2001-49), no bojo do qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido, estando os autos, atualmente, perante o E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela União Federal, que foi recebido apenas no seu efeito devolutivo; (ii) ocorrência de prescrição parcial dos créditos; e (iii) não ocorrência de dissolução irregular da empresa, não se justificando, por conseguinte, o redirecionamento do executivo. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como dando-lhe ciência da decisão proferida às fls. 290, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0045971-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045971-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 149: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 131/132: Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do C.P.C., por si só, não bastar para a recusa da nomeação, porém, aliada ao fato de serem de difícil comercialização, tornando improvável sua arrematação, indefiro a nomeação ofertada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos.

**0003574-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003574-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 146: Diante do lapso decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a executada providenciar a regularização da carta de fiança, nos termos da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (cf. fls. 87/89, 106 e 133/135). No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 -

ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 71: I- Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 00172107420104036182, conforme fls. 69, expeça-se alvará de levantamento (fls. 43) em favor do(a) Exequente. II- Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0049071-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049071-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOTA FILHO(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR E SP227279 - ANA PAULA DELGADO DIONISIO)**

- Fls. 21/28 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)**

- Fls. 70/92 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)**

Fls. 61/62 e 77: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Int.

**0044308-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

- Fls. 07/24 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo seria indevido, haja vista que os diplomas legais que o fundamentam foram declarados

inconstitucionais (Leis nºs 13.948/2005 e 14.030/2005). Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000748-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS S/C LTDA ME(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

- Fls. 62/144 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002203-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

- Fls. 90/148 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002309-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

- Fls. 16/53 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Subsidiariamente, alega que os valores cobrados forma regularmente pagos. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem, dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003535-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA)

Fls. 39/48 - Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer

esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010650-82.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

- Fls. 09/50 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011746-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

- Fls. 09/52 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011747-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

- Fls. 09/52 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0012414-06.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

- Fls. 62/144 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade

de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0012435-79.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) - Fls. 09/52 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0013319-11.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) - Fls. 07/50 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0013320-93.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) - Fls. 07/50 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0013572-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) - Fls. 08/51 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração

fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015921-72.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

- Fls. 12/56 Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria arguida por meio da exceção oposta, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016064-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0034476-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO)

Fls. 33/38: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia das fls. 33/38. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6978**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1)** - MARIO AUGUSTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0)** - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Tendo em vista os documentos retro, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

**0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5)** - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7)** - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2)** - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3)** - SALVADOR BATISTA KAPP(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3)** - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2)** - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4)** - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0)** - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 63 a 68. Int.

**0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3)** - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8)** - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO

CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2)** - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8)** - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0)** - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4)** - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0)** - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3)** - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0)** - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4)** - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8)** - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7)** - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8)** - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1)** - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5)** - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7)** - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4)** - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6)** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0)** - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6)** - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9)** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2)** - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1)** - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9)** - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4)** - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3)** - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9)** - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9)** - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0015038-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015038-2)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 115 a 118. Int.

**0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3)** - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5)** - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2)** - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4)** - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0)** - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4)** - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0007943-75.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008015-62.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 112 a 113. Int.

**0009547-71.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0009980-75.2010.403.6183** - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010418-04.2010.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0012368-48.2010.403.6183** - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0012548-64.2010.403.6183** - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0013367-98.2010.403.6183** - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013608-72.2010.403.6183** - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014770-05.2010.403.6183** - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002751-30.2011.403.6183** - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003278-79.2011.403.6183** - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003374-94.2011.403.6183** - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003610-46.2011.403.6183** - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004328-43.2011.403.6183** - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004400-30.2011.403.6183** - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004548-41.2011.403.6183** - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004674-91.2011.403.6183** - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004926-94.2011.403.6183** - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005212-72.2011.403.6183** - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005562-60.2011.403.6183** - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005758-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005832-84.2011.403.6183** - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005962-74.2011.403.6183** - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005976-58.2011.403.6183** - MIGUEL LANGONE JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006376-72.2011.403.6183** - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006429-53.2011.403.6183** - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006518-76.2011.403.6183** - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006779-41.2011.403.6183** - FRANCISCO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006786-33.2011.403.6183** - IVANI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006787-18.2011.403.6183** - ELIAS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0007017-60.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BELINE MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007218-52.2011.403.6183** - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007455-86.2011.403.6183** - EUNICE RAMOS DA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007526-88.2011.403.6183** - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007888-90.2011.403.6183** - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007974-61.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO VISSE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008276-90.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008334-93.2011.403.6183** - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006736-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

**0007808-29.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 7062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3)** - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7)** - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 179/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3)** - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0)** - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5)** - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 174: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 166/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0)** - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012210-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012210-2)** - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X DANILO DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSIENE SILVA DE MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4)** - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 147: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 139/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001985-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001985-0)** - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 116: Descabida as alegações do patrono da parte autora, uma vez que conforme se verifica nos presentes autos após a publicação do despacho de fl. 100, que ocorrera no dia 02.12.2010, os autos foram retirados com carga pelo Dr. Oiti Gerevini no dia 06.12.2010 e devolvido no mesmo dia, com petição protocolizada sob nº 2010.830065563-1 datada de 06.12.2010. A alegação de que a cota não fora juntada aos autos não procede, uma vez não constar dos autos termo de vista e manifestação subscrita pelo patrono da parte autora, bem como pelas ocorrências acima assinaladas não houve a omissão da Secretaria, pois o patrono retirou os autos e se manifestou através da petição de fls. 105, e mesmo que assim não fosse a cota deveria ser feita nos próprios autos e não em folha apartada para ser posteriormente juntada pela Secretaria. Outrossim, o alegado na petição deve ser apreciado quando do julgamento do recurso em instância recursal. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 117/121, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6)** - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9)** - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)** - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA DE FLS. 429/454 e do INSS de fls. 455/475, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3)** - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004892-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004892-7)** - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9)** - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5)** - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4)** - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3)** - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011151-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011151-0)** - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4)** - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 148: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 131/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6)** - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015799-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015799-6) - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015986-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015986-5) - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7) - ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006050-49.2010.403.6183 - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 204/221, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007803-41.2010.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008637-44.2010.403.6183 - GERALDO SOARES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009504-37.2010.403.6183** - HOLAR CAFFAGNI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009893-22.2010.403.6183** - ROBERTO DA SILVA MARCONDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012412-67.2010.403.6183** - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012414-37.2010.403.6183** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012416-07.2010.403.6183** - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013526-41.2010.403.6183** - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013794-95.2010.403.6183** - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001967-53.2011.403.6183** - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 103/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8)** - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 192/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0)** - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 111/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7)** - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007173-82.2010.403.6183** - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007195-43.2010.403.6183** - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009576-24.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Publique-se o despacho de fl. 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifiquei que o despacho de fl. 25 pertence ao processo 0009575-39.2010.403.6183, sendo certo que o despacho pertencente a este processo foi juntado equivocadamente naqueles autos. Assim, providencie a secretaria a substituição das folhas dos respectivos despachos, renumerando-as. Anoto, por oportuno, que nos autos 0009575-39.2010.403.6183, a parte autora apresentou toda documentação necessária, devendo o feito prosseguir normalmente. Com relação a estes autos, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da demanda. Assim, deverá a parte autora providenciar tal documento até o fim da instrução. Ademais, providencie a secretaria a juntada de cópia deste despacho aos autos nº 0009575-39.2010.403.6183. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 75/76. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005710-71.2011.403.6183** - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 53/56, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006134-16.2011.403.6183** - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 45/49, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dê-se Vista ao MPF. Após, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006502-25.2011.403.6183** - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 38/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 46/52, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006816-68.2011.403.6183** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de

fls.31/35, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6)** - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 512. Tendo em vista que o benefício da autora ELIDIA TREVISAN BIANCO, sucessora do autor falecido Lucas Bianco encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do saldo remanescente dessa autora e da verba honorária porporcional à autora em comento e aos autores Alexina Pelagio Portela Martins, Orlanda Maria Zibini Peccin e Carlos Alberto Pugliese. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se o Dr. Renato Cruz Moreira da Silva, OAB/SP 149.448, para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 509. Outrossim, intime-se o Dr. Arnaldo de Freitas, OAB/SP 156.637, para que junte, conforme já determinado, o comprovante de levantamento referente à verba honorária depositada à fl. 478. Prazo Comum: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 512 HOMOLOGO a habilitação de ELIDIA TREVISAN BIANCO, como sucessora do autor falecido Lucas Bianco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0)** - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE X ANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X DIVA FERNANDES MORATO CASTRO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DIVA FERNANDES MORATO CASTRO, sucessora do autor falecido Milton Morato encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3)** - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - ante a maioria da sucessora AMANDA POBLET MARINI, apresente novo instrumento de procuração; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, não obstante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial naqueles, verifico que no tocante à verba honorária sucumbencial os mesmos excedem os termos do julgado, uma vez que o v.acórdão manteve a verba honorária arbitrada na sentença proferida às fls. 39/47. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a

indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência outubro/2010.Int.

**0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8)** - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 352/359: De fato, não houve requisição dos créditos dos autores destacados na referida petição, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução em relação a eles. Fls. 360/363: Indefiro o pleito, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia. Relativamente aos autores JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI, sucessora da autora falecida Loris Ara Franceschinelli, ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR e LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI, sucessores do autor falecido Alberto Stempniewski e MARISA COLLAVINI COELHO e MILTON COLLAVINI, sucessores do autor falecido Bruno Collavini, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3)** - JOAO EVANGELISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5)** - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 221: Por ora, apresente a patrona dos autores nova procuração pertinente ao co-autor HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO, representado por sua mãe, Sra. ALICIA HOWARD DE CASTILHO, uma vez que no documento inserto à fl. 135 não consta poderes específicos para receber e dar quitação, essencial na fase em que se encontram os autos.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7)** - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO

OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora das informações do INSS de fls. 1098/1175. Ante as informações do INSS de fls. 1098/1175 e as peças juntadas às fls. 1191/1201, verifico que os autores JOÃO MATEIKA, ROBERT DEVAMBE, sucedido por Maria Guimarães Nogueira e Mário Portoni propuseram ação idêntica no Juizado Especial Federal, sendo que os dois primeiros já receberam pelo JEF. Assim, tendo os autores JOÃO MATEIKA e MARIA GUIMARÃES NOGUEIRA, sucessora de Robert Devambe recebido seus créditos em duplicidade, por ora, intime-se o INSS para que apresente seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda desses dados, intimem-se esses dois autores para que depositem nos cofres do INSS o valor recebido em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esses autores, bem como, em relação ao autor MARIO PORTONI. Tendo em vista que os benefícios das autoras DIVA CERULLI e DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE, sucessora do autor falecido Antonio da Silva Leite encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora supra referida deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 1053, constatada a inexistência de crédito em favor da autora TELMA VIEIRA ZRZYANIAK, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à mesma. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 1067/1071, exceto aquele referente à autora Maria Thereza Andrade de Araújo. Fls. 1176/1183: Noticiado o falecimento da autora MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAÚJO, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio da importância depositada em favor da autora falecida supra referida (fl. 1068). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito da autora em apreço, à ordem deste Juízo. Por ora, tendo em vista a juntada de cópia do testamento da autora falecida Maria Thereza Andrade de Araújo, considerando a existência de herdeiros, providencie a patrona a juntada dos documentos necessários à habilitação. Fls. 1044/1046 e 1049/1051: Ante o falecimento do autor JOSÉ LEITE, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de Concessão do benefício de pensão por morte e ou certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como, um novo instrumento de procuração, posto que aquele acostado à fl. 1045 não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação. Por fim, em relação aos demais autores e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 45 (quarenta e cinco) dias para que requeira o que de direito em relação a eles. No silêncio, conforme já consignado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 838/839, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção, no que se refere aos autores remanescentes. Fls. 1184/1185: Dê-se ciência ao Dr. Décio Rafael dos Santos para que se manifeste acerca do requerimento formulado. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Décio Rafael dos Santos, OAB/SP 27.909, os 10 (dez) subsequentes para o INSS, e os 45 (quarenta e cinco) finais para a Dra. Josete Vilma, OAB/SP 103.316. Int.

**0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6)** - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA X GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELES, CPF 181.388.178-28, como sucessora do autor falecido Vicente de Paula Meirelles Maia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão e solicitando que o depósito relativo ao autor supra referido, à fl. 493, seja convertido à ordem do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento em favor da autora habilitada acima. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 523/526 e 528/529 e as informações de fls. 546/547, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, exceto aquele referente ao autor Antonio Barros da Silva, vez que já se encontra nos autos. Por fim, cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 513, referente a verba honorária sucumbencial. Cumpra-se e Int.

**0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0)** - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA

FERNANDES)

Fls. 185/188: Tendo em vista a opção pela requisição do crédito principal e verba honorária através de OFÍCIO PRECATÓRIO, apresente a parte autora DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DA AUTORA, COMO DO PATRONO, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifesta acerca das alegações da parte autora, às fls. 181/184, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como, pelo prazo de 30(trinta) dias, requerer o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação ao autor RANULFO RODRIGUES DA SILVA: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor acima mencionado continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 252/253: Em relação aos autores ARMANDO VALADARES DA SILVA, EROTHEDES DE PAULA BELTRAN, JOSÉ GUERRA DA SILVA e JOSÉ MILCHIADES DOS SANTOS, ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo final e equivalente ao acima consignado. No silêncio e ante a informação de fl. 231, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção em relação a esses autores. Após o prazo para a parte autora e no caso da opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a

este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 7069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6)** - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fl. 176, intime-se a perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 46/49 e 176, para que preste os esclarecimentos com relação a divergência entre os laudos no tocante à data de início da incapacidade da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1)** - JAREDE SEBASTIAO VICENTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/170: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 167/170, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento constante de fl. 101, item a, o alegado à fl. 144, sexto parágrafo, o requerimento de fl. 147, item b, bem como os documentos juntados, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização de nova perícia em outra especialidade, justificando a pertinência. Fl. 147: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico. No mais, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 139/149, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4)** - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 138/144, 145/146, 147/149 e 157/164, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2)** - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134, item 28: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 126/135, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1)** - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento constante do item 9, de fl. 13, o alegado à fl. 201, terceiro parágrafo, bem como os documentos juntados, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização de nova perícia em outra especialidade, justificando a pertinência. Fl. 204: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o

deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico.No mais, intime-se o perito, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 196/206, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 282/288: Indefiro o pedido realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Assim, intemem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 282/288 e 289/296, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 367/370: Mantenho a decisão de fl. 352 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo de esclarecimentos da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva. 10 Int.

**0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 205/212: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 205/212 e 213/218, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 319/323: Mantenho a decisão de fl. 311 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se a juntada do laudo de esclarecimentos do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. 10 Int.

**0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134/146: indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 134/164 e 165/172, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 176, item 1: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 176, itens 2 e 4: Indefiro a anulação, a designação de nova perícia, bem como a realização de audiência, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intime-se a perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 169/177, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 206/216 e 217/218: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico.No mais, intime-se o perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 206/216, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 92: Indefiro o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Também indefiro o pedido de realização de novas perícias, pois os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais o Juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo o conjunto probatório.No mais, intemem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 90/92, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5)** - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/174 e 175/184: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico.Com relação ao pedido de perícia com médico ortopedista, indefiro, pois não houve requerimento na inicial, os documentos juntados estão afetos às perícias já realizadas, bem como não houve qualquer requerimento quando da especificação das provas.No mais, intime-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 164/174 e 175/184, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2)** - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 961: Cumpra o patrono o determinado nos 1º e 2º parágrafos da decisão de fl 960, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os dados bancários apresentados pelo INSS, à fl. 954. Eventual impossibilidade de devolução por motivo de ausência ou incorreção dos dados informados pelo INSS deverá ser expressamente comunicado o motivo a este Juízo, inclusive, com prova documental.Após, ante a certidão de fl. 962, cumpra a Secretaria os 3º e 4º parágrafos da decisão de fl. 960, dando-se vista ao INSS do comprovante da devolução, bem como, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0018272-84.1989.403.6183 (89.0018272-2)** - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X FERNANDO FACHINI FILHO X ADRIANA SEVERINO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X SILVIA FACHINI PESSOTTO BUENO X CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA X FABIO FACHINI X FABIO FACHINI FILHO X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X ANTONIETTA PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1010/1012 e as informações de fls. 1013/1015, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, ante a notícia de conversão dos depósitos à ordem deste Juízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório relativo à verba honorária, bem como, dos Alvarás de Levantamento para os sucessores dos autores falecidos Sonia Fachini, Fernando Fachini e Fábio Fachini.Int.

**0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6)** - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X ANTONIO FLOR X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 323/329: Por ora, esclareça o patrono dos autores se pretende eventual renúncia de valores em relação à autora NILZA ZANARDO, haja vista que o crédito da autora ultrapassa o limite previsto para Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, de 60(sessenta) salários mínimos e, em caso positivo apresente procuração com renúncia expressa para tanto. No caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste a data de nascimento da referida autora. Outrossim, em relação ao autor WALTER IVANOFF, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Prazo: 20(vinte) dias. Em caso de opção dos autores acima mencionados, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

**0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6)** - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 477/478: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor SALVADOR GALLOTA. Int.

**0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5)** - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - comprove a regularidade dos CPFs das autoras e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que das autoras já se encontram nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção da requisição do crédito principal, bem como da verba honorária através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, verifico que a verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.Entretanto, não obstante a concordância do INSS, constata-se que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 267/276, excede os termos do julgado, uma vez que consta naqueles a data da sentença como sendo 24/04/1998, sendo que a prolação da mesma ocorreu em 11/09/1997. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, DECORRIDO OS PRAZOS ACIMA ASSINALADOS, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com a data de competência 30/07/2010.Sem prejuízo, ainda não obstante a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora, ante o contido na petição do INSS, à fl. 294, informe também a Contadoria Judicial se o cálculo do valor principal também encontram-se nos termos do julgado.Int.

**0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8)** - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE

ABEIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 383/391: Por ora, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a patrona do autor BRUNO MARCON, se pretende eventual renúncia de valor que excede o limite previsto de 60(sessenta) salários mínimos para Requisição de Pequeno Valor- RPV, uma vez que o crédito desse autor ultrapassa tal limite.Em caso afirmativo, em igual prazo acima assinalado, apresente procuração com poderes específicos para a dita renúncia. Int.

**0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2)** - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 316/318: Cumpra o patrono da parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 312, atentando-se para o fato de que o documento a ser apresentado não é da autora, cujo Ofício Precatório já foi expedido, e sim, do próprio patrono para viabilizar a expedição do Ofício Precatório relativo à verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4)** - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - INFORME se houve o cumprimento da tutela concedida pelo v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, no sentido de revisar a RMI do autor; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5)** - ILDA TAGLIAVINI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela patrona à fl. 262, para que preste os necessários esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora. Int.

#### **Expediente N° 7073**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 313/314: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o r. julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, afastando-se, na análise do benefício nº 42/111.398.972-3, as OSs 600 e 612/98, conforme determinado, ressaltando-se não se tratar de concessão de benefício, mas apenas de reanálise do mesmo, nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca desse cumprimento.Cumpra-se.Int.

**0021388-21.2010.403.6100** - ANTONIO LOURENCO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA

COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST  
TRABALHO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A  
SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades  
legais. P. R. I.O.

**0002340-21.2010.403.6183** - LUCIANA BRITO SANTOS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A  
SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao  
desbloqueio das parcelas do benefício de seguro desemprego da impetrante, descontadas eventuais parcelas já pagas,  
desde que não haja por parte da mesma qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença  
sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0000679-70.2011.403.6183** - ASTOLFO UCHOAS X ELISABET UCHOAS MORAES (SP227619 - EDIVALDO  
BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS  
EM SAO PAULO - LESTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A  
SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir anualmente a apresentação de certidão  
de objeto e pé atualizada dos autos de substituição de curador para fins de pagamento do benefício de pensão por morte  
- NB 090.885.969-4 ao impetrante. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental  
eleita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 7074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003106-40.2011.403.6183** - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X  
AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo  
Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para  
atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de  
declaração de fls. 91/94 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**Expediente Nº 7075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903457-62.1986.403.6183 (00.0903457-9)** - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA  
GAMA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA  
JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 -  
ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito relativo à verba honorária, à ordem do Juízo (fls. 465/468), e considerando que  
já foi informado em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, às fls. 453/456, expeça-se Alvará de  
Levantamento em relação aos honorários advocatícios, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei.  
Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco)  
dias. fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça  
Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias  
contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada  
nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista o  
art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento,  
e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da  
elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como  
integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse  
ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para  
sentença de extinção da execução. Int.

**0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5)** - JUVENIL ADAO RODRIGUES X AUREA OLIMPIO DOS  
SANTOS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO  
E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 235: Tendo em vista a conversão do depósito de fl. 223 à ordem do Juízo, expeça-se Alvará de levantamento em  
relação ao valor principal da autora AUREA OLIMPIO DOS SANTOS RODRIGUES, sucessora do autor falecido

Juvenil Adão Rodrigues, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003555-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003555-6)** - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X MARIA DO CARMO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223: Ante o pedido de desistência da apelação interposta, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 111/112. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5)** - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 228, apresentando os termos do acordo que pretende seja realizado. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

**0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 238, bem como providencie cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé dos autos nº 2002.61.83.000427-9, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0)** - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Fl. 182: Ante o lapso temporal decorrido, defiro parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0001565-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001565-6)** - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 124, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização da petição de fls. 115/117, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 121, intimando-se o I. Procurador do INSS para a retirada dos documentos. Intime-se e cumpra-se.

**0002414-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002414-1)** - CLAUNIDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA)(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial de fl. 165. Int.

**0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8)** - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração

todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 449/451 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

**0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o extrato juntado por este Juízo à fl. 261, verifico que o benefício do autor foi cessado em virtude de seu falecimento. Assim, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC, devendo o patrono do autor suprareferido manifestar-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, haja vista que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, inclusive, com o mesmo número de benefício (NB) afeto a este feito, deverá o patrono do autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa do benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8) - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192/198: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 199: Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 295/297: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000066-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000066-9) - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDIA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial de fl. 190. Int.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES X DENIS CORREA ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fl. 154, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 148. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fl. 150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cota do I. Procurador do INSS de fl. 144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 266/267: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, não tendo a autora manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos. Int.

**0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6)** - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 157: anote-se.Fls. 154/155: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da petição de fls. 129/130, intime-se o I. procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 134/144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8)** - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/220 e 221/224: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, se em termos, intemem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, das petições de fls. 217/220 e 221/224 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

**0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1)** - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 150/155 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

**0003421-05.2010.403.6183** - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo pericial. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 90/91 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

**0003456-62.2010.403.6183** - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial de fls. 208/212.Int.

**0004390-20.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005014-69.2010.403.6183** - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007092-36.2010.403.6183** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/310: Mantenho a decisão de fl. 305 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008416-61.2010.403.6183** - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/134: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 105/106: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 137: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 138/139, itens 1 e 3: Indefiro a oitiva de testemunhas, os depoimentos pessoais e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Itens 2 e 4: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 5959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001562-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001562-0) - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167/170, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 445: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 347/363, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

**0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4)** - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 32, juntando aos autos os documentos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9)** - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/372: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9)** - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0)** - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006706-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006706-5)** - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos dos NB 42/110.351.176-0 eNB 21/138.892.498-3. Int.

**0008464-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008464-6)** - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0)** - PAULO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5)** - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

**0014455-45.2009.403.6301** - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0001046-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001046-0)** - ABILIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo, ou documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Int.

**0002253-65.2010.403.6183** - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011723-23.2010.403.6183** - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011814-16.2010.403.6183** - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012591-98.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012712-29.2010.403.6183** - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012741-79.2010.403.6183** - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013481-37.2010.403.6183** - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013554-09.2010.403.6183** - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013679-74.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013901-42.2010.403.6183** - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014171-66.2010.403.6183** - NARCISO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014210-63.2010.403.6183** - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014272-06.2010.403.6183** - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014840-22.2010.403.6183** - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014911-24.2010.403.6183** - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**Expediente Nº 5960**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000751-9)** - MANOEL JOSE CARDOSO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/245: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 249/314.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1)** - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/241: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7)** - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 580: Anote-se.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004133-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004133-3)** - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação retro, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus referente ao autor. 2. Manifeste-se as partes sobre o documento juntado. 3. Caso já recebido os valores atrasados objeto desta ação, manifeste-se sobre o interesse.Int.

**0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1)** - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 223/291.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006470-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006470-9)** - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 229/239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 228: Tendo em vista o pedido de desistência de parte do pedido formulado pela autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0)** - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2)** - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/134 e 136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 132: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

**0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2)** - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 105 item 1, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117 e 143 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, providencie no mesmo prazo a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 121/133:1. Fls. 135: Anote-se.2. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.4. A pertinência da prova pericial grafotécnica será verificada oportunamente.Int.

**0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 211: Dê-se ciência às partes.2. Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.3. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005025-9) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia legível do PPP de fls. 20, bem como de sua Carteira de Trabalho.Int.

**0008708-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008708-8) - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009640-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009640-5) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO PETRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 35, bem como o de fls. 45.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI Int.

**0010135-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010135-8) - NOBORO FUJIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0010644-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010644-7) - ERCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Reconsidero o despacho de fls. 71.Traga a parte autora, a carta de concessão e memória de cálculo do benefício ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do referido documento remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as

contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI.Int.

**0011188-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011188-1)** - CLAUDIO MORETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011410-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011410-9)** - JOSE SCAGLIUSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6)** - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0)** - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

**0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0)** - PAULO KULCSAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prova pericial indireta e acolho o quesitos oferecidos pelo autor fls. 343.2. Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015079-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015079-5)** - CARLOS ROBERTO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016083-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016083-1)** - SEBASTIANA DE MOURA BARBONE(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016747-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016747-3)** - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016800-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016800-3)** - GERVASIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017099-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017099-0)** - RICARDO DEQUECH(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2)** - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7)** - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003781-37.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006399-52.2010.403.6183** - LAURO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006486-08.2010.403.6183** - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007128-78.2010.403.6183** - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007651-90.2010.403.6183** - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008507-54.2010.403.6183** - JULIO MARIA PIRES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008721-45.2010.403.6183** - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008757-87.2010.403.6183** - RAIMUNDA CELIA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010253-54.2010.403.6183** - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010373-97.2010.403.6183** - GUIOMAR DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008936-84.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

## **Expediente Nº 5961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, adequadamente, os itens 4 e 5 do despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 97/142, a teor do artigo 398 do CPC.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. III - Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

**0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2)** - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 139/140: a apresentação dos documentos referentes ao período controvertido (25/08/2004 a 31/10/2004) compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. II - Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos supracitados. Int.

**0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0)** - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 80/85.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos que entender relevantes afim de comprovar o alegado.3. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7)** - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, adequadamente, o disposto no despacho de fl. 130, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, bem como informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Int.

**0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0)** - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o autor adequadamente o item 3 do despacho de fl. 229, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.2. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8)** - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0)** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: 1. Defiro a produção de prova pericial indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito

do Juízo.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do procedimento administrativo. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Int.

**0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 172/191: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de JOSÉ PINTO GOMES, sua pensionista CATARINA GUIMARÃES GOMES (fls. 174/176). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Diante do óbito do autor, reconsidero o disposto no item 3 do despacho de fl. 157 e determino desde já a produção de prova pericial INDIRETA. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015523-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015523-9) - DIVA DREGER DA SILVA COSTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a Secretaria, com urgência, o item 5, da determinação de fls. 38 dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos que considerar necessários. 3. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

**0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 230/247: no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora se a viúva do autor é beneficiária de pensão por morte eventualmente concedida, bem como promova a juntada da certidão de inexistência de dependentes de JOÃO VICENTE VIEIRA.Int.

**0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 105/110.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 88/97: Tendo em vista que a petição dos autores não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que proceda a regularização.2. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 97/98, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.2. Cumpra a parte autora, adequadamente, os itens 05 a 07 do despacho de fl. 93, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, bem como informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas

pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Int.

**0002992-38.2010.403.6183** - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/73: à vista do substabelecimento de fl. 18, verifica-se que não houve alteração na representação processual da autora.2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 62.Int.

**0003516-35.2010.403.6183** - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006773-68.2010.403.6183** - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 2. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.3. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007546-16.2010.403.6183** - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 99/102, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 96.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009676-76.2010.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 120-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010893-57.2010.403.6183** - LUIZ APARECIDO LOIOLA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 69, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço

completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 41.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos ofertados pelo INSS a fl. 32.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 06, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 56.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de acordo do autor (fls. 85/87).2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente a parte final da decisão de fls. 80/81.Int.

**0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013541-10.2010.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 05, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 65.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013661-53.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015073-19.2010.403.6183** - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 83.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0000456-20.2011.403.6183** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**Expediente Nº 5962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002769-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002769-1)** - IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 228: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

**0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3)** - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6)** - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2)** - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7)** - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 109 e 158, comparecendo a

Secretaria para retirada dos documentos originais de fls. 104/105, mediante recibo nos autos, após efetuado de seu desentranhamento.Int.

**0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3)** - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3)** - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0031787-59.2008.403.6301** - EZEQUIEL SOARES(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9)** - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7)** - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8)** - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8)** - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2)** - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7)** - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9)** - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3)** - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010879-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010879-1)** - LEONOR JORGE BOGAS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7)** - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3)** - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1)** - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7)** - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4)** - JOSELITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

**0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7)** - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3)** - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2)** - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5)** - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015372-64.2009.403.6301 (2009.63.01.015372-7)** - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9)** - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0)** - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7)** - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 5963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0)** - JOSE FRANCISCO NETO (BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 414/429. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1)** - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização da audiência e a presente data, officie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da devolução da Carta Precatória. Int.

**0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0)** - NELSON RIBEIRO DE SOUZA (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 102/103, haja vista que o requerimento do Ministério Público Federal solicita a interdição civil de Nelson Ribeiro de Souza. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6)** - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 172, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 163/164, bem como das fls. 165. Int.

**0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)** - EMILIA THAMES ARNEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 316 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 293. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3)** - RITA DE FATIMA PIRES (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0000298-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000298-4)** - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA) (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1)** - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0006195-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006195-2)** - ADEMILTON SILVEIRA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0)** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/148: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessários.3. Cumpra a Secretaria os item 2 do despacho de fl.136.4. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3)** - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retrp: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9)** - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4)** - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194: O laudo pericial de fls. 147/148 e os esclarecimentos de fls. 190/191 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 192.Int.

**0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4)** - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2)** - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a consulta retro, reconsidero parcialmente o item 3 do despacho de fls. 505 para:1.1 Designo audiência para o dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 461a (Sr. Aderaldo Pereira dos Santos), que deverá ser intimado pessoalmente.1.2 Expeça-se Carta Precatória para oitiva do Sr. Antonio Alves dos Santos, arrolada à fls. 461 b.Publique-se, com este, os itens 1 e 2 do despacho de fls. 505.Int.Fls. 505 itens 1 e 2:1. Fls. 502/504: Anote-se a destituição da patrona do autor na forma da determinação de fls. 484, após esta publicação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 492/499, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0)** - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8)** - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA

GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 190/191.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 155.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1)** - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8)** - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005266-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005266-9)** - PEDRO JOSE BRUNO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8)** - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1)** - JURACY SOUSA DE LIMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1)** - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4)** - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4)** - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3)** - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008640-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008640-0)** - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0)** - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3)** - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0)** - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9)** - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 101, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 096/verso. Int.

**0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7)** - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a manutenção do benefício previdenciário do autor ocorreu em conformidade com os parâmetros legais, com a correta utilização dos índices de correção monetária oficiais. Int.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4)** - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor traga os documentos requisitados às fls. 104. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0039746-47.2009.403.6301** - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/173 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001438-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001438-5)** - GERALDO FERNANDES(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure se a RMI do benefício previdenciário do autor foi calculada ns exatos termos da legislação vigente à época da concessão, e com a correta utilização dos respectivos salários-de-contribuição. Int.

**0006038-35.2010.403.6183** - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231/234: O laudo pericial de fls. 215/228 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/104-verso.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006909-65.2010.403.6183** - CLAUDIO BOAROTTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos fixados no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do

feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

**0008798-54.2010.403.6183** - FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se as gratificações natalinas correspondentes ao Período Básico de Cálculo integraram os respectivos salários-de-contribuição na apuração da RMI do benefício previdenciário do autor.Int.

**Expediente Nº 5966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011108-0)** - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 39/40 e 43/45 como emendas à inicial.Tendo em vista as cópias de fls. 51/57 e a informação de que o processo nº. 2003.61.00.006873-3 trata de pedido para indenização por danos morais em decorrência da análise do procedimento administrativo (fl. 37), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº. 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº. 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009118-07.2010.403.6183 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 47/57 e 58/61 como emendas à inicial. Tendo em vista as cópias de fls. 51/57, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser

acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0051196-50.2010.403.6301 - JOAO MARCAL DE MELO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam

sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002064-53.2011.403.6183 - AURELINO MATOS MACEDO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a

supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003459-80.2011.403.6183 - ARNALDO URIAS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um

contribuiu para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria

integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003606-09.2011.403.6183 - NILZA TOSCANO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o

pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003962-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005678-66.2011.403.6183 - HERALDO JOAQUIM DE MIRANDA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados

pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006116-92.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.007260-7, 2009.61.83.009856-6 e 2009.61.83.009861-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse

requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de

mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZADA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006693-70.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 132/138 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 136/130.Ressalto, ainda, que a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0 e inúmeras outras ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por

intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0007021-97.2011.403.6183 - APARECIDA SANDRA SOUZA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o

pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007411-67.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da

sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltar à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008965-37.2011.403.6183** - MINEO YOSHINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não

se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios

concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009019-03.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009022-55.2011.403.6183** - CLAUDIO SUKAITIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009281-50.2011.403.6183** - TSUBAKE TETSUO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-

contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impõe qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009375-95.2011.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar

que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário

dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009496-26.2011.403.6183 - ANTENOR ANSELMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009498-93.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao

primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009619-24.2011.403.6183 - ARLINDO MADEU(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 82/90 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 77/80.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquelas proferidas nos processos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, conforme expressamente indicado à fl. 80, e de inúmeras outras ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior

proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0009739-67.2011.403.6183** - GRACILMA CONCEICAO CICERO DE SA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do

artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009740-52.2011.403.6183 - MINORU URAKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido

de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009953-58.2011.403.6183** - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de

materia exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009975-19.2011.403.6183 - WILSON PEGORARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009976-04.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da

variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009989-03.2011.403.6183 - MARIA SAITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes

últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009990-85.2011.403.6183 - JOAQUIM SOARES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e

facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

**0010024-60.2011.403.6183 - RUBEM RIBEIRO ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010029-82.2011.403.6183 - GUIOVALDO NOLASCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em

setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010088-70.2011.403.6183 - CICERO FRANCISCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente,

permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010343-28.2011.403.6183 - ARIIVALDO ALEXANDRE(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010411-75.2011.403.6183** - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de

Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

**CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010422-07.2011.403.6183 - UELSON MARIO DE LIMA CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu

benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010423-89.2011.403.6183 - JOEL TRINDADE DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo

benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010429-96.2011.403.6183 - ABILIO JOSE GAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010484-47.2011.403.6183 - VAGNER JULIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de

100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010491-39.2011.403.6183** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010495-76.2011.403.6183 - HELIO FERNANDES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente

daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010509-60.2011.403.6183 - ALCIDES DA MATA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo

de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010514-82.2011.403.6183 - VICENTE OLIVIO CAPRIOLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o

escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010515-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIANA CATUNDA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010529-51.2011.403.6183** - JAIR MENINO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um

contribuiu para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria

integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010581-47.2011.403.6183 - FELICE PETILLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o

pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010589-24.2011.403.6183** - MARIO ENDO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010621-29.2011.403.6183** - ELIZABETE LIMA NONATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta

última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010624-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação

original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010659-41.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção

do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010664-63.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010693-16.2011.403.6183 - SIRHLEY SIMOES SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os

reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010709-67.2011.403.6183 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa

renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010750-34.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010752-04.2011.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o

benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º

9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010769-40.2011.403.6183 - MARIA DOLORES STIKOVICS DO AMARAL(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010776-32.2011.403.6183** - CELIO MALAGUTTI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE

ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a

ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010841-27.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ISMAEL MADR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder

ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010851-71.2011.403.6183 - MARIME DA SILVA VELOSO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício

previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010886-31.2011.403.6183 - DEUSDETE JOSE OLIVEIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010905-37.2011.403.6183 - NELSON RONCOLETA BATISTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33,

consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser

computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio

atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011044-86.2011.403.6183 - EDMIR JARBAS DE CARVALHO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do

salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011053-48.2011.403.6183 - CICERA BEZERRA DE ARAUJO LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011062-10.2011.403.6183 - ELISABETE BARBOZA FRASSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que

preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de

março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011080-31.2011.403.6183 - APARECIDA LUCIA BUENO DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de

benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução

do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**001117-58.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime

Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011176-46.2011.403.6183** - ANTONIO ADIRSON DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
decisão

**0011187-75.2011.403.6183** - EDSON BIANCHINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da

Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011202-44.2011.403.6183 - OZIAS NOGUEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011264-84.2011.403.6183 - CECILIA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de

100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011272-61.2011.403.6183 - SIRLEY NETTO FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a

alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011273-46.2011.403.6183** - LEONEL AMADOR DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011445-85.2011.403.6183 - LAURO PESSOTI (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo

segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011449-25.2011.403.6183 - OSWALDO CREPALDI (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais

requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV

pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011452-77.2011.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta

anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução

do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011542-85.2011.403.6183 - NICO ANDRIESSE (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime

Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011587-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOMENICO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p.

326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011594-81.2011.403.6183 - SUMIKO IDE MENDES DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício

mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011597-36.2011.403.6183** - HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011699-58.2011.403.6183 - JURANDIR DA CONCEICAO DE SA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito,

abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011724-71.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE JESUS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011742-92.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011765-38.2011.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011832-03.2011.403.6183** - JOANICE BARBOSA POLON(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de

100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3301**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001401-9) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003254-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003254-0) - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005445-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005445-5) - CARMEM SILVA SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003171-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003171-0) - JOSE FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014454-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014454-0) - LUIZA MATSUMARO PEREZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015301-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015301-2) - FLORISVAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0016147-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016147-1) - EDUARDO MONERO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000522-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000522-0) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001512-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001512-2) - CASSINA RAMOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001702-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001702-7) - OTAVIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001808-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001808-1) - CARMEN LUCIA DE MARZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. FLS. 167/171 - Defiro. Anote-se.6. Int.

**0003096-30.2010.403.6183 - CLINEU CAZARINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003462-69.2010.403.6183 - NILSON MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006433-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. FLS. 91/92 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0006856-84.2010.403.6183** - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007862-29.2010.403.6183** - DIRCEU DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009593-60.2010.403.6183** - CARMEN FUMIKO MORI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010039-63.2010.403.6183** - ELZO MARTINS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011914-68.2010.403.6183** - JOAO DE FREITAS SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012435-13.2010.403.6183** - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013711-79.2010.403.6183** - OSVALDINO GOMES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014032-17.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014042-61.2010.403.6183** - LOUKAS NIKOLAUS STAMATIOS VENTOURAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014403-78.2010.403.6183** - JACOB ARON CORCH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015237-81.2010.403.6183** - MILTON RODRIGUES NAVAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. FLS. 105/106 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0015238-66.2010.403.6183** - JOSE ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FLS. 99/100 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0000043-07.2011.403.6183** - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001868-83.2011.403.6183** - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0002276-74.2011.403.6183** - ANTONIO CAMILO SEVERINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003286-56.2011.403.6183** - ELZA TEOFILIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003489-18.2011.403.6183 - SONIA REGINA NAPOLI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003801-91.2011.403.6183 - ROBINSON RODRIGUES HERNANDES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003836-51.2011.403.6183 - DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004061-71.2011.403.6183 - JOSE LUCIE DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004071-18.2011.403.6183 - JOSE HASIME AFUSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004079-92.2011.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004111-97.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004174-25.2011.403.6183 - DIRCEU LUCIANO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004190-76.2011.403.6183** - PAULO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004224-51.2011.403.6183** - JOAO BATISTA BAZAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004407-22.2011.403.6183** - GUMERCINDO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004952-92.2011.403.6183** - APARECIDO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004954-62.2011.403.6183** - CELIO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004955-47.2011.403.6183** - CANDIDO DE JESUS BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004967-61.2011.403.6183** - FUCUCO NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005064-61.2011.403.6183** - OSCAR PEREIRA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005174-60.2011.403.6183 - LUCIO LUIZ RAIMUNDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005973-06.2011.403.6183 - LUIZ DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006010-33.2011.403.6183 - EDUARDO SALVEGO MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006071-88.2011.403.6183 - JUAREZ BELMUEDES DE LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006126-39.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006127-24.2011.403.6183 - LUIZ EMIDIO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006212-10.2011.403.6183 - VALDEMAR MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006220-84.2011.403.6183** - GIUSEPPE TORTORELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006235-53.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS FABOZZI(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007279-10.2011.403.6183** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 3302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012335-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012335-4)** - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0016056-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016056-9)** - MAURY DUARTE DE MATOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014894-85.2010.403.6183** - DAVID DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014931-15.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015264-64.2010.403.6183** - VINCENZO CIARROCCHI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000291-70.2011.403.6183** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000327-15.2011.403.6183** - LUIZ OMAR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000659-79.2011.403.6183** - MARILADY BARBOZA BRAGA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000958-56.2011.403.6183** - NILDO ALVES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000978-47.2011.403.6183** - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000980-17.2011.403.6183** - CESAR SOARES BARBOSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003953-42.2011.403.6183** - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004550-11.2011.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006704-02.2011.403.6183 - ADEMAR MORENO TAVARES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007364-93.2011.403.6183 - NELSON ALEXANDRINO DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007457-56.2011.403.6183 - SUELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007590-98.2011.403.6183 - ELIZA CAROLINA MARIOTTI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007600-45.2011.403.6183 - RUTE DA TRINDADE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007638-57.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007717-36.2011.403.6183 - CESARINO BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007815-21.2011.403.6183 - MARCUS MACHADO CAHINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E**

SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007837-79.2011.403.6183** - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007914-88.2011.403.6183** - NADIA MARIA DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007991-97.2011.403.6183** - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007995-37.2011.403.6183** - ANGELIN PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008337-48.2011.403.6183** - LEONILDO ESPARCA CANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008365-16.2011.403.6183** - ANGELO CARLOS FASIONI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008448-32.2011.403.6183** - JOSE MARCELO RIBEIRO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008475-15.2011.403.6183** - AGOSTINHO SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008537-55.2011.403.6183** - FRANCISCO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008623-26.2011.403.6183** - ERNESTO CARLOS GRIEDER DE FREITAS(SP231612 - JOSÉ GUILHERME DEGÁSPERI BRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008652-76.2011.403.6183** - NICOLO OLINDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008679-59.2011.403.6183** - ADOLFO TUTTOILMONDO FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.